

## Frederico Wellington Silveira Soares

---

**De:** Michelle Roberta Souto  
**Enviado em:** segunda-feira, 22 de junho de 2020 12:04  
**Para:** Gabinete; Procurador Geral de Justica; Superintendencia  
**Cc:** André Luís Fonseca Melo; Frederico Wellington Silveira Soares  
**Assunto:** Cessão de servidor/convênio com Município de Bocaiúva-MG

Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça,

Cumprimentando-a, venho através deste informar a seguinte situação e requerer seja por Vossa Excelência firmado convênio com o Município de Bocaiúva-MG a fim de acordar a cessão do assessor técnico-jurídico André Luís Fonseca de Melo. Explico:

Atualmente André Melo integra os quadros do MP, laborando como assessor técnico-jurídico para 4a Promotoria de Justiça de Porto Seguro, da qual sou titular.

Ocorre que mencionado servidor logrou passar no concurso público de Procurador do Município/Controle Interno de Bocaiúva-MG, local no qual terá garantida estabilidade (no MP seu cargo é de livre exoneração) e onde tem posse prevista para o dia 25 de junho de 2020.

Contudo, diante do interesse do assessor em continuar laborando na 4a PJ de Porto Seguro, mas com a garantia que a estabilidade de um concurso público lhe proporciona, e tendo conhecimento da existência de outras cessões similares ao que aqui se busca (a exemplo do que foi deferido na PJ de Guanambi), contactamos o Município de Bocaiúva para verificar se havia interesse na cessão do servidor para o Ministério Público baiano, tendo a prefeita local concordado com a cessão, desde que fosse às expensas do MP baiano.

Como a remuneração que o Sr. André Melo iria auferir em Minas Gerais é de monta igual ou pouco inferior à que percebe neste MPBA, tenho que o pacto pretendido mostra-se possível e atende tanto os interesses do *Parquet* baiano quanto do município mineiro, possibilitando que o Sr. André Melo continue prestando o excelente trabalho que muito tem ajudado esta subscritora na sua lida diária com a comarca de Porto Seguro, cuja movimentação criminal intensa é de todos conhecida, sem que haja qualquer gasto a mais para o MP, que continuará pagando ao servidor a mesma remuneração hoje percebida.

Esclarecida a situação e reforçando a Vossa Excelência a grande qualidade técnica desse servidor, que muito tem contribuído com esta instituição, peço à nobre PGJ o firmamento de Convênio com o Município de Bocaiúva-MG, nos termos do acima explicado, garantindo que o Sr. André Melo continue auxiliando esta 4 PJ no exercício de suas funções.

Atenciosamente,

**Michelle Roberta Souto**

Promotora de Justiça  
4ª PJ de Porto Seguro/BA

LEI Nº 3.266, DE 03 DE SETEMBRO DE 2007.



## DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA, ESTADO DE MINAS GERAIS.

A Câmara Municipal de Bocaiúva, Estado de Minas Gerais, atendendo a dispositivo constitucional na forma do artigo 39, da Constituição Federal, por seus vereadores aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I

#### Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei institui o Estatuto dos Servidores do Município de Bocaiúva, Estado de Minas Gerais, integrantes do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo ou função pública.

**Art. 3º** Os cargos públicos são aqueles criados em lei específica, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, observadas sua natureza e complexidade, assim como os requisitos mínimos para investidura, e são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, e destinam-se ao provimento em caráter efetivo ou em comissão.

§ 1º Lei do Executivo Municipal disporá sobre os requisitos necessários ao ingresso de estrangeiros no serviço público municipal, a qual deverá obedecer a regulamentação do inciso I, do artigo 37, da Constituição Federal.

§ 2º Os cargos de provimento efetivo serão organizados em carreira ou de forma isolada, segundo a natureza, complexidade e vencimento de cada cargo, bem como os requisitos mínimos para investidura.

**Art. 4º** As funções públicas são aquelas provenientes dos contratos temporários por excepcional interesse público, as funções de confiança exercidas por servidores de carreira, e as decorrentes de estabilidade proveniente das determinações constitucionais constantes do artigo 19 do ADCT.

### TÍTULO II DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

#### Capítulo I

## DO PROVIMENTO

SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 5º** Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação;
- II - reversão;
- III - reintegração;
- IV - transformação;
- V - readaptação;
- VI - aproveitamento.

Parágrafo único. O provimento de cargo público dar-se-á de forma originária ou derivada, caracterizando-se a primeira pela nomeação para cargo público após aprovação em concurso, para efetivos, e a simples nomeação para os comissionados, caracterizando a forma derivada, nos demais casos acima relacionados, pelo preenchimento do cargo por servidor que já possua vínculo efetivo anterior e sujeito ao mesmo estatuto.

**Art. 6º** O ingresso no serviço público, de brasileiros natos ou naturalizados, condiciona-se a comprovação dos seguintes requisitos:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares, se do sexo masculino, e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a boa saúde física e mental, comprovada em prévia inspeção médica oficial, admitida a incapacidade física parcial, na forma que a lei estabelecer;
- VI - idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VII - certidão negativa de antecedentes criminais; e
- VIII - certidão negativa de débitos com a Fazenda Municipal.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º O ingresso no serviço público, de estrangeiros, ocorrerá somente nas hipóteses previstas em lei e observada a regulamentação da matéria pelo Governo Federal.

§ 3º A boa saúde física e mental, disposta no inciso V deste artigo, será atestada mediante exame admissional realizado por médico do trabalho.

**Art. 7º** Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, sendo a elas reservados 2% (dois por cento) das vagas oferecidas no concurso.

**Art. 8º** Compete ao Prefeito prover, por Portaria, os cargos do Poder Executivo Direto e Indireto, e ao Presidente da Câmara, por Resolução, os cargos do Poder Legislativo.

Parágrafo único. A Portaria ou Resolução de provimento conterá:

I - a qualificação pessoal do servidor;

II - a denominação do cargo;

III - o fundamento legal, bem como a indicação do nível de vencimento;

IV - o caráter da investidura.

## SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

**Art. 9º** A nomeação para provimento de cargo público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

**Art. 10.** Dos cargos em comissão, 20% (vinte por cento) de sua totalidade deverão ser preenchidos por servidores ocupantes de cargos efetivos, conforme disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal.

§ 1º Ficam excluídos da obrigatoriedade de serem preenchidos por servidores de carreira os cargos comissionados do primeiro escalão de Governo dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive da Administração Pública Indireta.

§ 2º Os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, assim como as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores de carreira,

destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, vedada a criação de cargos executivos em comissão que não correspondam às atribuições mencionadas.

§ 3º O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser designado para ter exercício, interinamente, em outro cargo comissionado, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

### SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

**Art. 11.** O prazo de validade do concurso público, na forma do disposto no artigo 37, III, da Constituição Federal, será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma única vez por igual período, a critério da autoridade competente, sendo o Prefeito para os cargos da Prefeitura, Autarquias e Fundações Públicas e o Presidente da Câmara Municipal para os cargos da Câmara.

**Art. 12.** Durante o prazo previsto no Edital, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo vago na carreira ou cargo isolado.

§ 1º A inobservância do disposto neste artigo implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 2º As condições para realização do Concurso Público deverão ser fixadas em edital, observadas a natureza e complexidade dos cargos, devendo o mesmo ser publicado na Imprensa Oficial do Município e em jornal de grande circulação local.

§ 3º Na ausência de jornal de grande circulação no âmbito do Município, o edital deverá, além do atendimento ao disposto no parágrafo anterior, ser afixado em locais de acesso ao público, assim considerados os átrios de acesso à Prefeitura Municipal de Bocaiúva, a Câmara Municipal de Bocaiúva e à sede do Fórum da Comarca a que pertencer o Município.

§ 4º Somente haverá abertura de novo concurso se:

I - ultrapassado o período de validade previsto no caput deste artigo;

II - não houver mais candidato aprovado em concurso anterior;

III - ocorrer a criação, por lei, de novo cargo de provimento efetivo.

### SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

**Art. 13.** Posse é o ato pelo qual são conferidos ao servidor todas as prerrogativas, os direitos e os deveres do cargo, devendo o respectivo termo ser assinado pela autoridade competente e pelo servidor empossado.

§ 1º São competentes para dar posse:

I - o Prefeito, para os cargos da Prefeitura, das Autarquias e Fundações Públicas, e o Presidente da Câmara Municipal para os cargos da Câmara Municipal;

II - os servidores a quem as autoridades constantes do inciso anterior lhes derem competência para tal.

§ 2º A posse do servidor ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento do cargo, prazo este que poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, a juízo da autoridade competente, mediante requerimento do interessado.

§ 3º Em se tratando de servidor, em licença ou afastado, o prazo será contado do término do impedimento, notadamente nos casos de:

- a) férias;
- b) júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- c) licença à gestante, à adotante e a paternidade;
- d) licença para tratamento da própria saúde, até o limite de 06 (seis) meses, a partir da publicação do ato de provimento;
- e) licença por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- f) licença por convocação para o serviço militar.

§ 4º Em se tratando de candidato não servidor, o prazo será contado do término do impedimento, notadamente nos casos da alínea "b'", "c", "d", "e" e "f" do parágrafo anterior.

§ 5º No ato da posse, o servidor deverá apresentar, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio, registrada em cartório, a qual deverá ser renovada de 04 (quatro) em 04 (quatro) anos e, ainda, declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função na Administração, inclusive de outras esferas.

§ 6º Na hipótese de a posse ocorrer fora dos prazos previstos no § 2º, deste artigo, o ato de provimento será considerado sem efeito, ressalvadas as hipóteses de que tratam os § 3º e 4º, deste artigo.

§ 7º A posse poderá ocorrer mediante instrumento público de procuraçāo, com fins específicos.

**Art. 14.** A posse em cargo público dependerá, sempre, de prévia inspeção médica oficial, e somente será empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

**Art. 15.** Não haverá posse nos casos de remoção, reintegração, redistribuição, reversão e designação para o desempenho de função gratificada.

**Art. 16.** Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo e tem início no exato momento em que o empossado passa a desempenhar legal e efetivamente suas funções, adquirindo a partir daí direito às vantagens do cargo e à contraprestação pecuniária pelo Poder Público.

§ 1º É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor empossado entrar em exercício, prazo este contado a partir da data da posse.

§ 2º O prazo para entrada em exercício, nos casos de a remoção, reintegração ou redistribuição será de 15 dias, contados da data da publicação oficial do ato.

§ 3º O prazo para entrada em exercício, nos casos de designação para função de confiança será de 05 (cinco) dias, contados da data da publicação oficial do ato.

§ 4º No caso de remoção ou redistribuição, o prazo Inicial para o servidor em férias ou licenciado entrar em exercício, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será contado da data em que voltar ao serviço.

§ 5º À autoridade competente do órgão ou entidade para a qual for designado o servidor, compete dar-lhe exercício.

§ 6º Na hipótese de findo o prazo assinalado no § 1º sem que servidor tenha entrado em exercício, a autoridade competente declarará ineficazes a nomeação e a posse, declarando, também, a vacância do cargo.

**Art. 17.** O início, a suspensão, a interrupção e o reinicio do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

**Art. 18.** O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo da Prefeitura Municipal de Bocaiúva, subordinado às normas desta Lei, sujeitar-se-á a jornada de trabalho conforme as disposições da Lei Complementar instituidora do Plano de Cargos e Vencimentos do Município de Bocaiúva.

Parágrafo único. Resolução da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bocaiúva disporá sobre a jornada de trabalho de seus servidores.

**Art. 19.** Nenhum servidor poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, representando a Municipalidade, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação expressa do Prefeito para os servidores da Prefeitura, do Presidente da Câmara para os servidores da Casa Legislativa, e dos Diretores ou Superintendentes das Autarquias e Fundações Públicas para seus servidores.

**Art. 20.** Nenhum servidor poderá ser colocado com ônus para o Município, a disposição de outras unidades da Federação, nem do Estado, nem de outros municípios, nem de entidades da Administração Indireta, salvo para prestação de serviços decorrentes de convênio.

**Art. 21.** O servidor preso por crime comum ou, ainda, condenado por crime inafiançável, será afastado do exercício até decisão final transitada em julgado.

## SEÇÃO V DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA ESTABILIDADE

**Art. 22.** Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório pelo período de 03 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de periódica avaliação de desempenho, por comissão especialmente constituída para este fim, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - qualidade do trabalho;

III - relacionamento humano;

IV - responsabilidade;

V - conhecimento do trabalho;

VI - interesse;

VII - atenção;

VIII - cooperação;

IX - organização;

X - iniciativa.

§ 1º As formas, procedimentos e a periodicidade em que devam ser processadas as avaliações de desempenho, atendidos os critérios e fatores estabelecidos nos itens de I a X, deste artigo, serão regulamentadas em Lei Complementar Municipal.

§ 2º Três meses antes de encerrado o prazo do estágio probatório, as avaliações de desempenho do servidor, realizadas durante todo o período, serão obrigatoriamente apresentadas à autoridade competente para declará-lo estável, se for o caso, sem prejuízo da continuidade da avaliação nos últimos três meses do estágio.

~~§ 3º O estágio probatório terá seu prazo suspenso no caso de servidor efetivo que venha a ser conduzido a cargo executivo em comissão, voltando a recontagem do período do estágio quando do retomo do servidor a seu cargo de origem.~~

§ 3º O estágio probatório terá seu prazo suspenso no caso de servidor nomeado/empossado para o cargo de provimento efetivo vier a ocupar cargo em comissão voltando a recontagem do período do estágio quando do retomo do servidor ao seu cargo de origem, salvo nos casos em que as atribuições do cargo em comissão forem correlatas às do cargo efetivo, onde o servidor poderá exercer cargo comissionado e não terá seu estágio probatório paralisado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3917/2018)

§ 4º O servidor considerado estável somente perderá o cargo em virtude de uma das seguintes hipóteses:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo disciplinar, no qual lhe seja assegurada a ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurada a ampla defesa;

IV - para adaptação aos parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, ou outra que vier a substituí-la, condicionada esta hipótese a expedição de ato normativo do Poder Executivo, inclusive indireto, ou do Poder Legislativo, conforme o caso, que especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 5º As hipóteses de perda do cargo previstas nos incisos III e IV, do parágrafo anterior deverão ser objeto de regulamentação através de lei complementar de iniciativa do Executivo Municipal, observando-se sempre as normas gerais determinadas pela legislação federal a respeito de tais situações.

§ 6º O servidor que perder o cargo na forma inciso IV, do § 4º, deste artigo, fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço, e o cargo objeto de redução será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

## SEÇÃO VI DA REVERSÃO E DA REINTEGRAÇÃO

**Art. 23.** Reversão é o retorno do inativo ao serviço de que se havia afastado pela aposentadoria, quer pela cessação da invalidez que a motivou, ou quer pela verificação posterior de que, ao tempo da concessão da aposentadoria, o servidor não preenchia os requisitos necessários a mesma, podendo esta se dar a pedido do servidor interessado

quando verificado a ocorrência das situações aqui previstas.

**Art. 24.** A reversão far-se-á sempre no mesmo cargo, ou naquele resultante de sua transformação.

§ 1º Ocorrendo a reversão, e estando o cargo ocupado por outro servidor, o servidor revertido será aproveitado em outro cargo, até o surgimento de vaga.

§ 2º Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício da função.

§ 3º Será cassada a aposentadoria do servidor que reverter e não entrar em exercício dentro do prazo constante desta lei, salvo motivo de força maior, nos casos previstos no artigo 13, § 3º, alíneas "b", "c", "d" e "e", desta Lei Complementar, devidamente comprovado.

**Art. 25.** Em hipótese alguma será admitida a reversão de inativo que contar 70 (setenta) anos de idade ou mais.

**Art. 26.** A reversão não dará direito, para nova aposentadoria e disponibilidade, à contagem de tempo em que o servidor esteve aposentado.

**Art. 27.** Reintegração é a recondução do servidor ao mesmo cargo de que fora demitido, ou outro resultante de sua transformação, quando reconhecida, por decisão administrativa ou judicial, a ilegalidade da demissão.

§ 1º Deverá o servidor reintegrado entrar em exercício dentro do prazo constante na decisão administrativa ou judicial, salvo motivo de força maior, nos casos previstos no artigo 13, § 3º, alíneas "b", "c", "d" e "e", desta Lei, devidamente comprovado, fato que deverá ser oficiado ao juízo que proferiu a decisão ou juntado procedimento administrativo.

§ 2º A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado. Se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargos de vencimento e funções equivalentes, atendida a habilitação profissional do servidor.

§ 3º Não sendo possível fazer a reintegração pela forma prescrita no parágrafo anterior, será o servidor posto em disponibilidade no cargo que exercia, e se estável, com proventos proporcionais nos termos do artigo 45.

§ 4º O servidor que estiver ocupando o cargo objeto de reintegração será exonerado, e se ocupava outro cargo municipal, a este reconduzido, sem direito a indenização.

§ 5º O servidor reintegrado será submetido à inspeção médica. Verificada a incapacidade, será aposentado no cargo em que houver sido reintegrado.

## SEÇÃO VII

## DA TRANSFORMAÇÃO

**Art. 28.** Transformação é a alteração da denominação do cargo, ou de suas atribuições, decorrente de lei.

§ 1º A transformação do cargo não afeta o servidor estável que o ocupe, que continuará seu exercício no cargo resultante da transformação, desde que a mesma não ocorra para cargo inferior ou incompatível com as aptidões do servidor, reveladas em concurso público, ou decorrentes de títulos profissionais que serviram de base para o ingresso na canteira.

§ 2º Na transformação deverão ser mantidas as atribuições precípuas e caracterizadoras do cargo transformado, de modo que as alterações não descaracterizem os requisitos para a sua Investidura e a capacidade exigida em concurso público para o seu provimento e exercício.

## SEÇÃO VIII DA READAPTAÇÃO

**Art. 29.** Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º Se da avaliação resultar a incapacidade do servidor para o serviço público, será o mesmo aposentado por invalidez.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

**Art. 30.** A readaptação far-se-á:

I - de ofício:

- a) quando se verificarem modificações no estado físico ou psíquico, ou nas condições de saúde do servidor que diminuam sua eficiência para o exercício do cargo;
- b) quando se comprovar, mediante laudo médico, que a capacidade psíquica do servidor não mais corresponde às exigências para o exercício do cargo.

Parágrafo único. A readaptação se formalizará por Portaria do Prefeito para os servidores do Poder executivo Direto, por Resolução do Presidente para os servidores da Câmara e, para os servidores das Autarquias e Fundações, por atos de seus diretores ou superintendentes, após a correspondente verificação, através de laudo médico.

## SEÇÃO IX DA RECONDUÇÃO

**Art. 31.** Recondição é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de reintegração do anterior ocupante ou de sua reprovação em estágio probatório.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

## SEÇÃO X DO APROVEITAMENTO

**Art. 32.** O aproveitamento é o reingresso no exercício de cargo público, de servidor estável, posto em disponibilidade.

§ 1º O aproveitamento dependerá de comprovação da capacidade física e mental.

§ 2º O aproveitamento do servidor será obrigatório quando:

I - for restabelecido o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;

II - houver necessidade de prover o cargo, anteriormente declarado desnecessário;

III - for criado cargo equivalente ao extinto ou declarado desnecessário, levando-se em conta o prazo disposto no § 6º do artigo 22.

**Art. 33.** Havendo mais de um concorrente a mesma vaga, terá preferência, sucessivamente, o de maior tempo de serviço público efetivo no município e o de maior tempo de disponibilidade.

**Art. 34.** Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não tomar posse no prazo legal, salvo nos casos previstos no artigo 13, § 3º, alíneas "b", "c", "d" e "e", desta Lei, devidamente comprovados.

Parágrafo único. Provada a incapacidade definitiva, será o servidor aposentado.

## SEÇÃO XI DA VACÂNCIA DO CARGO PÚBLICO

**Art. 35.** A vacância de cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - readaptação;

IV - aposentadoria;

V - posse em outro cargo inacumulável, observado o disposto no caput do artigo 31, desta Lei;

VI - falecimento.

**Art. 36.** A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

§ 1º A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido nesta Lei.

§ 2º O servidor exonerado fará jus ao saldo de remuneração do mês, proporcionalmente aos dias trabalhados, acrescido das férias vencidas e proporcionais e a gratificação natalina referentes aos meses laborados no exercício.

§ 3º O servidor exonerado submeter-se-á a exame demissional realizado por médico do trabalho.

**Art. 37.** A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

§ 1º A destituição do servidor de função de confiança de direção, chefia e assessoramento dar-se-á nas mesmas formas do estabelecido para a exoneração de Cargo em Comissão.

§ 2º O servidor exonerado, quando exclusivamente comissionado, fará jus ao saldo de remuneração do mês, proporcionalmente aos dias trabalhados, acrescido das férias vencidas e proporcionais e a gratificação natalina referentes aos meses laborados no exercício.

§ 3º O servidor exonerado submeter-se-á a exame demissional realizado por médico do trabalho.

**Art. 38.** A demissão será aplicada como penalidade, nos casos do artigo 157.

Parágrafo único. O servidor demitido submeter-se-á a exame demissional realizado por médico do trabalho.

## Capítulo II DA REMOÇÃO, DA REDISTRIBUIÇÃO E DA SUBSTITUIÇÃO

### SEÇÃO I DA REMOÇÃO

**Art. 39.** Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro do órgão ou entidade a que pertença, com ou sem mudança de local de trabalho e sem modificação de sua situação funcional.

§ 1º São competentes para proceder a remoção:

I - o Prefeito, para os servidores da Prefeitura, o Presidente da Câmara Municipal para os servidores da Câmara, os Diretores e Superintendentes de Autarquias e Fundações públicas para seus servidores.

II - os servidores a quem as autoridades constantes do Inciso anterior lhes derem competência para tal.

### SEÇÃO II DA REDISTRIBUIÇÃO

**Art. 40.** Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para o quadro de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, observadas a vinculação entre os graus de complexidade e responsabilidade, a correlação das atribuições, a equivalência entre os vencimentos e o interesse da administração, com prévia apreciação do órgão competente pela gestão de pessoal, mediante lei específica.

§ 1º A redistribuição ocorrerá ex officio para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, nos termos do artigo 42, até seu aproveitamento na forma do artigo 32.

### SEÇÃO III DA SUBSTITUIÇÃO

**Art. 41.** Substituição é o instituto decorrente do impedimento do titular do cargo em comissão ou função de confiança que, embora conservando a titularidade dos mesmos, se

afasta das atribuições a eles pertinentes, quando então será designado servidor efetivo substituto.

§ 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo em comissão ou função de confiança, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular, hipóteses em que fará jus ao vencimento do cargo ou função em que ocorrer a substituição, excluindo-se as vantagens pessoais, pagos na proporção dos dias em que essa efetivamente ocorrer.

§ 2º A substituição dependerá de ato da administração.

§ 3º O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser designado para ter exercício, interinamente, em outro cargo comissionado, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

#### SEÇÃO IV DA DISPONIBILIDADE

**Art. 42.** Disponibilidade é a garantia de inatividade remunerada, assegurada ao servidor público estável, em caso de ser extinto ou declarado desnecessário o cargo que ocupe.

§ 1º Extinto o cargo, ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 2º Determinarão, o Prefeito para os servidores da Prefeitura, o Presidente para os servidores da Câmara, os Diretores e Superintendentes de Autarquias e Fundações públicas para seus servidores, o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos respectivos Poderes, órgãos ou entidades.

§ 3º Em sendo restabelecido o cargo anteriormente extinto ou declarado desnecessário, ainda que alterada sua denominação, o servidor em disponibilidade nele será obrigatoriamente aproveitado, ainda que já esteja em exercício em outro cargo.

**Art. 43.** Na hipótese de surgimento de vaga, conforme disposto nos § 1º, 2º e 3º, do artigo anterior, o servidor em disponibilidade será formalmente convocado a entrar no exercício do respectivo cargo, deferindo-se ao mesmo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que o faça, sob pena de ser tomado sem efeito o aproveitamento e cassada sua disponibilidade, salvo por motivo de força maior, nos casos previstos no artigo 13, § 3º, alíneas "b", "c", "d" e "e", desta Lei, devidamente comprovado, exceto no caso de licença paternidade.

**Art. 44.** A declaração de desnecessidade do cargo, a que se refere o § 1º, do artigo 42, desta Lei, será feita através de Decreto Executivo para os cargos da Prefeitura, Autarquias

e Fundações municipais, sendo para os cargos da Câmara Municipal, feitos por Resolução.

§ 1º A extinção dos cargos declarados desnecessários na forma do caput deverá ser procedida por lei específica.

§ 2º A extinção dos cargos e funções, no âmbito da Administração Municipal, quando vagos, dependerá de lei específica.

**Art. 45.** Na contagem de tempo de serviço, para fins de disponibilidade, serão observados os preceitos aplicáveis à aposentadoria, aplicando-se, ainda, para apuração do valor da remuneração a seguinte fórmula:

I - para os servidores homens:

- a) remuneração/35 x número de anos trabalhados = valor em reais;
- b) remuneração/420 x número de meses trabalhados = valor em reais;
- c) remuneração/12.775 x número de dias trabalhados = valor em reais.

II - para as servidoras mulheres:

- a) remuneração/30 x número de anos trabalhados = valor em reais;
- b) remuneração/360 x número de meses trabalhados = valor em reais;
- c) remuneração/10.950 x número de dias trabalhados = valor em reais.

Parágrafo único. Entende-se por remuneração, para fins de cálculo da disponibilidade remunerada, o vencimento, disposto no artigo 46, acrescido das vantagens pecuniárias fixas, assim consideradas aquelas já definitivamente incorporadas ao patrimônio jurídico do servidor.

### TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS DO SERVIDOR PÚBLICO

#### Capítulo I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

**Art. 46.** Vencimento, no singular, é a retribuição devida ao servidor público pelo efetivo exercício de cargo público ou função, correspondente ao símbolo e nível fixado em lei.

Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo vigente no país.

**Art. 47.** Vencimentos, no plural, são os valores percebidos pelo servidor público, correspondentes ao símbolo e nível fixado em lei, acrescido das vantagens pecuniárias fixas e temporárias, excetuando-se o salário família.

**Art. 48.** Equivalem-se, para esta lei, as expressões "vencimentos" e "remuneração".

§ 1º A remuneração dos servidores públicos municipais somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, incluindo-se os agentes políticos.

§ 2º A revisão geral anual de que trata o § 1º será de iniciativa do Prefeito, através de lei específica.

§ 3º A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos e funções da administração direta e indireta, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outras espécies remuneratórias, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito.

§ 4º Observado o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, Lei de iniciativa do Executivo Municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais.

§ 5º Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, ressalvadas as adequações ao estabelecido no § 3º deste artigo, combinado com o artigo 37, XI, da Constituição Federal, e ainda, em observância ao disposto nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

§ 6º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira e dos cargos isolados;

II - os requisitos para sua investidura; e

III - as peculiaridades dos cargos.

**Art. 49.** Os vencimentos dos cargos da Câmara Municipal, em nenhuma hipótese, poderão ser superiores aos pagos pela Prefeitura para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

**Art. 50.** Salvo por imposição legal, inclusive as decorrentes do artigo 51 desta lei, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração do servidor.

§ 1º O servidor público municipal, no entanto, perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, ressalvadas as concessões previstas neste estatuto, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata;

III - o vencimento, em caso de suspensão administrativa, prisão administrativa e durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva decretada em caso de alcance ou malversação de dinheiro público, proporcionalmente aos dias faltosos.

§ 2º Nos casos dos incisos I e II do § 1º não se computará, na base de cálculo para o desconto das faltas, o adicional de tempo de serviço, já definitivamente incorporado ao patrimônio jurídico do servidor.

§ 3º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e sem qualquer despesa para esta, na forma definida em regulamento, que poderá comprometer no máximo 30% da remuneração do servidor.

**Art. 51.** As reposições e indenizações ao erário municipal serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais, em valores corrigidos monetariamente.

§ 1º Em se tratando de reposições, as mesmas serão feitas em parcelas cujo valor não exceda a 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração do servidor.

§ 2º Quando se referir a Indenizações, as parcelas não poderão exceder ao limite de 10% (dez por cento) da remuneração a que fizer jus o servidor.

§ 3º Na hipótese de a reposição referir-se a pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha, será mesma efetuada em uma única parcela.

§ 4º Independentemente das reposições previstas neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar em abertura de inquérito administrativo com a finalidade de se apurar responsabilidades acerca do ocorrido, podendo culminar na abertura de processo administrativo disciplinar para aplicação das sanções administrativas cabíveis à espécie.

**Art. 52.** O servidor em débito com o erário municipal, que for demitido, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, ou ainda aquele cuja dívida relativa à reposição seja superior a cinco vezes o valor de sua remuneração, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitação do débito.

§ 1º A não quitação do débito no prazo estipulado no caput deste artigo implicará em sua Inscrição em dívida ativa.

§ 2º Na hipótese de o servidor haver recebido quaisquer valores por força de decisão liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, que posteriormente venha a ser cassada ou revista, os valores em questão deverão ser repostos ao erário em

no máximo 05 (cinco) parcelas mensais, sendo a primeira delas em até 30 (trinta) dias contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição dos valores em dívida ativa.

**Art. 53.** O vencimento, a remuneração, os proventos de aposentadoria e pensão dos servidores municipais não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos determinadas por ordem judicial.

## Capítulo II DAS VANTAGENS DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

**Art. 54.** Além do vencimento correspondente ao símbolo e nível fixado em lei, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - diárias;

II - gratificações; e

III - adicionais.

**IV - Férias-Prêmio (Redação acrescida pela Lei nº 3800/2016)**

**Art. 55.** As gratificações e os adicionais somente se incorporam ao vencimento ou provento nos casos e condições previstos em lei.

Parágrafo único. O servidor municipal que exonerar de cargo efetivo e/ou estável do serviço público municipal de Bocaiúva para tomar posse em outro cargo público do município de Bocaiúva, de provimento efetivo, fará jus à soma da contagem de tempo de serviço do cargo anterior, mantendo as vantagens adquiridas em virtude do tempo. (Redação acrescida pela Lei nº 3454/2011)

**Art. 56.** Caso alguma indenização seja paga ao servidor, por qualquer razão, esta não se incorpora ao vencimento, para qualquer efeito.

**Art. 57.** Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal, de conformidade com o disposto no artigo 37, XIV, da Constituição Federal, não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sendo expressamente vedado o pagamento de referidos acréscimos com incidência de uns sobre os outros.

## SEÇÃO I DAS DIÁRIAS

**Art. 58.** O servidor que, a serviço da Administração, afastar-se do Município, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, ou para o exterior, fará jus ao valor das passagens, assim como a diárias dispostas no artigo 54, I, destinadas a cobrir as

despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e locomoção, conforme dispuser lei específica a ser editada pelo Executivo Municipal.

**Art. 59.** O servidor que receber diárias e não se afastar do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente no prazo máximo de 24 horas, ou, em recaíndo este em sábado, domingo ou feriado, no primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo único. Da mesma forma, deverão ser restituídas no prazo acima assinalado, as diárias recebidas em excesso quando o servidor retomar ao Município antes da data prevista.

## SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

**Art. 60.** Além do vencimento correspondente ao símbolo e nível fixado em lei, aos servidores públicos municipais serão deferidas as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação natalina;

II - adicional pela prestação de serviços extraordinários;

III - adicional noturno;

IV - adicional de Férias;

V - gratificação pelo exercício de função de confiança.

VI - Adicional de Insalubridade e de Periculosidade; (Redação acrescida pela Lei nº 3800/2016)

VII - Adicional por Tempo de Serviço; (Redação acrescida pela Lei nº 3800/2016)

VIII - Gratificação de Incentivo a Qualificação. (Redação acrescida pela Lei nº 3800/2016)

Parágrafo único. O servidor que receber dos cofres públicos, vantagem indevida, será punido se tiver agido de má fé, respondendo, em qualquer caso, pela reposição da quantia que houver recebido, e solidariamente com quem tiver autorizado o pagamento.

**Art. 61.** Só será admitida procuração, para efeito de recebimento de quaisquer importâncias dos cofres municipais, decorrentes do exercício do cargo ou função, quando outorgada por servidor ausente do município ou impossibilitado de se locomover.

## SEÇÃO III DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

**Art. 62.** A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, e será paga anualmente, até o dia 20 de dezembro de cada ano.

§ 1º As faltas legais e justificadas no serviço, não serão deduzidas para fins de cálculo da gratificação que trata este artigo.

§ 2º A critério do Prefeito, para os servidores da Prefeitura, do Presidente da Câmara Municipal para os servidores da Câmara, e dos Diretores ou Superintendentes das Autarquias e Fundações públicas para seus servidores, a gratificação natalina poderá ser paga em duas parcelas, sendo a primeira, com base no vencimento do mês de concessão, referente à período já laborado e liquidado, até o dia 30 de junho e a segunda até o dia 20 de dezembro do respectivo ano.

§ 3º No caso da opção pelo disposto no parágrafo anterior, o pagamento da segunda parcela será calculado com base na remuneração de dezembro, abatida a Importância paga até o dia 30 de junho, dedução esta que deverá ser efetuada considerando-se o valor efetivamente pago naquela oportunidade.

§ 4º Os pensionistas e inativos do Poder Público Municipal farão jus a gratificação natalina, que deverá ser calculada da mesma forma dos servidores públicos da ativa e paga nas mesmas condições.

§ 5º Para fins de cálculo da gratificação natalina, a fração de mês igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral, correspondendo a 1/12 (um doze avos).

**Art. 63.** Na hipótese de desligamento do servidor do serviço público municipal, a gratificação natalina será devida e calculada proporcionalmente ao número de meses de exercício dentro do ano a que se refira, com base no vencimento do mês em que ocorrer o desligamento.

#### SEÇÃO IV DO ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

**Art. 64.** O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

§ 1º Quando o serviço extraordinário for prestado em período noturno sofrerá a incidência, também, do adicional noturno disposto no artigo 68 desta lei.

§ 2º O adicional de que trata o caput deste artigo deve ser remunerado com acréscimo de 100% (cem por cento) em relação à hora normal de trabalho, quando o serviço extraordinário for realizado nos domingos e feriados, nos casos em que não tenha ocorrida a respectiva compensação de honorários. (Redação acrescida pela Lei nº 3800/2016)

**Art. 65.** Somente será permitida a execução de serviços extraordinários para o atendimento a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas por dia, condicionadas à prévia autorização da chefia imediata e mediante expressa justificativa.

**Art. 66.** O servidor que receber importância relativa a serviço extraordinário não prestado, será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando sujeito a processo disciplinar.

**Art. 67.** Será punido, com pena de suspensão, o servidor que se recusar, sem justa causa, a prestação de serviço extraordinário. Idêntica pena será aplicada ao servidor que atestar, falsamente, a prestação de serviço extraordinário.

Parágrafo único. Na reincidência dos fatos mencionados neste artigo, o servidor será punido com a demissão, através de processo administrativo disciplinar, a bem do serviço público.

## SEÇÃO V DO ADICIONAL NOTURNO

**Art. 68.** O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22:00 (vinte e duas) horas de um dia e 05:00 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor da hora de trabalho acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) em relação a hora normal de trabalho.

## SEÇÃO VI DO ADICIONAL DE FÉRIAS

**Art. 69.** Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, o adicional de 1/3 (um terço) sobre o vencimento correspondente ao símbolo e nível do cargo ocupado pelo servidor, acrescido dos adicionais por tempo de serviços já definitivamente incorporados ao seu patrimônio jurídico, e ainda das médias computadas no período aquisitivo de férias relativas aos adicionais e gratificações constantes dos incisos III e V, do artigo 60, desta Lei.

Parágrafo único. No caso de o servidor efetivo ocupar cargo em comissão, a média computada no período aquisitivo de férias da respectiva diferença será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

## SEÇÃO VII DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA E DA REMUNERAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO

**Art. 70.** Ao servidor ocupante de cargo efetivo que se encontre designado para desempenho de função de confiança, com as atribuições de direção, chefia ou

assessoramento, ou esteja investido em cargo executivo em comissão, é devida retribuição pecuniária pelo seu exercício.

§ 1º Lei de iniciativa do Executivo Municipal estabelecerá quais serão as funções de confiança e suas atribuições, para fins do disposto no caput deste artigo, assim como estabelecerá as correspondentes gratificações, se for o caso.

§ 2º O servidor efetivo nomeado para o exercício de cargo executivo em comissão fará jus a remuneração do cargo em comissão para o qual tenha sido nomeado, de modo que perceba o vencimento de seu cargo efetivo e, mais a diferença deste para o vencimento do cargo em comissão, percebendo, ainda, as vantagens já incorporadas ao seu patrimônio jurídico, relativas ao cargo efetivo.

§ 3º Poderá o servidor nomeado para cargo executivo em comissão optar pela remuneração de seu cargo efetivo, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do cargo em comissão para o qual tenha sido nomeado, na hipótese de a remuneração deste ser inferior a de seu cargo de origem.

§ 4º O exercício de função de confiança e o exercício de cargo executivo em comissão geram direito para o servidor porventura designado ou nomeado somente durante o período da designação ou nomeação, cessando de imediato com o afastamento do servidor da função ou do cargo executivo em comissão.

§ 5º ~~Ao servidor público municipal da ativa, ao completar 10 (dez) anos, consecutivos ou não, de exercício de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança, fica assegurado o direito de continuar percebendo o vencimento do respectivo cargo em comissão ou a correspondente gratificação, a título de apostilamento.~~ (Revogado pela Lei nº 3602/2013)

§ 6º ~~Somente será computado, para fins de apostilamento, o tempo efetivamente laborado junto a cargo executivo em comissão ou a função de confiança que tenha ocorrido simultaneamente à condição de efetividade do servidor público municipal.~~ (Revogado pela Lei nº 3602/2013)

§ 7º ~~Quando dois ou mais cargos em comissão ou funções de confiança houverem sido exercidos e forem de vencimentos diferentes, terá o servidor assegurado o direito de se apostilar no de maior remuneração, desde que o haja exercido pelo menos por 02 (dois) anos ininterruptos.~~ (Revogado pela Lei nº 3602/2013)

§ 8º ~~Não ocorrendo o disposto no parágrafo anterior, será assegurado ao servidor o direito de percepção do cargo ou função que houver exercido por mais tempo.~~ (Revogado pela Lei nº 3602/2013)

§ 9º ~~Ao servidor apostilado fica assegurado o direito a percepção de todo e qualquer aumento que porventura seja concedido, através de lei, aos vencimento do cargo ou função de confiança no qual foi apostilado.~~ (Revogado pela Lei nº 3602/2013)

~~§ 10 Fica assegurado, também, ao servidor apostilado, o direito de percepção de suas vantagens de caráter pessoal calculadas sobre o vencimento do cargo em comissão ou função de confiança qual foi apostilado. (Revogado pela Lei nº 3602/2013)~~

§ 11 Aos servidores públicos municipais da ativa, que na data de publicação desta lei, ocupem ou tenham ocupado cargo executivo em comissão ou função de confiança, por período superior 10 (dez) anos, fica assegurado, desde já, o direito ao apostilamento nos vencimentos do cargo ou função de confiança.

## Seção VIII

### Das Férias-Prêmio

**Art. 70-A** Ao servidor público efetivo fica assegurado o direito ao gozo das férias-prêmio adquiridas, com todos os direitos do seu cargo, da seguinte forma a cada 05 (cinco) anos de efetivo serviço público municipal, com duração de 03 (três) meses.

§ 1º Por expressa opção do servidor, fica facultada a conversão de 1/3 (um terço) em pecúnia das férias-prêmio adquiridas a cada 05 (cinco) anos de efetivo serviço público municipal, desde que não aproveitadas para outros fins, observando-se que:

I - será pago por ano, na data do aniversário do servidor valor referente a 01 (um) mês na sua remuneração;

II - para o cálculo do valor a que se refere o inciso I deste parágrafo, será considerada a média aritmética simples das vantagens pecuniárias temporárias e variáveis eventualmente percebidas pelo servidor no curso do período aquisitivo.

§ 2º Somente o tempo de serviço público prestado ao Município será contado para efeito de férias prêmio. (Redação acrescida pela Lei nº 3800/2016)

**Art. 70-B** Não terá direito às férias prêmio o servidor que, no período de sua aquisição, houver:

I - sofrido penalidade administrativa;

II - faltado ao serviço injustificadamente por mais de 15 (quinze) dias;

III - gozado licença:

a) por período superior a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, ressalvadas as licenças por motivo de doenças graves, atestadas pelo médico assistente do servidor e ratificada por médico oficial do Município;

b) por motivo de doença em pessoa da família por mais de 60 (sessenta) dias;

c) para tratar de interesse particulares por mais de 30 (trinta) dias. (Redação acrescida pela Lei nº 3800/2016)

**Art. 70-C** As férias-prêmio somente serão requeridas após implementação do direito.

§ 1º No requerimento, o servidor fará expressa opção sobre a forma como pretende usufruir o direito às férias-prêmio.

§ 2º O gozo das férias-prêmio atenderá à conveniência do serviço e depende de prévia autorização da autoridade competente.

§ 3º O servidor deverá aguardar em exercício a concessão do gozo de férias-prêmio, sob pena de serem consideradas como faltas injustificadas as eventuais ausências ao serviço.

§ 4º Não serão concedidas férias-prêmio relativas a determinado período sem que o servidor tenha usufruído todo o direito do período aquisitivo anterior.

§ 5º Para que o servidor, em exercício de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança, possa gozar férias-prêmio é necessário o seu desligamento do cargo em comissão ou função de confiança. (Redação acrescida pela Lei nº 3800/2016)

**Art. 70-D** A concessão de férias-prêmio dependerá de novo ato quando o funcionário não iniciar o seu gozo dentro de 10 (dez) dias contados da ciência de seu deferimento. (Redação acrescida pela Lei nº 3800/2016)

**Art. 70-E** Será autorizado o afastamento de 20% (vinte por cento) do total dos servidores em exercício na escola municipal, para gozo de férias-prêmio, sendo 10% (dez por cento) a cada semestre. (Redação acrescida pela Lei nº 3800/2016)

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, não serão considerados:

I - Na base de cálculo e no percentual de que trata o caput deste artigo não serão considerados:

- a) o servidor com direito a conversão das férias prêmio em pecúnia;
- b) o servidor que implementa os requisitos para aposentadoria, o qual poderá afastar-se pelo período aquisitivo de direito, após a publicação do ato que autoriza seu afastamento;

§ 2º Para atender ao percentual de que trata o caput deste artigo, será dada prioridade de atendimento ao servidor que comprove:

I - maior saldo de férias prêmio a gozar;

II - cumprimento do requisito de tempo de contribuição para aposentadoria ou que vier a implementá-lo até o semestre subsequente ao pedido, anteriormente à data pretendida para o início do afastamento;

III - cumprimento do requisito de idade para aposentadoria ou que vier a completá-la até o semestre subsequente ao pedido, anteriormente à data pretendida para o início do afastamento.

§ 3º Ocorrendo empate na aplicação dos critérios previstos nos incisos do parágrafo anterior, terá preferência o servidor com:

I - maior tempo de serviço público municipal;

II - melhor resultado de avaliação de desempenho no último período avaliatório;

III - idade maior.

§ 4º Compete à direção da escola organizar, por semestre, a escala dos afastamentos a serem deferidos nos termos deste artigo e protocolizá-la na Secretaria Municipal de Educação, até o dia 10 de junho e o dia 10 de dezembro, conforme previsão de afastamentos para o 2º semestre do mesmo ano e 1º semestre do ano subsequente, respectivamente.

§ 5º Compete à Secretaria Municipal de Educação aprovar a escala organizada pela escola e publicar os atos de afastamentos.

§ 6º Em casos excepcionais, respeitado o percentual estabelecido no caput deste artigo e após a anuência de todos os interessados, poderá haver alteração na escala de que trata o § 4º deste artigo para nela incluir servidor que comprove, justificadamente, a necessidade de afastamento imediato.

§ 7º Havendo conflito de interesse, a direção da escola poderá transferir a decisão para o Prefeito Municipal.

§ 8º As alterações efetuadas na escala deverão ser comunicadas, imediatamente, à Secretaria Municipal de Educação para os devidos processamentos.

§ 9º A Secretaria Municipal de Educação deverá informar, até o dia 15 de janeiro e 15 de julho, o número de servidores, que usufruirão as férias prêmio, no primeiro e segundo semestre de cada ano, respectivamente. (Redação acrescida pela Lei nº 3800/2016)

**Art. 70-F** A autorização para o gozo em férias-prêmio será concedida por período mínimo de 01 (um) mês e máximo de 02 (dois) meses. (Redação acrescida pela Lei nº 3800/2016)

**Art. 70-G** O gozo das férias-prêmio será precedido de:

I - requerimento do servidor à chefia imediata, até 30 de novembro de cada ano, para gozo no primeiro semestre do ano subsequente e até 31 de maio, para afastamento no segundo semestre do mesmo ano;

II - deferimento pela autoridade competente.

§ 1º O servidor aguardará em exercício a publicação do ato que autoriza seu afastamento.

§ 2º No caso de servidor da educação que, na data pretendida para o início das férias prêmio, não tenha completado todos os requisitos para a aposentadoria, serão observados os critérios da escala prevista no § 4º, do art. 70-E desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 3800/2016)

## Seção IX

Dos Adicionais de Insalubridade e de Periculosidade (Redação acrescida pela Lei nº 3800/2016)

**Art. 70-H** Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres, atividades ou operações perigosas, fazem jus a um adicional, observadas as disposições desta Subseção. (Redação acrescida pela Lei nº 3800/2016)

**Art. 70-I** Exercício de trabalho em condições insalubres assegura a percepção de adicional de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do menor vencimento básico percebido na Administração Pública Municipal, segundo se classifiquem, respectivamente, nos graus máximo, médio e mínimo. (Redação acrescida pela Lei nº 3800/2016)

**Art. 70-J** O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico, sem os acréscimos de outras vantagens. (Redação acrescida pela Lei nº 3800/2016)

**Art. 70-K** São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, pela natureza, pelas condições ou pelo método de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, em nível superior ao da tolerância fixada, em razão da natureza e do tempo de exposição aos seus efeitos.

§ 1º A caracterização e a classificação e a descaracterização ou redessificação de insalubridade e de periculosidade far-se-ão através de perícia, elaborada pelo serviço de segurança e medicina do trabalho oficial do Município.

§ 2º A definição de trabalhos de natureza especial, com risco de vida e saúde deverá obedecer às condições disciplinadas pela legislação expedida pelo Ministério do Trabalho e regulamentadas em Decreto do Executivo Municipal. (Redação acrescida pela Lei nº 3800/2016)

**Art. 70-L** O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. (Redação acrescida pela Lei nº 3800/2016)

**Art. 70-M** O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens. (Redação acrescida pela Lei nº 3800/2016)

**Art. 70-N** A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das atividades e operações de que trata o art. 70-H, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso. (Redação acrescida pela Lei nº 3800/2016)

**Art. 70-O** Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria. (Redação acrescida pela Lei nº 3800/2016)

## Seção X

### Do Adicional por Tempo de Serviço (Redação acrescida pela Lei nº 3800/2016)

**Art. 70-P** Ao servidor público estável com regular ingresso no serviço público municipal fica assegurado o direito de receber o Adicional por Tempo de Serviço, a cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício no Município, até o limite de 30 (trinta) anuênios.

Parágrafo único. O adicional previsto no caput deste artigo será de 2% (dois por cento) incidentes sobre o vencimento básico, cujo pagamento se dará imediatamente após o cumprimento do período aquisitivo. (Redação acrescida pela Lei nº 3800/2016)

## Seção XI

### Da Gratificação de Incentivo à Qualificação (Redação acrescida pela Lei nº 3800/2016)

**Art. 70-Q** Ficam instituídas as gratificações de incentivo à qualificação aos profissionais de nível superior no exercício efetivo de seu cargo.

§ 1º As gratificações de que se trata neste artigo serão concedidas ao servidor que comprovar a conclusão do curso de especialização, com carga horária de 360 (trezentos e sessenta) horas, Mestrado ou Doutorado, nos termos das resoluções Ministério da Educação e Cultura, relacionados com sua área de atuação.

§ 2º As gratificações de que trata este artigo serão pagas tendo como referência o valor do vencimento do servidor no cargo efetivo, à razão de:

I - cinco por cento (5%) pela conclusão do curso especialização com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas;

II - dez por cento (10%) pela conclusão do curso de Mestrado;

III - quinze por cento (15%) pela conclusão do curso de Doutorado.

§ 3º É vedada a percepção cumulativa dos valores das gratificações a que se referem os itens I, II e III deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 3800/2016)

**Art. 70-R** Para efeito da concessão das gratificações previstas no art. 70-Q, a validade dos outros cursos e a correlação dos mesmos com a área específica de atuação do servidor, serão atestadas por comissão designada pelo prefeito Municipal, constituída por representantes das Secretarias de Administração, de Educação e Saúde. (Redação acrescida pela Lei nº 3800/2016)

### Capítulo III DAS LICENÇAS

#### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 71.** Conceder-se-á ao servidor municipal licença:

I - para tratamento de saúde;

II - à gestante e a adotante;

III - à paternidade;

IV - por acidente em serviço;

V - por motivo de doença em pessoa da família;

VI - para o serviço militar;

VII - para atividade política;

VIII - para tratar de interesses particulares;

IX - para o desempenho de mandato classista.

**Art. 72.** O servidor que se encontrar no gozo de uma das licenças previstas nos incisos II, III e V, do artigo anterior, não poderá, em hipótese alguma, exercer qualquer outra atividade remunerada.

**Art. 73.** O servidor municipal não poderá permanecer em licença da mesma espécie por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo único. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias contados do término de outra da mesma espécie, será considerada como prorrogação em relação a primeira.

**Art. 74.** Decorrido o prazo estabelecido no artigo 73, o servidor em licença para tratamento de saúde será submetido a exame, e se considerado definitivamente inválido para os serviços em geral, será aposentado.

**Art. 75.** A licença poderá ser prorrogada, a pedido do servidor, nos casos dos incisos V e VIII do artigo 71, respeitado o prazo máximo disposto no artigo 73, sendo de ofício prorrogada nos demais casos previstos no artigo 71, exceto as dos incisos II e III.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação do servidor será apresentado até 15 (quinze) dias antes de findo o prazo da licença.

**Art. 76.** Terminada a licença, e não havendo prorrogação, o servidor retomará imediatamente ao exercício do cargo.

**Art. 77.** Os servidores em gozo das licenças previstas nos incisos I, II e IV do artigo 71 terão suas retribuições pecuniárias suportadas pelo Regime de Previdência ao qual se encontram vinculados.

Parágrafo único. No caso da licença prevista no inciso I do artigo 71, os primeiros 15 dias serão suportados pela entidade a que pertença o servidor.

## SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

**Art. 78.** Será concedida licença para tratamento de saúde a pedido do servidor ou de ofício pela autoridade competente, com base em perícia realizada por junta médica do órgão ou entidade a que pertença o servidor, sem prejuízo de sua remuneração, nos termos desta lei, nos 15 (quinze) primeiros dias da licença.

§ 1º A remuneração, a título de benefício previdenciário, a ser percebida por servidor com afastamento superior a 15 (quinze) dias será aquela disposta na legislação previdenciária pertinente e ficará a cargo da Instituição Previdenciária a qual se vincula o servidor.

§ 2º Sempre que necessária, a perícia médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar em que se encontre internado.

§ 3º Para as licenças inferiores a 15 (quinze) dias serão aceitos atestados fornecidos por médicos particulares, desde que homologados por médico credenciado pela Prefeitura Municipal de Bocaiúva.

§ 4º Para licenças superiores a 15 (quinze) dias a perícia se dará a cargo da Instituição Previdenciária a que se vincula o servidor, observadas as normas pertinentes.

**Art. 79.** No curso da licença, o servidor poderá ser examinado a requerimento ou "ex ofício", ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo se for considerado apto para

o trabalho, sob pena de se considerarem como faltas os dias de ausência.

**Art. 80.** Findo o prazo da licença, o servidor municipal será submetido à nova inspeção médica que concluirá pela sua volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria do servidor.

**Art. 81.** O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido, obrigatoriamente, à Inspeção médica.

Parágrafo único. Na hipótese de recusa do servidor em submeter - se à inspeção de que trata o caput deste artigo, o mesmo ficará sujeito a aplicação de penalidade de ordem disciplinar.

**Art. 82.** O servidor que não reassumir o exercício do cargo, imediatamente após o término da licença, terá sua ausência computada como falta.

**Art. 83.** No caso de acumulação permitida de cargos ou funções, o servidor fará jus à licença para tratamento de saúde relativo a cada cargo ou função.

### SEÇÃO III DA LICENÇA À GESTANTE E À ADOTANTE

**Art. 84** Será concedida licença a servidora gestante, por prazo de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo de seus vencimentos.

**§ 1º** A licença poderá ter início 28 (vinte e oito) dias antes e término 91 (noventa e um) dias depois do parto, salvo antecipação por prescrição médica, ou do nascimento.

**§ 2º** No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do dia em que ocorrer o nascimento.

**§ 3º** No caso de natimorto, será devido a licença-maternidade por um período de 30 (trinta) dias após o evento, sendo a servidora submetida a exame médico e, julgada apta, reassumirá, imediatamente, suas funções.

**§ 4º** No caso de aborto espontâneo, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

**Art. 84.** Será concedida Licença à servidora gestante, por prazo de 180 (Cento e Oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo de seus vencimentos.

**§ 1º** A Licença poderá ter início 28 (Vinte e Oito) dias antes do término 151 (Cento e Cinquenta e Um) dias depois do parto, salvo antecipação por prescrição médica, ou do nascimento.

**§ 2º** No caso de nascimento prematuro, a Licença terá início a partir do dia em que ocorrer

o nascimento.

§ 3º No caso de natimorto será devido a Licença Maternidade por um período de 30 (trinta) dias após o avento, sendo a servidora submetida a exame médico e, julgada apta, reassumirá, imediatamente, suas funções.

§ 4º No caso de aborto espontâneo, atestado per médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado. (Redação dada pela Lei nº 3376/2009)

**Art. 85.** Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora municipal terá direito, durante a jornada de trabalho, a ausentar-se por período não superior a 01 (uma) hora, que poderá ser dividido em 02 (dois) períodos menores de 30 (trinta) minutos cada, durante seu expediente diário.

§ 1º Caso a servidora opte por não utilizar o período diário de amamentação disposto no caput deste artigo, este não será, em hipótese alguma, transformado em serviço extraordinário.

§ 2º O período de amamentação da criança, disposto no caput deste artigo, poderá ser prorrogado até a idade de 01 (um) ano, mediante atestado médico que o determine e, a critério do Prefeito para os servidores da Prefeitura, do Presidente da Câmara Municipal para os servidores da Câmara, e dos Diretores ou Superintendentes das Autarquias e Fundações públicas para seus servidores.

**Art. 86.** Será concedida licença-maternidade a servidora que adotar ou obtiver guarda, para fins de adoção de criança, pelos seguintes períodos.

I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 01 (um) ano de idade;

II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 01 (um) e 04 (quatro) anos de idade;

III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 04 (quatro) a 08 (oito) anos de idade.

Parágrafo único. A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

**Art. 87.** No caso de acumulação permitida de cargos ou funções, a servidora fará jus à licença-maternidade relativamente a cada cargo ou função.

#### SEÇÃO IV LICENÇA À PATERNIDADE

**Art. 88.** Pelo nascimento de filho, o servidor municipal terá direito, a título de licença paternidade, a 05 (cinco) dias consecutivos, a partir do nascimento, mediante apresentação da declaração de nascido vivo fornecida pelo hospital.

Parágrafo único. Para fins dos assentamentos funcionais e Inclusão do nascido como dependente do servidor, bem como convalidação da declaração de nascido vivo, é obrigatória a juntada de cópia da certidão de nascimento.

## SEÇÃO V DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO OU DOENÇA PROFISSIONAL

**Art. 89.** Será licenciado com remuneração Integral o servidor que se acidentar em serviço.

**Art. 90.** Configura-se como acidente em serviço o dano físico ou mental, que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho, sofrido pelo servidor e que se relaciona de forma mediata ou imediata com as atribuições de seu cargo, devidamente comprovado por laudo médico.

§ 1º Equipara-se ao acidente em serviço:

I - a lesão decorrente de agressão física sofrida pelo servidor, e por ele não provocada, no exercício de suas atribuições;

II - o dano ou lesão sofrida no percurso de sua residência para o local de trabalho ou vice-versa, e em viagens a serviço da Administração;

III - os decorrentes, no local e horário de trabalho, de desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

**Art. 91.** Os Poderes Executivo e Legislativo são responsáveis, respectivamente, pelo tratamento médico-hospitalar do seu servidor acidentado em serviço, ou que tenha contraído doença profissional em razão do exercício de seu cargo.

**Art. 92.** A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias contados do evento, prorrogáveis a critério da administração, quando as circunstâncias assim o exigirem.

**Art. 93.** Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos neles ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização e nexo de causalidade.

**Art. 94.** Resultando do evento. Incapacidade total e permanente, o servidor será aposentado com a remuneração Integral.

Parágrafo único. Entende-se por incapacidade parcial e permanente a redução, por toda a vida, da capacidade de trabalho e, por incapacidade total e permanente, a invalidez irreversível.

## SEÇÃO VI DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

**Art. 95.** Poderá ser concedida licença por motivo de doença de cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente até segundo grau civil, madrasta ou padrasto de servidor, mediante comprovação médica e da situação de parentesco ou afinidade alegada.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for considerada indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício de suas atribuições, circunstância que deverá ser apurada através de acompanhamento social.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo dos vencimentos do cargo efetivo até trinta dias, podendo ser prorrogada por igual período com perda de 50% (cinquenta por cento) de seus vencimentos, mediante parecer da junta médica oficial e, excedendo estes prazos, poderá ser prorrogada por até noventa dias sem remuneração, limitando-se o prazo máximo a 120 (cento e vinte) dias de licença.

## SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

**Art. 96.** Ao servidor convocado para o serviço militar, à vista de documento oficial, será concedida licença, sem prejuízo de seus vencimentos, salvo quando o mesmo optar pelo recebimento das vantagens do serviço militar.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 15 (quinze) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício de seu cargo.

**Art. 97.** Ao servidor oficial da Reserva das Forças Armadas será também concedida licença durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, com remuneração integral, quando este não perceber qualquer vantagem pecuniária pela convocação.

Parágrafo único. Quando o estágio for remunerado, assegurar-se-lhe-á o direito de opção.

## SEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

**Art. 98.** O servidor terá direito a licença sem remuneração durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, pelo período de licença que dispuser a legislação eleitoral federal.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica àqueles que ocupem exclusivamente cargos

executivos em comissão e aos contratados por prazo determinado, ocupantes de funções públicas.

**Art. 99.** O servidor municipal, no exercício do mandato eletivo, obedecerá às disposições deste artigo, além das previstas no artigo 38 e 54 da Constituição da República.

§ 1º Em se tratando de mandato eletivo, federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo ou função.

§ 2º Investido no mandato de Prefeito Municipal, será afastado de seu cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 3º Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade, aplicar-se-á norma prevista no parágrafo anterior.

§ 4º Em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais.

## SEÇÃO IX DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

**Art. 100.** A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em curso do estágio probatório, licença para o trato de interesses particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença de que trata o caput deste artigo poderá ser indeferida ou, quando concedida, interrompida a qualquer tempo, no interesse da administração ou a pedido do servidor.

§ 2º Não será concedida nova licença antes de decorridos, no mínimo, 02 (dois) anos do término da licença anterior.

§ 3º O servidor aguardará, em exercício, a concessão da licença.

§ 4º É vedada a contratação temporária de servidor que se encontre em gozo da licença que trata este artigo.

§ 5º Cada servidor terá direito, no máximo, a 02 (duas) licenças da espécie que trata este artigo durante sua carreira na Administração Municipal, perfazendo um total máximo de 04 (quatro) anos de licença, observada a disposição do § 2º

§ 6º Os servidores que estiverem em gozo da licença de que trata este artigo deverão retornar ao serviço no prazo máximo de 02 (dois) anos, salvo se convocados pela Administração para o retorno antes de completado referido período.

## SEÇÃO X

### DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

**Art. 101.** É assegurado ao servidor o direito a licença com remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe ou sindicato representativo da categoria, ou ainda, entidade fiscalizadora da profissão.

§ 1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três por entidade.

§ 2º A licença de que trata este artigo terá duração idêntica à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição do servidor e por uma única vez.

§ 3º O servidor efetivo que esteja ocupando cargo executivo em comissão ou no exercício de função de confiança, deverá desligar-se do cargo ou função quando tomar posse no mandato para o qual tenha sido eleito.

## Capítulo IV

### DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

## SEÇÃO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 102.** Os benefícios citados neste capítulo, de caráter previdenciário, serão custeados pela Instituição Previdenciária a qual se encontrem vinculados os Servidores Municipais de Bocaiúva.

**Art. 103.** Salvo disposição em contrário da Constituição Federal, os benefícios previdenciários devidos aos servidores serão os seguintes:

I - quanto ao servidor:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria voluntária por idade;
- e) aposentadoria especial;
- f) auxílio-doença;
- g) auxílio-acidente;
- h) salário-família;
- i) salário-maternidade.

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

Parágrafo único. O benefício constante da alínea "e" do inciso I deste artigo dependerá, para sua concessão, da regulamentação a ser editada pelo Governo Federal.

## Capítulo V DAS FÉRIAS

**Art. 104.** O servidor municipal fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada 12 (doze) meses de exercício, que deverão obrigatoriamente ser gozadas dentro dos 12 (doze) meses subsequentes ao período aquisitivo a que se referirem, sendo vedada a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade de serviço, documentalmente justificada em cada caso, e no máximo de 02 (dois) períodos.

§ 1º O gozo de férias de que trata este artigo será remunerado com pelo menos 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal conforme disposto no artigo 69 desta Lei.

§ 2º Em casos excepcionais, a critério da administração, as férias poderão ser gozadas em 2 (dois) períodos, nenhum dos quais podendo ser inferior a 10 (dez) dias.

§ 3º Somente serão considerados como não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, nos termos do caput deste artigo, as férias que o servidor deixar de gozar, mediante decisão escrita do Prefeito relativamente aos servidores da Prefeitura, do Presidente da Câmara em relação aos servidores da Casa Legislativa, ou do Diretor de Autarquia ou Fundação municipal para os servidores dessas entidades, exarada em processo administrativo e publicada na forma legal, dentro do exercício a que elas correspondem.

§ 4º O Executivo Municipal, inclusive quanto à Administração Indireta, assim como o Legislativo, manterão escala organizada para a concessão de férias aos servidores municipais, escala esta que só poderá ser alterada pelos respectivos Chefes de cada Poder, autarquias e fundações, ouvidas as chefias imediatas dos servidores.

§ 5º O servidor deverá requerer o gozo de suas férias no prazo de, pelo menos, 20 (vinte) dias de antecedência, ressalvado os casos de urgência devidamente justificados.

§ 6º As férias serão reduzidas na proporção de 01 (um) dia para cada falta injustificada ao trabalho durante o período aquisitivo.

§ 7º A servidora que estiver em gozo de licença maternidade gozará as férias regulamentares adquiridas e não fruídas, imediatamente após o fim da referida licença, conforme requerimento prévio à área de Recursos Humanos e de Pessoal do Município. (Redação acrescida pela Lei nº 3800/2016)

**Art. 105.** Durante o gozo de férias o servidor fará jus, além do adicional de 1/3, ao vencimento base de seu cargo acrescido do adicional do adicional por tempo de serviço já definitivamente incorporado ao seu patrimônio jurídico, somado, ainda, à média dos adicionais e gratificações dispostas nos incisos III e V, do artigo 60 desta Lei, percebidos no período aquisitivo, bem como da média da diferença que tenha recebido no período aquisitivo relativo à investidura em cargo comissionado.

§ 1º É vedada a conversão da totalidade das férias em pecúnia, permitindo-se a conversão parcial, limitada esta a 10 (dez) dias, a critério do servidor e mediante requerimento protocolizado junto à Divisão de Pessoal com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação ao início do gozo das férias.

§ 2º O servidor que, durante o período aquisitivo, houver gozado licença por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 30 dias, perderá o direito às férias, e independentemente do prazo, perderá o direito às férias quando se referir à licença para tratar de assuntos particulares, quando então terá início, em ambos os casos, o decurso de novo período aquisitivo no retomo do servidor ao serviço.

§ 3º Suspenderá a contagem do prazo do período aquisitivo de férias a licença para tratamento de saúde que exceda 03 (três) meses, recomeçando a fluir o tempo do período aquisitivo ao término da licença, computando apenas o que lhe restava para completar o período, sem prejuízo do lapso temporal decorrido anteriormente a suspensão.

**Art. 106.** O servidor que operar direta e permanentemente com Raios X ou qualquer outra substância radioativa, gozará 20 (vinte) dias de férias por semestre de exercício, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

**Art. 107.** O servidor público que se encontrar em qualquer das hipóteses constitucionais de acumulação lícita de cargos, empregos ou funções públicas, receberá o adicional de 1/3 calculado conforme trata o artigo 69 desta Lei, relativamente ao cargo em cujo exercício das atribuições lhe garanta o gozo de férias.

**Art. 108.** O servidor promovido, transferido ou removido, quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

**Art. 109.** A prescrição do direito de reclamar a concessão das férias ou o pagamento da respectiva remuneração dar-se-á ao final de 05 (cinco) anos, contados do término do prazo para gozo mencionado no artigo 104 desta Lei e, no caso de acumulação por imperiosa necessidade de serviço devidamente justificada, ao final do período para gozo relativo ao segundo período aquisitivo.

## Capítulo VI

### DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

**Art. 110.** O servidor público municipal efetivo poderá ser cedido, mediante convênio, para

ter exercício em outro órgão ou entidade da Administração, inclusive dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios.

§ 1º O ônus referente a remuneração do servidor cedido será suportado pela entidade ou órgão cessionário, salvo disposição convenial de modo diverso.

§ 2º Servidores contratados temporariamente, por excepcional interesse público, bem como os exclusivamente comissionados, não poderão ser objeto da cessão que trata este artigo.

## Capítulo VII DAS CONCESSÕES

**Art. 111.** Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 01 (um) dia:

- a) para doação de Sangue;
- b) para alistamento como eleitor;
- c) em razão do falecimento de avô(ó), tio(a), primo(a) ou cunhado(a), genro e nora;
- d) para atendimento a intimação judicial.

II - por 08 (oito) dias consecutivos em razão de:

- a) casamento, contados da realização do ato ou, caso seja de interesse do(a) servidor(a), podendo ser distribuídos em 02 (dois) dias antes e 06 (seis) dias após a realização do ato;
- b) falecimento de cônjuge, companheiro (a), filhos, enteados, pais, madrasta ou padrasto, Irmãos, menores sob guarda ou tutela;

III - para comparecimento à congresso ou outro evento científico, desde que no interesse da Administração e autorizado pelo Prefeito Municipal, Diretores de Autarquias e Fundações Municipais, ou pelo Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso, pelo período de duração do congresso ou evento.

Parágrafo único. As ausências previstas nos Incisos I, II e III deste artigo deverão ser devidamente comprovadas por documentos hábeis, para fins de assentamento funcional.

**Art. 112.** Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

**Art. 112-A** Será concedido horário especial ao servidor efetivo que possui carga horária de 40 (quarenta) horas semanais e que tenha cônjuge, filho, companheiro/convivente ou dependente, com necessidades especiais, quando comprovada a necessidade de

acompanhamento atestada por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário e sem redução remuneratória.

Parágrafo único. Considera-se, para fins da presente concessão, como pessoa portadora de necessidades especiais aquelas que possuem limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade nos termos do Artigo 5º, § 1º, I e II, do Decreto Federal 5.296, de 02 de dezembro de 2004, além daquelas previstas na Lei Federal 10.690, de 16 de junho de 2003. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 3925/2018)

**Art. 112-B** A Concessão do horário especial será limitada a redução de até 02 (duas) horas diárias da jornada de trabalho, a ser cumprida em período definido entre o servidor solicitante e a sua chefia imediata, de modo que não prejudique a regular prestação e funcionamento dos serviços públicos.

Parágrafo único. Quando a jornada semanal for de 24 (vinte e quatro) horas, a concessão do horário especial será limitada à redução de até 04 (quatro) horas semanais da jornada de trabalho, a ser cumprida em período definido entre o servidor solicitante e sua chefia imediata, de modo que não prejudique a regular prestação e funcionamento dos serviços públicos. (Redação conforme emenda aditiva aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores) (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 3925/2018)

**Art. 112-C** São documentos comprobatórios, a saber:

I - Filho biológico ou legalmente adotado: certidão de nascimento;

II - Filho em processo de adoção: guarda judicial;

III - Curatelado/Tutelado: documento comprobatório emitido pela autoridade judicial;

IV - Enteado: certidão de casamento ou declaração de união estável lavrada em cartório e certidão de nascimento do dependente;

V - Cônjuge: certidão de casamento;

VI - Companheiro/Convivente: declaração de união estável lavrada em cartório. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 3925/2018)

**Art. 112-D** O servidor deverá, inicialmente, protocolar requerimento junto a Superintendência de Recursos Humanos da Prefeitura, o qual deve ser instruído obrigatoriamente com os documentos constantes do artigo 112-C no caso específico e com atestado médico de que o dependente é portador de necessidades especiais.

§ 1º A Superintendência de Recursos Humanos, recebendo o requerimento, o encaminhará para junta médica oficial do Município para a inspeção, bem como comunicará ao servidor do dia e horário da perícia.

§ 2º Do Laudo Pericial Conclusivo deverá constar:

I - Boletim de Inspeção Médica, adequadamente preenchido;

II - Relatório original do médico assistente, constando:

a) Diagnóstico (s) e CID (s) da (s) patologia (s) que gera (m) incapacidade;

b) Exame físico geral detalhado;

c) Exame físico específico detalhado;

d) Limitações ou sequelas que geram a dependência, especificando seu caráter reversível ou irreversível;

e) Se necessita de acompanhamento para satisfação de suas necessidades especiais.

III - Relatório de tratamento especial detalhado (Psicólogo, Fonoaudiólogo, Fisioterapeuta, etc.) especificando frequência, horário, período diário ou semanal necessário para o tratamento, período estimado de tratamento e necessidade da participação do servidor/responsável na atividade, com a manifestação quanto à concessão da licença, quantidade de horas e período de tratamento;

IV - Comprovante de frequência em escola especializada constando horário e grau de participação do responsável na atividade da escola;

V - Xerox legível da Certidão de Nascimento, Certidão de Casamento, Termo de Curatela/Tutela, ou da Declaração de União Estável lavrada em Cartório.

§ 3º O Laudo Pericial Conclusivo, deferindo ou não, será encaminhado a Superintendência de Recursos Humanos, que comunicará o resultado ao servidor solicitante e a sua chefia imediata para ônus do disposto no artigo 112B.

§ 4º Caso a conclusão do Laudo Pericial tenha sido favorável, do mesmo deve constar se a doença identificada é de caráter irreversível ou provisório. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 3925/2018)

**Art. 112-E** A concessão do horário especial será por 06 (seis) meses, podendo ser renovado sucessivamente por iguais períodos mediante requerimento do servidor e observados os procedimentos estabelecidos no artigo 112-Dj podendo ser dispensada nova perícia quando da conclusão do primeiro Laudo Pericial já tenha constado que a doença identificada é de caráter irreversível, sendo necessário neste caso apenas o pedido de prorrogação. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 3925/2018)

**Art. 112-F** Terminada a situação que gerou a concessão do horário especial, o servidor fica obrigado a comunicar esse fato a Superintendência de Recursos Humanos, para que seja feito o devido cancelamento, sob pena de devolução aos cofres públicos da importância que recebeu indevidamente pelas horas não trabalhadas. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 3925/2018)

**Art. 112-G** Quando se tratar de 02 (dois) servidores, casados ou companheiros, o benefício somente poderá ser deferido a um deles. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 3925/2018)

**Art. 112-H** Em se tratando de servidores companheiros, que omitirem esta condição para efeito de burla ao artigo 112G, ou houve a prática de outra qualquer tentativa de fraude para a obtenção ou manutenção do horário especial, sujeitar-se-á o servidor à devolução aos cofres públicos dos valores recebidos indevidamente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 3925/2018)

## Capítulo VIII DO TEMPO DE SERVIÇO

**Art. 113.** A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

**Art. 114.** Além das ausências do servidor previstas no artigo 111 desta Lei, serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal, a título da cessão que trata o artigo 110 desta lei;

III - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital;

V - participação em júri ou outros serviços obrigatórios por lei;

VI - missão ou estudo em outros pontos do território nacional ou no exterior, a serviço da Administração;

VII - quando em licença:

- a) para tratamento à saúde, desde que a mesma não exceda a 02 (dois) anos;
- b) para o desempenho de mandato classista;
- c) a gestante, á adotante e a paternidade;
- d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- e) por convocação para o serviço militar.

§ 1º As licenças constantes do Inciso VII, alíneas "a" e "d", para serem consideradas como de efetivo exercício deverão se fazer acompanhar dos respectivos atestados ou laudos médicos.

§ 2º As licenças constantes do inciso VII, alínea "c", para serem consideradas como de efetivo exercício deverão se fazer acompanhar da declaração de "nascido vivo", fornecida pelo hospital, que deverá ser convalidada pela cópia da certidão de nascimento ou, sendo o caso, de documento que comprove a adoção.

**Art. 115.** Contar-se-á, como de efetivo exercício no cargo, para fins de disponibilidade remunerada e para cômputo do prazo estipulado no art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal:

I - o tempo de serviço prestado à União, Estados, Distrito Federal ou outro Município, na forma do disposto no artigo 110, desta Lei;

II - a licença por motivo de doença em pessoa da família não excedente a 90 (noventa) dias;

III - a licença para atividade política, na forma do disposto no artigo 98, desta Lei;

IV - o tempo de serviço relativo ao serviço militar obrigatório.

## Capítulo IX DAS FALTAS

**Art. 116.** Nenhum servidor poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

§ 1º Se a falta for por doença ou acidente, será comprovada por atestado médico.

§ 2º A falta não justificada acarretará ao servidor a perda do(s) correspondente(s) dia(s), nos termos do artigo 124 desta lei.

**Art. 117.** O expediente normal das repartições públicas municipais, inclusive das Autarquias e Fundações, será estabelecido pelo Prefeito Municipal em Decreto Executivo, no qual se determinará o período de funcionamento das mesmas.

**Art. 118.** O servidor deverá permanecer na repartição durante as horas de trabalho ordinário e as do extraordinário, quando convocado.

Parágrafo único. O disposto no presente artigo aplica-se, igualmente, aos servidores investidos em cargos em comissão ou funções de confiança.

**Art. 119.** A frequência será apurada por meio de ponto, seja através de relógio mecânico ou digital, ou ainda por cartão magnético.

Parágrafo único. Somente o próprio servidor poderá realizar o apontamento de sua frequência.

**Art. 120.** Ponto é o registro pelo qual se verificarão, diariamente, as entradas e saídas dos servidores em serviço.

§ 1º Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

§ 2º Salvo nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento, é vedado dispensar o servidor de registro de ponto.

**Art. 121.** O período de trabalho poderá ser antecipado ou prorrogado para toda repartição ou partes dela, conforme a necessidade do serviço.

Parágrafo único. No caso de antecipação ou prorrogação desse período, será remunerado o trabalho extraordinário, na forma prevista no artigo 64 desta lei.

**Art. 122.** Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito Municipal poderão deixar de funcionar as repartições públicas municipais, inclusive as Autarquias e Fundações, ou serem suspensos ou seus trabalhos, no todo ou em parte.

**Art. 123.** Para efeito de pagamento, apurar-se-á a frequência do seguinte modo:

I - pelo ponto;

II - pela forma que for determinada, quanto aos servidores não sujeitos a ponto.

Parágrafo único. Haverá um boletim padronizado para a comunicação da frequência.

**Art. 124.** O servidor perderá:

I - os vencimentos do dia, excetuando-se o adicional por tempo de serviço já definitivamente incorporado ao seu patrimônio jurídico, se não comparecer ao serviço;

II - os vencimentos em horas, excetuando-se o adicional por tempo de serviço já definitivamente incorporado ao seu patrimônio jurídico, relativo ao número correspondente àquelas em que o servidor comparecer depois da hora marcada para o início do expediente, ou se retirar da repartição antes do término do expediente.

Parágrafo único. Será computada hora completa o período superior a 30 (trinta) minutos de cada hora, sendo que na primeira e última hora do expediente a hora faltante será considerada aquela em que o servidor atrasar ou se retirar mais cedo 15 (quinze) minutos.

**Art. 125.** No caso de 03 (três) faltas sucessivas, serão computados para efeito de desconto, os domingos e feriados intercalados.

**Art. 126.** O servidor que por motivo de moléstia grave ou súbita, não puder comparecer ao serviço, fica obrigado a fazer pronta comunicação do fato, por escrito ou por mandatário a rogo, ao departamento de pessoal da Administração, cabendo a este comunicar a chefia do

servidor.

## Capítulo X DO DIREITO DE PETIÇÃO

**Art. 127.** É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

**Art. 128.** O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**Art. 129.** Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

**Art. 130.** Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração ou quando este não for conhecido;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido a autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**Art. 131.** O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

**Art. 132.** O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão a data do ato impugnado.

**Art. 133.** O direito de requerer prescreve:

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

**Art. 134.** O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

**Art. 135.** A prescrição é de ordem pública e, por tal motivo, não pode ser relevada pela administração.

**Art. 136.** Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele legalmente constituído.

**Art. 137.** A administração, sempre que necessário e a qualquer tempo, deverá rever seus atos, quando eivados de ilegalidade.

**Art. 138.** Os prazos previstos neste Capítulo são fatais e improrrogáveis, salvo motivo de força maior, devidamente justificados.

## TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

### Capítulo I DOS DEVERES DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

**Art. 139.** São deveres do servidor público municipal:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo e função que ocupe;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública Municipal.

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado a ampla defesa.

## Capítulo II DAS PROIBIÇÕES

**Art. 140.** Ao servidor público municipal é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição ou setor em que preste serviço;

III - recusar fé a documento público;

IV - opor resistência injustificada à tramitação de qualquer documento, processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - valer-se do cargo ou função para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

IX - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio e, nestas qualidades, transacionar com o Município;

X - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIII - proceder de forma desidiosa;

XIV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XV - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo ou função que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias, devidamente justificadas;

XVI - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XVII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

XVIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo comissionado ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil.

### Capítulo III DA ACUMULAÇÃO

**Art. 141.** Ressalvados os casos previstos no artigo 37, XVI, da Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções e abrange autarquias, empresa públicas, fundações públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

**Art. 142.** O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, salvo quando designado interinamente para responder pelas atribuições de outro cargo em comissão, distinto do que esteja a ocupar, quando perceberá, por opção expressa, apenas a remuneração de um dos cargos.

Parágrafo único. O servidor municipal vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo executivo em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, podendo optar por uma ou outra remuneração, na forma do disposto no artigo 70, § 3º, desta Lei.

**Art. 143.** Verificada em processo administrativo a acumulação proibida, e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos ou funções.

Parágrafo único. Provada a má-fé, perderá o servidor todos os cargos ou funções, e será obrigado a restituir o que tiver recebido indevidamente, sem prejuízo do procedimento penal cabível.

**Art. 144.** As autoridades, superintendentes e supervisores que tiverem conhecimento de que qualquer de seus subordinados acumula, indevidamente, cargos ou funções públicas, comunicarão o fato ao órgão de pessoal, para os fins declarados no artigo anterior, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, sendo um dos cargos, empregos ou funções públicas exercido junto a outro órgão ou entidade de qualquer dos Poderes, e em qualquer esfera, a administração aplicará a pena de demissão em relação ao cargo ocupado junto ao Município, comunicando ao órgão ou entidade acerca da decisão.

#### Capítulo IV DAS RESPONSABILIDADES CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA

**Art. 145.** O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Art. 146.** A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário municipal ou a terceiros.

§ 1º A indenização do prejuízo dolosamente causada ao erário, somente será liquidada na forma prevista no artigo 51, § 2º, desta Lei, quando inexistentes outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, através de ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos herdeiros dos servidores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

**Art. 147.** A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções penais imputadas ao servidor nesta qualidade.

**Art. 148.** A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado

no desempenho do cargo ou função.

**Art. 149.** As sanções penais, civis e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

**Art. 150.** A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição em processo criminal, onde reste negada a existência do fato ou de sua autoria.

## Capítulo V DAS PENALIDADES DISCIPLINARES

**Art. 151.** São penalidades administrativas:

I - advertência por escrito;

II - suspensão ou multa;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão.

**Art. 152.** Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

**Art. 153.** A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de alguma das proibições constantes do artigo 140, incisos I a VIII e XVII, ou em decorrência de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique a imposição de penalidade administrativa mais grave.

**Art. 154.** A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais projeções que não tipifique infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder a 90 (noventa) dias.

§ 1º Durante o período de execução da pena de suspensão o servidor não perceberá sua remuneração, sendo-lhe devido apenas o salário-família.

§ 2º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 3º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão pode ser convertida em multa, na base de 50 % (cinquenta por cento) por dia do vencimento do cargo ocupado pelo servidor, excluído o adicional por tempo de serviço já definitivamente incorporado ao patrimônio jurídico do servidor, ficando o mesmo obrigado a permanecer em serviço.

**Art. 155.** A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa no local de serviço;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, ao servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de terceiro;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo ou função;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão dos incisos IX a XVI, do artigo 140, desta Lei.

**Art. 156.** Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

**Art. 157.** A destituição de cargo em comissão, em relação àqueles que não ocupem cargo de provimento efetivo, será aplicada sempre que o servidor cometer qualquer das infrações administrativas para as quais seja prevista pena de suspensão ou de demissão.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração do servidor ocupante de cargo executivo em comissão e, provada posteriormente a responsabilidade do mesmo em relação a alguma das infrações de que trata o caput deste artigo, o ato exoneratório será convertido em destituição.

**Art. 158.** A demissão ou destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII e X, do artigo 155, desta Lei, implicará na indisponibilidade de bens e no ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

**Art. 159.** A demissão ou destituição de cargo em comissão por desrespeito ao artigo 140, incisos VIII e X, incompatibiliza o servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por desrespeito ao artigo 155, incisos I, IV, VIII, X e XI, desta Lei.

**Art. 160.** Configura abandono de cargo ou função a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Parágrafo único. Verificada a ausência intencional do servidor ao serviço, será publicado o chamamento para seu retorno laboral no prazo máximo de 10 (dez) dias, atendendo-se as disposições dos § 2º e 3º, do artigo 12, desta Lei, sob pena da configuração de abandono disposta no caput deste artigo.

**Art. 161.** Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, intercaladamente, durante o período de doze meses.

**Art. 162.** As penalidades administrativas serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo Superintendente e Diretor de Autarquia e Fundação, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no Inciso anterior, quando se tratar suspensão e advertência;

III - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

**Art. 163.** A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo executivo em comissão;

II - em dois anos, quanto à suspensão;

III - em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Aplica-se às infrações disciplinares previstas como crimes, os prazos prescricionais previstos na Lei Penal.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo prescricional começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

## TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

### Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 164.** A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público municipal é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado a ampla defesa.

**Art. 165.** As denúncias sobre irregularidades serão objeto de sindicância, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

**Art. 166.** Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação da penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

**Art. 167.** Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, rescisão contratual, cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou, ainda, destituição de cargo executivo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

### Capítulo II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

**Art. 168.** Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo ou função, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração, excetuando-se nos casos dos contratos temporários por excepcional interesse público, quando o prazo da manutenção da remuneração durante o afastamento será reduzido para, no máximo, 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O afastamento, no caso do servidor efetivo, poderá ser prorrogado por igual período, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo, e, no caso dos contratos por excepcional interesse público, chegando esse ao seu termo final, a rescisão contratual se dará mediante ressalva no referido ato, continuando-se o processo para as posteriores medidas cabíveis, se for o caso.

### Capítulo III DO PROCESSO DISCIPLINAR

**Art. 169.** O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo ou função em que se encontre investido.

**Art. 170.** O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores, sendo dois deles efetivos, preferencialmente estáveis, designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º O servidor sobre o qual recair a designação de Presidente deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou do mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 2º A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 3º Não poderá participar da comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

**Art. 171.** A comissão exercerá suas atividades com independência e Imparcialidade, assegurado o sigilo necessário a elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

**Art. 172.** O processo disciplinar desenvolve-se nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório; e

III - julgamento.

**Art. 173.** O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá a 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

## SEÇÃO I DO INQUÉRITO

**Art. 174.** O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada a ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

**Art. 175.** Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

**Art. 176.** Na fase de inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

**Art. 177.** É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato Independente de conhecimento especial do perito.

**Art. 178.** As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do destinatário, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

**Art. 179.** O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha apresentá-lo escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

**Art. 180.** Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 178 e 179, desta Lei.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se ao mesmo, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

**Art. 181.** Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apensados ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

**Art. 182.** Tipificada a infração disciplinar, será formulada o indiciamento do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo para defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

**Art. 183.** Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado nos termos do que dispõem os § 2º e 3º, do artigo 12, desta Lei, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar sua defesa.

**Art. 184.** Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ocupar cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

**Art. 185.** Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

**Art. 186.** O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

## SEÇÃO II DO JULGAMENTO

**Art. 187.** No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou rescisão de contrato, o julgamento final caberá às autoridades arroladas pelo inciso I, do artigo 162, desta Lei.

§ 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu imediato arquivamento, salvo se o reconhecimento em

questão mostrar-se flagrantemente contrário às provas dos autos.

**Art. 188.** O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

**Art. 189.** Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica em nulidade do processo, desde que evidenciados os motivos de força maior que tenham dado causa ao atraso.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o § 2º, do artigo 163, será responsabilizada na forma do Capítulo IV, do Título IV, desta Lei.

**Art. 190.** Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

**Art. 191.** Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para a instauração da ação penal correspondente, ficando trasladado na repartição.

**Art. 192.** O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

§ 1º Chegando os contratos por excepcional interesse público a seu termo final, sua rescisão se dará mediante ressalva no referido ato, continuando-se o processo para as posteriores medidas cabíveis, se for o caso.

§ 2º Ocorrida a exoneração de que trata o inciso I, do artigo 35, desta Lei, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

### SEÇÃO III DA REVISÃO DO PROCESSO

**Art. 193.** O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa

da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

**Art. 194.** No processo revisional, o ônus da prova caberá sempre ao requerente.

**Art. 195.** A simples alegação de injustiça da penalidade não constituirá fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

**Art. 196.** O requerimento de revisão do processo deverá ser encaminhado ao Prefeito Municipal, Presidente da Câmara, Diretor ou Superintendente das Autarquias ou Fundações, conforme o caso, que autorizará ou não a revisão.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do artigo 170, desta Lei.

**Art. 197.** A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

**Art. 198.** A comissão revisora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

**Art. 199.** Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

**Art. 200.** O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade nos termos do artigo 162, desta Lei.

Parágrafo único. O prazo de julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

**Art. 201.** Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

§ 1º No caso da rescisão dos contratos temporários decorrente de penalidade, e sendo procedente a revisão, será declarada a nulidade da penalidade aplicada, não se restabelecendo, contudo, a relação contratual já extinta, descabendo qualquer indenização.

§ 2º Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

## TÍTULO VI

## Capítulo I

### DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

**Art. 202.** As contratações de pessoal, a título precário e por tempo determinado, para atendimento a necessidades de excepcional interesse público no Município, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal, deverão obedecer ao disposto neste Capítulo e serão, sempre, decorrentes da necessidade de garantir a execução dos serviços essenciais do Município, decorrentes de casos fortuitos ou força maior, para os quais não existam servidores disponíveis e/ou qualificados junto ao Município.

**Art. 203.** A contratação de pessoal para atendimento de necessidades de excepcional interesse público revestir-se-á, sempre, de ato formal regido pelo Direito Administrativo e observará, quanto a sua duração, o prazo máximo de 01 (um) ano, podendo ser prorrogada por igual período, desde que ainda existente a necessidade que a originou.

Parágrafo único. Findo o prazo de que trata o caput deste artigo, e sendo ainda necessária a manutenção de pessoal para a execução dos serviços, o Município deverá promover concurso público de provas ou de provas e títulos objetivando o regular provimento dos cargos.

**Art. 204.** É vedada a contratação de mesma pessoa pela Administração Municipal, ainda que para prestar serviço diferente, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do término do primeiro contrato, ressalvado o disposto no § 2º do artigo 206, desta Lei.

**Art. 205.** A contratação prevista neste Capítulo, será efetuada através de processo iniciado por proposta do titular do órgão solicitante, que submeterá ao Prefeito Municipal para as contratações da Prefeitura, ao Vereador Presidente para as contratações da Câmara, e aos Diretores ou Superintendentes das Autarquias e Fundações Públicas para as contratações destas, indicando, ainda, o número de pessoal necessário ao funcionamento da unidade, devendo a autoridade competente, em cada caso, autorizar ou não a contratação.

§ 1º Autorizada a contratação, os extratos dos contratos deverão ser publicados atendendo-se as disposições dos § 2º e 3º, do artigo 12, desta Lei.

§ 2º Constarão obrigatoriamente das propostas de contratação de pessoal a que se refere o caput deste artigo.

I - justificativa;

II - prazo;

III - função a ser desempenhada;

IV - remuneração;

V - dotação orçamentária;

VI - demonstração da existência dos recursos;

VII - habilitação exigida para as funções a serem desempenhadas.

§ 3º A remuneração a que se refere o inciso IV, do parágrafo anterior, não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao salário mínimo vigente no país, devendo obedecer, ainda, a tabela salarial do Município de Bocaiúva para cargos que tenham atribuições semelhantes com as das funções a serem exercidas pelo contratado.

§ 4º Os servidores contratados perceberão, além da remuneração que trata o § 3º, o 13º salário e as férias, inclusive proporcionais.

**Art. 206.** Somente poderão ser contratados os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro, nato ou naturalizado, nos termos da Constituição Federal;

II - ter completado 18 (dezoito) anos;

III - estar no gozo dos direitos políticos;

IV - estar quite com as obrigações militares;

V - ter boa conduta;

VI - gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício dos trabalhos que lhe serão afetos;

VII - possuir a habilitação profissional exigida para o desempenho das funções.

§ 1º O contratado assumirá o desempenho de suas tarefas e atividades no prazo convencionado no contrato, apresentando, na oportunidade, a comprovação de todas as condições exigidas nos incisos I a VII, deste artigo.

§ 2º Em se tratando de contratações objetivando o atendimento de convênios celebrados com o Governo Federal e/ou Estadual ou para o atendimento de programas específicos, custeados, no todo ou em parte, com recursos transferidos de outros entes governamentais, os contratos terão a duração de 01 (um) ano, podendo ser prorrogados por tantos períodos quantos forem necessários ao pleno atendimento do convênio e/ou do programa estabelecido.

**Art. 207.** Os contratados na forma deste Capítulo estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive no tocante à acumulação de cargos, empregos e funções públicas e, ainda, ao mesmo regime de responsabilidade vigente para os demais servidores públicos municipais, na forma desta Lei.

**Art. 208.** Aos contratados na forma deste Capítulo, assistem os direitos e vantagens dispostas no respectivo termo contratual.

**Art. 209.** Ocorrerá a rescisão contratual:

I - a pedido do interessado;

II - pela conveniência da Administração, a juízo da autoridade que procedeu à contratação;

III - quando o contratado incorrer em falta disciplinar.

**Art. 210.** É vedado à Administração Municipal atribuir ao contratado encargos ou serviços diversos daqueles constantes do contrato, bem como designação especial, nomeação para cargo executivo em comissão, afastamento de qualquer espécie, salvo os decorrentes de licença médica e os compatíveis com a natureza do vínculo.

**Art. 210-A** A jornada de trabalho dos servidores da Prefeitura Municipal de Bocaiúva consta do Plano de Cargos e salários.

Parágrafo único. Pode ser adotado turno de revezando de 12 x 36 (doze por trinta e seis) horas. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 3520/2012)

## TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

**Art. 211.** O dia do servidor público será comemorado a 28 de outubro de cada ano.

**Art. 212.** Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente no serviço público municipal.

**Art. 213.** São assegurados ao servidor público os direitos de associação profissional, sindical e o direito de greve.

Parágrafo único. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Federal.

**Art. 214.** É vedada a transferência ou remoção, de ofício, de servidor investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

**Art. 215.** O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente lei.

**Art. 216.** Para fazer face às despesas decorrentes desta Lei, serão utilizados recursos orçamentários próprios, com a suplementação necessária ou mediante crédito especial, na

forma da Lei.

**Art. 217.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 218.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei municipal nº **2.282**, de 17 de janeiro de 1994 e suas alterações posteriores.

Prefeitura Municipal de Bocaiúva - MG, 03 de setembro de 2007.

ALBERTO EUSTÁQUIO CALDEIRA DE MELO

Prefeito Municipal

Download do documento

## LEI ORGÂNICA Nº 1, DE 10 DE AGOSTO DE 1990.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE  
BOCAIUVA ESTADO DE MINAS GERAIS.

Nós, os representantes do povo bocaiuvense, pondo nossa confiança em Deus, reunidos em Assembleia para manter um regime democrático que assegure ao Município a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BOCAIUVA - ESTADO DE MINAS GERAIS

TÍTULO I  
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPALCapítulo I  
DO MUNICÍPIOSeção I  
Disposições Gerais

**Art. 1º** O Município integra, com autonomia política, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil e reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e promulgada pela sua Câmara Municipal e demais leis que vier a adotar, observados os princípios constitucionais da República e do Estado.

Parágrafo único. Todo o poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição da República e desta Lei.

**Art. 2º** São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e Executivo.

Publicada aos 10 de agosto de 1990.

**Art. 3º** São bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, lhe pertençam ou venham a pertencer.

**Art. 4º** A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade; o distrito tem o nome da respectiva sede, cuja categoria é a de vila.

Parágrafo único. Aplica-se ao distrito, povoado, logradouro, rua, prédio, praça pública e a estabelecimento de ensino ou instituições culturais municipais, o disposto no artigo 168 da Constituição do Estado, no que couber.

**Art. 5º** São símbolos do Município: a Bandeira, o Brasão e o Hino que adotar, nos termos

da Lei.

Seção II  
Da Criação, Instalação e do Distrito

**Art. 6º** O Município poderá dividir-se em distritos, para fins administrativos, a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos, observada a legislação estadual.

Capítulo II  
DA DISCRIMINAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Seção I  
Da Competência Privativa

**Art. 7º** Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e o bem-estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras funções:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- III - fixar o número de Vereadores, observado o disposto na Constituição Federal;
- IV - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- V - criar, organizar, suprimir ou fundir distritos, observada a legislação estadual;
- VI - elaborar o orçamento anual e o plurianual de investimento;
- VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VIII - conceder isenções e anistias fiscais, bem como perdoar débito fiscal, de pequena monta, ao contribuinte comprovadamente sem condições de pagar;
- IX - fixar, fiscalizar e cobrar tarifa ou preços públicos;
- X - dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços públicos locais;
- XI - dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XII - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores municipais;
- XIII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de

educação pré-escolar e de ensino fundamental;

XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal;

XV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI - fixar os locais de estacionamento de táxi e demais veículos;

XXII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária local;

XXVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;

XXXIII - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias de gêneros alimentícios;

XXXIV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis ou regulamentos;

XXXVII - promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos, estritamente municipais;
- d) iluminação pública.

XXXVIII - regulamentar os serviços de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXIX - assegurar a expedição de certidões, requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XL - criar a guarda municipal, para proteção dos bens, serviços e instalações municipais, mediante Lei Complementar;

§ 1º As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo, deverão exigir reservas de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalização pública e esgoto de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem e canalizações públicas de esgoto e de águas pluviais com largura mínima de 02 (dois) metros, nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a 01 (um) metro da frente

ao fundo.

## Seção II Da Competência Comum

**Art. 8º** É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das Instituições democráticas e conservar o Patrimônio Público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

## Seção III Da Competência Suplementar

**Art. 9º** Ao Município compete suplementar a Legislação Federal e Estadual, no que couber, e referir-se ao seu interesse.

Parágrafo único. A competência a que se refere o artigo será exercida em relação à legislação suplementada, no que diz respeito ao interesse do Município, visando adaptá-las às necessidades locais.

### Capítulo III DAS VEDAÇÕES AO MUNICÍPIO

**Art. 10.** Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhe o funcionamento, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar de qualquer modo, com recursos públicos, propaganda político-partidária;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos, que não tenham caráter educativo, informativo ou orientação social, assim como publicação da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica, dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais, dos trabalhadores, das instituições, das educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;
- d) livros, jornais periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso XIII, alínea "a" é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso XIII, alínea "a" e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso XIII, alíneas "a" e "b" compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º As vedações expressas nos incisos VII a XIII serão regulamentadas em Lei Complementar Federal.

## TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### Capítulo I DO PODER LEGISLATIVO

#### Seção I Da Câmara Municipal

**Art. 11.** O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos, compreendendo, cada ano, uma sessão legislativa.

**Art. 12.** A Câmara Municipal é composta de Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de 04 (quatro) anos.

**Art. 13.** Vara compor a Câmara Municipal, em cada legislatura, será observado o seguinte número de vereadores, quando: (Redação conforme Emenda à LOM 01, de 13 de setembro de 2011).

I - Com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, 13 (treze) vereadores; (Redação conforme Emenda à LOM 01, de 13 de setembro de 2011).

II - Com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes, 15 (quinze) vereadores; (Redação conforme Emenda à LOM 01, de 13 de setembro de 2011).

III - Com mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes, 17 (dezessete) vereadores; (Redação conforme Emenda à LOM 01, de 13 de setembro de 2011).

IV - Com mais 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes, 19 (dezenove) vereadores; (Redação conforme Emenda à LOM 01, de 13 de setembro de 2011).

V - Com mais 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes, 21 (vinte e um) vereadores; (Redação conforme Emenda à LOM 01, de 13 de setembro de 2011).

VI - Com mais 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes, 23 (vinte e três) vereadores; (Redação conforme Emenda à LOM 01, de 13 de setembro de 2011).

VII - De mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes, 25 (vinte e cinco) vereadores; (Redação conforme Emenda à LOM 01, de 13 de setembro de 2011).

§ 1º O número de habitantes a ser utilizado, como base de cálculo do número de Vereadores, será aquele fornecido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º São condições de elegibilidade, para mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VII - ser alfabetizado.

**Seção II**  
**Dos Vereadores**

**Art. 14.** Os vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

**Art. 15.** É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Municipal direta ou indireta, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 79, inciso III.

II - desde a posse:

- a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável *"ad nutum"*, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Chefe de Departamento, considerando-se, automaticamente, licenciado, a partir da nomeação;
- b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de uma empresa, que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa, junto ao Município, em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea "a" do inciso I.

**Art. 16.** Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

Inciso II com redação determinada pela Emenda à LOM nº 05, de 07 de novembro de 2005.

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou omissão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do município; (Redação conforme Emenda à LOM 02, de 21 de dezembro de 2011)

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º Além de outros casos definidos no **Regimento Interno da Câmara Municipal**, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provação da Mesa ou de Partido Político, representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provação de qualquer dos seus membros ou de Partido Político, representado na Casa, assegurada ampla defesa.

**Art. 17.** O vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se, automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, ou Chefe de Departamento, conforme previsto no artigo 15, inciso II, alínea "a" desta Lei Orgânica;

§ 2º Ao Vereador licenciado, nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial;

§ 3º O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores;

§ 4º A licença, para tratar de interesse particular não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias por Legislatura, e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do

término da licença; (Redação conforme Emenda à LOM 02, de 21 de dezembro de 2011).

§ 5º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença sem remuneração o não comparecimento às reuniões de Vereador privado de sua liberdade, em virtude de processo judicial em curso; (Redação conforme Emenda à LOM 02, de 21 de dezembro de 2011).

§ 6º Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

**Art. 18.** Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo, aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quorum" em função dos Vereadores remanescentes.

### Seção III Da Instalação e Funcionamento da Câmara

**Art. 19.** A Câmara reunir-se-á em sessão solene de instalação, no dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura para a posse dos membros e eleição da Mesa Diretora, sob a presidência do Vereador mais idoso, dentre os presentes, independentemente de número, cabendo ao presidente prestar o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar do seu povo".

§ 1º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim, fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: "Assim o prometo".

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta da Câmara.

§ 3º Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso, dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora, que serão automaticamente empossados.

§ 4º Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso, dentre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora.

§ 5º O mandato da Mesa Diretora será de 1 (um) ano, permitida a recondução, para o

mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.

§ 6º A Mesa Diretora da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do 1º Secretário e do 2º Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

\* § 6º com redação determinada pela Emenda à LOM nº 06, de 07 de fevereiro de 2005.

§ 7º A eleição da Mesa Diretora da Câmara, para o ano ou exercício financeiro subsequente, a partir do segundo ano ou exercício da Legislatura, far-se-á no dia 20 de dezembro do exercício em curso, às 20:00h, em Reunião Solene na qual será lavrada e aprovada a ata imediatamente, sendo que os membros eleitos da nova Mesa Diretora estarão automaticamente empossados à partir do dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente, independentemente de lavratura de termo de posse. (Redação conforme Emenda à LOM 02, de 21 de dezembro de 2011)

§ 8º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 9º Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 10 Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, quando falso, omissa ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

§ 11 No início e no término de cada mandato, o Vereador apresentará à Câmara Municipal declaração de seus bens, conforme determina o artigo 175, § 2º da Constituição Estadual.

#### Seção IV Das Atribuições da Mesa Diretora

**Art. 20.** Compete à Mesa Diretora da Câmara Municipal, além de outras atribuições, estipuladas no Regimento Interno:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - representar ao Executivo pela apresentação de Projeto de Lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara; (Redação conforme Emenda à LOM 02, de 21 de dezembro de 2011).

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

VI - enviar ao Executivo, até o dia 1º (primeiro) de março de cada ano as contas do exercício anterior;

VII - devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na conta da Câmara, ao final do exercício;

VIII - elaborar ou expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

IX - nomear, contratar, promover, comissionar, conceder gratificações, licença, colocar em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara Municipal nos termos da lei;

X - suplementar, através de ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de sua dotação orçamentária.

#### Seção V Dos Membros da Mesa Diretora

**Art. 21.** A competência e atribuições dos membros da Mesa Diretora serão estabelecidas pelo Regimento Interno.

#### Seção VI Das Sessões da Câmara Municipal

**Art. 22.** A Sessão Legislativa anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 31 de dezembro, independentemente de convocação prévia do Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no artigo, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem nos sábados, domingos ou feridos.

§ 2º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o Regimento Interno e as remunerará de acordo com o estabelecimento nesta Lei Orgânica e na Resolução específica.

§ 3º A Sessão Legislativa não será interrompida, e não haverá recesso legislativo, sem a deliberação final do Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) e do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentários (LDO). (Redação conforme Emenda à LOM 02, de 21 de dezembro de 2011)

**Art. 23.** As Sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, exceto nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por iniciativa da maioria absoluta e aprovação de 2/3(dois terços) dos membros do legislativo.

§ 2º As sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal, ouvido o plenário, por decisão da maioria absoluta dos seus membros.

## Seção VII Das Comissões

**Art. 24.** A Câmara Municipal terá comissões permanentes, especiais, parlamentares de inquérito e licitação, constituídas na forma e com atribuições definidas no Regimento Interno ou ato de que resultar a sua criação.

§ 1º Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional os Partidos ou dos Blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º Às comissões, em razão de matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e emitir parecer em projetos de lei, na forma do Regimento Interno;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários ou Chefes de Departamentos Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de quaisquer pessoas, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar, junto à Prefeitura Municipal, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

§ 3º Deverá ser ouvido o Plenário, pela rejeição ou não do projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões.

§ 4º A Câmara Municipal criará e manterá uma Comissão Permanente de Ética Administrativa, com as funções e prerrogativas a serem fixadas em Resolução própria.

\* § 4º com redação determinada pela Emenda à LOM nº 03, de 28 de agosto de 2000.

**Art. 25.** Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar, ao Presidente da Câmara, que lhe permita emitir conceitos ou opiniões juntos às comissões sobre projetos, que nelas se encontrem, para estudo.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para pronunciamento e seu tempo de duração.

**Art. 26.** Ao término de cada sessão legislativa, a Câmara Municipal elegerá, dentre seus membros, uma comissão representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Câmara Municipal, a qual funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

III - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias;

IV - convocar, extraordinariamente, a Câmara Municipal em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º A comissão representativa, constituída por número ímpar, será presidida por um Vereador, eleito em votação secreta, pelos seus membros e reunir-se-á sempre que convocada pelo Presidente ou pela sua maioria.

§ 2º A comissão representativa deverá apresentar relatórios dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara Municipal.

## Seção VIII Das Atribuições da Câmara Municipal

**Art. 27.** Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - sobre assuntos de interesse do Município, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública, à educação, ao saneamento básico, à agropecuária, ao abastecimento e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, ao desporto e ao lazer;

- b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
- f) ao incentivo à indústria e ao comércio;
- g) à criação de distritos industriais;
- h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
- i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- l) ao registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- m) ao estabelecimento e implantação da política de educação para o trânsito;
- n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em Lei Complementar Federal;
- o) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - discutir, emendar e votar o orçamento anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenções e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão e permissão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão administrativa de direito real de uso de bens municipais;

VIII - legislar sobre a criação dos Conselhos Municipais;

IX - autorizar a alienação e cessão de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo ou condição;

XI - criar organizar e suprimir distritos e subdistritos, observada a Legislação Estadual e esta Lei Orgânica, mediante prévia consulta plebiscitária;

XII - criar, alterar e extinguir cargos, empregos e funções públicos e fixar os respectivos vencimentos;

XIII - discutir, emendar e votar o Plano Diretor;

XIV - alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - instituir a Guarda Municipal, destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município, criada e regulamentada por lei complementar;

XVII - legislar sobre o ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVIII - legislar sobre a organização e prestação de serviços públicos;

XX - conceder Título de "Cidadão Honorário" e de "Honra ao Mérito";

XXI - legislar sobre leis ordinárias e complementares.

**Art. 28.** Compete, privativamente a Câmara Municipal, entre outras atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais; (Redação conforme Emenda à LOM 02, de 21 de dezembro de 2011)

IV - apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

V - tomar e julgar as contas anuais do Município;

VI - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

VII - deliberar sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos: (Redação conforme Emenda à LOM 02, de 21 de dezembro de 2011)

a) o parecer somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal; (Redação conforme Emenda à LOM 02, de 21 de dezembro de 2011)

b) decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas serão colocadas em pauta, sobrestando as demais matérias; (Redação conforme Emenda à LOM 02, de 21 de dezembro de 2011)

c) rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para os

fins de direito;

VIII - proceder à tomada de contas do Executivo, através de Comissão Especial, quando não apresentadas a Câmara Municipal até o dia 15 de abril, do exercício financeiro subsequente; (Redação conforme Emenda à LOM 02, de 21 de dezembro de 2011)

IX - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos e indicados nas Constituições Federal e Estadual, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

X - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do município;

XII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, bem como quaisquer outros declarados inconstitucionais;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções dos seus serviços e fixar a respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei Orçamentária;

XIV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência se exceder a 15 (quinze) dias;

XV - estabelecer e mudar, temporariamente, o local de suas reuniões;

XVI - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XVII - processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores por cometimento de infrações político-administrativas, previstas em lei federal, estadual e nessa Lei Orgânica;

XVIII - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de suas renúncias e afastá-los dos cargos nos casos previstos em lei;

XIX - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, e aos Vereadores, para afastamento do cargo;

XX - Criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XXI - solicitar, por escrito, informações ao Prefeito Municipal, que é obrigado a prestá-las dentro do prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado, oficialmente, com a devida justificativa, a critério da Câmara Municipal;

XXII - solicitar a presença do Prefeito e do Vice-Prefeito, e convocar Secretários ou Chefes de Departamentos, responsáveis pela Administração direta, de empresas públicas, de economia mista e fundações, para prestarem informações ou esclarecimento sobre matéria

de sua competência;

\* Inciso XXII com redação determinada pela Emenda à LOM nº 06, de 07 de fevereiro de 2005.

XXIII - solicitar, por escrito, informações ao Secretário ou Chefe de Departamento do Município, bem como aos responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, que são obrigados a prestá-las dentro do prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável a critério da Câmara Municipal, e encaminhar, dentro dos prazos concedidos, os documentos requisitados pelo Poder Legislativo;

XXIV - decidir, sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nos incisos I, II e VI do artigo 16, mediante provocação da Mesa Diretora da Câmara Municipal ou Partido Político representado na Sessão;

XXV - decidir sobre a suspensão e perda do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito por voto secreto de 2/3 (dois terços) dos membros.

Parágrafo único. O não atendimento aos prazos estipulados nos incisos XXI e XXIII facultará ao Presidente da Câmara Municipal requerer, na conformidade de legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário, para fazer cumprir a legislação.

## Capítulo II DO PROCESSO LEGISLATIVO

### Seção I Disposição Geral

**Art. 29.** O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares

III - leis ordinárias

IV - decretos legislativos

V - resoluções.

Parágrafo único. São ainda objeto de deliberação da Câmara, na forma do Regimento Interno:

I - a autorização

II - a indicação

III - o requerimento

IV - moções.

**Seção II**  
Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

**Art. 30.** A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1 /3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular, em lista organizada, subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

§ 1º A proposta de emendas à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em 02 (dois) turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias entre um turno e o outro, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos os turnos, 2/3 (dois terços) dos votos favoráveis dos membros da Câmara Municipal. (Redação conforme Emenda à LOM 02, de 21 de dezembro de 2011).

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º A matéria, constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

**Seção III**  
Das Leis

**Art. 31.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos que a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo por 5% (cinco por cento) do número de eleitores do Município, nos casos e na forma previstos nesta Lei Orgânica.

**Art. 32.** As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem votação da maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados aos demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. São matérias de lei complementar, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras ou de Edificações;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - Código de Posturas;

V - Lei instituidora do Regime Jurídico único dos servidores Municipais;

VI - Lei instituidora da Guarda Municipal;

VII - Lei de criação de Cargos, Funções ou Empregos Públicos;

VIII - Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;

IX - Código Sanitário do Município;

X - Concessão de serviço público;

XI - Concessão de Direito Real de Uso de Bens;

XII - Alienação de Bens Imóveis;

XIII - Aquisição de bens imóveis, por doação com encargo;

XIV - autorização para obtenção de empréstimos de particular;

XV - Lei de criação dos Conselhos Municipais.

**Art. 33.** As Leis Ordinárias exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria simples, presente à votação a maioria absoluta, salvo as disposições em contrário previstas nesta Lei Orgânica.

**Art. 34.** Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal, a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, fixação e aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias, plano plurianual e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

IV - Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

**Art. 35.** Compete, privativamente, à Mesa Diretora da Câmara Municipal, a iniciativa de proposições que disponham sobre: (Redação conforme Emenda à LOM 02, de 21 de dezembro de 2011)

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara Municipal;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único. Nos projetos de competência privativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinadas pela metade dos Vereadores da Casa.

**Art. 36.** O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, de caráter relevante.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara Municipal deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias, sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º Decorrido o prazo fixado no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara Municipal, o projeto será, obrigatoriamente, incluído na "Ordem do Dia", para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto no que se refere à votação de Leis Complementares, Orçamentárias e vetos.

§ 3º O prazo, previsto no § 1º, não correrá no período de recesso da Câmara Municipal e nem se aplicará aos projetos de codificação.

**Art. 37.** O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será, prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal, implicará em sanção.

§ 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, as motivações do voto.

§ 3º O voto parcial somente abrange o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou

de alínea.

§ 4º A Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação do voto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

§ 5º Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no parágrafo anterior, o voto será colocado na "Ordem do Dia" da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, exceto quanto à votação das Leis Orçamentárias.

§ 6º Se o voto for rejeitado, o Projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.

§ 7º Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei, nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara Municipal, promulgá-la-á e, se este não fizer, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 8º A manutenção do voto não restaurará matéria suprimida ou modificada pela Câmara Municipal.

**Art. 38.** A matéria constante do projeto de lei rejeitado, exceto proposição de emenda à Lei Orgânica, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, ou mediante a subscrição de 10% (dez por cento) do eleitorado do Município.

**Art. 39.** Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvados neste caso, os projetos de Lei Orçamentária;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

**Art. 40.** A iniciativa popular será exercida pela apresentação, a Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito, no mínimo, por 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairro.

§ 1º A proposta deverá ser articulada exigindo-se para seu deferimento a identificação dos assinantes, mediante a indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo informação do número total de eleitores do Município.

§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao Processo Legislativo.

§ 3º Caberá ao **Regimento Interno da Câmara** Municipal assegurar e dispor sobre a forma pela qual os Projetos de iniciativa popular serão defendidos na tribuna da Câmara

Municipal.

§ 4º O cidadão que desejar, poderá usar da palavra durante a 1ª (primeira) discussão dos projetos de lei de iniciativa popular, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial, na secretaria da Câmara, antes de iniciada a Sessão.

#### Seção IV Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

**Art. 41.** O Decreto Legislativo destina-se a regular a matéria de competência da Câmara Municipal, que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

§ 1º A resolução destina-se a regular matéria político - administrativa da Câmara Municipal, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

§ 2º A resolução, aprovada pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º O Processo do Decreto Legislativo e da Resolução dar-se-á conforme determinado no **Regimento Interno da Câmara** Municipal, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

#### Seção V Da Consulta Popular

**Art. 42.** O governo Municipal poderá realizar consultas populares, para decidir sobre assuntos de âmbito local, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração do Município.

§ 1º A consulta popular será solicitada, mediante proposição apresentada pelo Prefeito Municipal, por 2/3 (dois terços) dos Vereadores ou subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, com a identificação do título eleitoral.

§ 2º A votação será organizada pela Câmara Municipal no prazo de 02 (dois) meses, após a aprovação da proposta, adotando-se cédula oficial, que conterá as palavras "SIM" e "NÃO", indicando, respectivamente, a aprovação ou rejeição da proposta.

§ 3º A proposta será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável, pelo voto da maioria dos eleitores, que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos eleitores inscritos no Município.

§ 4º Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§ 5º E vedada a realização de consulta popular nos 04 (quatro) meses que antecedem as

eleições, para qualquer nível de governo.

§ 6º A Câmara Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerada como decisão sobre a questão proposta.

## Seção VI

### Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

**Art. 43.** A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou Órgão estadual a que for atribuída essa incumbência e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º As contas do Município, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara Municipal, dentro de 120 (cento e vinte) dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado. Se não houver deliberação dentro desse prazo, as contas serão colocadas em pauta, sobrestando as demais matérias. (Redação conforme Emenda à LOM 02, de 21 de dezembro de 2011)

§ 3º Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e pelo Estado serão prestadas na forma das Legislações Federal e Estadual, em vigor, podendo o município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

**Art. 44.** O Executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e da despesa;

II - acompanhar a execução de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos e convênios.

§ 1º As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

\* § 1º com redação determinada pela Emenda à LOM nº 06, de 07 de fevereiro de 2005.

§ 2º Para cumprimento do que trata o artigo, a documentação ficará à disposição do contribuinte 30 (trinta), após o recebimento das contas, pela Câmara Municipal.

§ 2º Para cumprimento do que trata o artigo, a documentação ficará à disposição do contribuinte 60 (sessenta) dias, após o recebimento das contas, pela Câmara Municipal. (Redação conforme Emenda à LOM 02, de 21 de dezembro de 2011).

§ 3º A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município poderá ser exercida pelo sistema de controle direto, pelo cidadão e associações representativas da comunidade, mediante amplo e irrestrito exercício do direito de petição e representação, perante qualquer órgão de qualquer Poder e Entidade da Administração Indireta.

§ 4º O direito de petição e representação de que trata o parágrafo anterior, será exercido, se for o caso, perante o Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 45.** O Prefeito Municipal fará publicar:

I - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

II - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos, arrecadados e de outros recebidos;

III - até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

IV - anualmente, até o dia 15 (quinze) de abril do exercício seguinte, as contas da administração, em forma analítica, constituídas do balanço financeiro, do balanço orçamentário, do balanço patrimonial e da demonstração das variações patrimoniais. (Redação conforme Emenda à LOM 02, de 21 de dezembro de 2011)

### Capítulo III DO PODER EXECUTIVO

#### Seção I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

**Art. 46.** O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Chefes de Departamentos.

**Art. 48.** O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em Sessão Solene da Câmara Municipal, prestando o seguinte compromisso:

"Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, as Constituições Federal e Estadual, observar as leis, promover o bem geral do povo do Município de Bocaiúva e exercer o meu cargo, sob a inspiração do interesse público, da lealdade e da honra".

Parágrafo único. Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

**Art. 49.** Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

§ 3º Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Presidente ou vacância do cargo, serão chamados, sucessivamente, ao exercício do cargo de Prefeito, o Presidente ou o Vice-presidente da Câmara Municipal.

**Art. 50.** Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos 03 (três) primeiros anos do mandato, dar-se-á a eleição noventa (90) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal, que completará o período.

**Art. 51.** O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do município, por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

§ 1º O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito à remuneração quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença, devidamente comprovado;

II - a serviço ou em missão de representação do Município;

§ 2º O Prefeito deverá comunicar, oficialmente à Câmara Municipal, com antecedência mínima de 15 (quinze dias), sobre a licença indicada no inciso II do § 1º do artigo.

§ 3º Quando possível, o Vice-Prefeito deverá conhecer da licença do Prefeito Municipal, com a antecedência de 15 (quinze) dias, para se inteirar da Administração.

\* § 3º com redação determinada pela Emenda à LOM nº 06, de 07 de fevereiro de 2005.

## Seção II Da Remuneração dos Agentes Políticos

**Art. 52.** A remuneração mensal dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, será fixada, em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, pela Câmara Municipal, por voto da maioria de seus membros até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, obedecendo aos seguintes critérios:

I - a remuneração do Prefeito não poderá ser inferior ao maior vencimento ou salário pago ao servidor do Município;

II - a remuneração do Vice-Prefeito corresponderá a 1/3 (um terço) da que couber ao Prefeito, caso a lei específica sobre o tema não disponha de forma diferente; (Redação conforme Emenda à LOM 02, de 21 de dezembro de 2011)

III - as reuniões extraordinárias poderão ser remuneradas, proporcionalmente, na forma que dispuser resolução, prevista no artigo, observado o valor do subsídio estabelecido para o número de Sessões Ordinárias.

IV - revogado pela Emenda à LOM nº 06, de 07 de fevereiro de 2005.

V - revogado pela Emenda à LOM nº 06, de 07 de fevereiro de 2005.

Parágrafo único. Na hipótese de a Câmara Municipal deixar de exercer a competência de que trata o artigo, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os valores de remuneração vigente em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos mesmos.

**Art. 53.** No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores farão declaração pública de seus bens, em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, sob pena de responsabilidade e de impedimento para o exercício futuro de qualquer outro cargo do Município.

## Seção III Das Atribuições do Prefeito Municipal

**Art. 54.** Ao Prefeito cabe à direção superior da Administração Municipal.

**Art. 55.** Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

I - iniciar o Processo Legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o município, em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;

V - enviar à Câmara Municipal os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

VII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

VIII - encaminhar, anualmente, à Câmara Municipal, até o dia 15 (quinze) de abril, os balanços e as contas do Município referentes ao exercício anterior, remetendo cópias autenticadas dos mesmos ao Tribunal de Contas do Estado;

IX - prover e extinguir os cargos, empregos e funções públicas municipais, na forma da lei e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - decretar, nos termos da lei, a desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social e instituir serviços administrativos;

XII - prestar a Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes dos dados pleiteados;

XIII - colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devam ser dispendidas de uma só vez e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVI - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las e relevá-las, quando impostas irregularmente;

XV - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XVI - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara Municipal;

XVII - convocar, extraordinariamente, a Câmara Municipal, quando o interesse público o exigir;

XVIII - aprovar projetos de edificação e plano de loteamento, arruamento e zoneamento urbanos ou para fins urbanos, obedecida a Legislação Municipal;

XIX - apresentar, anualmente, à Câmara Municipal, relatórios circunstanciados, sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da Administração para o ano seguinte;

XX - organizar os serviços internos das repartições, criados por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXI - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante aprovação da maioria absoluta da Câmara Municipal;

XXII - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIV - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara Municipal;

XXV - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXVI - estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;

XXVII - solicitar auxílio das autoridades policiais do Estado, para cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal, na forma da lei;

XXVIII - solicitar obrigatoriamente, autorização à Câmara Municipal, para ausentar-se do Município, por tempo superior a 15(quinze) dias;

XXIX - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal.

XXX - decretar calamidade pública, quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XXXI - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na Legislação Municipal;

XXXII - requerer à autoridade judiciária a prisão administrativa ao servidor público municipal, omissão ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXXIV - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara Municipal;

XXXV - propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal ou estadual;

XXXVII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais e a execução de serviços públicos, nos termos da Lei;

XXXVIII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade e com membros da comunidade;

XXXIX - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei.

XL - fazer publicar os atos oficiais.

§ 1º O Prefeito Municipal poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as atribuições previstas nos incisos XI, XVIII, XXX, XXXI e XXXII deste artigo.

§ 2º O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si, a competência delegada.

#### Seção IV Da Transição Administrativa

**Art. 56.** Até 30 (trinta) dias antes do término do mandato do Prefeito Municipal e logo após a divulgação pelo Tribunal Regional Eleitoral - TRE - dos resultados das eleições municipais, o Prefeito deve preparar e entregar ao seu sucessor, sob pena de praticar infração político-administrativa, relatório da situação da Administração Municipal, pelo menos até a data de seu levantamento, contendo, dentre outras, informações sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito;

II - situação do endividamento do Município, informando ao Prefeito eleito sobre a capacidade de Administração Municipal realizar operação de crédito de qualquer natureza;

III - medidas necessárias à regularização das contas municipais, perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

IV - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

V - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos, para efeito de possível regularização;

VI - estado dos contratos de obras, serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com seus respectivos prazos;

VII - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VIII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo, em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

IX - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos a que estão lotados e em exercício.

**Art. 57.** É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros, para execução de programas ou projetos, após o término de seu mandato, não previsto na legislação orçamentária.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o disposto neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

## Seção V Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal

**Art. 58.** São auxiliares diretos do Prefeito Municipal:

I - Os Secretários Municipais ou Chefes de Departamento.

§ 1º Os cargos previstos no inciso I são de livre nomeação e demissão do Prefeito Municipal.

§ 2º A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito Municipal, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

§ 3º São condições essenciais para a investidura nos cargos de Secretário ou Chefe de Departamento:

- I - ser brasileiro
- II - estar no exercício dos direitos políticos;
- III - ser maior de 18 (dezoito) anos de idade.

\* Inciso III com redação determinada pela Emenda à LOM nº 06, de 07 de fevereiro de 2005.

§ 4º Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem ou praticarem.

§ 5º Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse no cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração, na forma desta Lei Orgânica.

#### Capítulo IV DO CONSELHO DO MUNICÍPIO

**Art. 59.** O Conselho do Município, presidido pelo Prefeito Municipal, é órgão superior de consulta da Administração e dele participam:

- I - o Vice-Prefeito;
- II - o Presidente da Câmara Municipal;
- III - os líderes da maioria e da minoria na Câmara Municipal;
- IV - seis (06) cidadãos brasileiros maiores de 30(trinta) anos de idade, sendo dois (02) nomeados pelo Prefeito Municipal, dois (02) indicados pela Câmara Municipal e dois (02) eleitos pelas associações representativas da comunidade, todos com mandato de dois (02) anos, vedada à recondução.

**Art. 60.** Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município.

Parágrafo único. O Conselho do Município poderá participar da elaboração do Orçamento previsto no artigo 123.

**Art. 61.** O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito Municipal sempre que este entender necessário.

§ 1º Prefeito Municipal poderá convocar Secretário ou Chefe de Departamento Municipal, para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com a respectiva Secretaria ou Departamento.

§ 2º O Conselho do Município tem força deliberativa.

## Capítulo V DA DEFENSORIA DO POVO

**Art. 62.** A Defensoria do Povo é órgão público dotado de autonomia administrativa e financeira e com funções de controle da Administração Pública e suas atribuições, organização e funcionamento serão definidos em lei complementar.

## Capítulo VI DAS RESPONSABILIDADES DO PODER EXECUTIVO

### Seção I Das Proibições

**Art. 63.** O Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista ou Empresas Concessionárias do serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *"ad nutum"*, nas entidades referidas no inciso anterior, ressalvada a posse, em virtude do concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o contido no artigo 38 da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

IV - patrocinar causas em que sejam interessadas quaisquer das entidades que gozem de favor decorrente de contrato celebrado com o município, ou nelas exercer função remunerada;

V - fixar residência fora do Município;

VI - movimentar conta bancária da Prefeitura fora do Município;

VII - ser proprietário, controlador ou diretor em empresas que gozem de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nelas exercer função remunerada.

### Seção II Das Infrações Político-Administrativas

**Art. 64.** São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal:

- I - impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal;
- II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão da Câmara Municipal, ou por auditoria, regularmente constituída;
- III - desatender aos pedidos de informação e convocação da Câmara Municipal, quando feitos a tempo e de forma regular;
- IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos, sujeitos a essa formalidade;
- V - deixar de apresentar à Câmara Municipal, no devido tempo, em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI - realizar despesa ou assumir obrigação direta que exceda os créditos orçamentários ou adicionais;
- VII - praticar ato contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;
- VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à Administração da Prefeitura;
- IX - ausentar-se do Município por tempo superior ao previsto nesta Lei Orgânica, sem autorização prévia da Câmara Municipal;
- X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;
- XI - executar obras e serviços a preços superiores ao de mercado, mesmo sendo objeto de licitação;
- XII - deixar de dar continuidade a programas ou projetos iniciados em gestões anteriores, salvo se existirem razões que justifiquem a medida;
- XIII - deixar de preparar e entregar ao seu sucessor o relatório com as informações necessárias à transição administrativa;
- XIV - deixar de priorizar o atendimento das demandas sociais de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social;
- XV - não agir com probidade na Administração Municipal;

XVI - deixar de fazer a sua declaração de bens, nos termos previstos nesta Lei Orgânica.

### Seção III Dos Crimes de Responsabilidade do Prefeito Municipal

**Art. 66.** As infrações político-administrativas previstas neste Capítulo e na legislação específica, serão apuradas e julgadas na forma prevista na legislação própria, assegurada ampla defesa, observados entre outros requisitos de validade, o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal, a publicidade, o despacho ou decisão motivados. (Redação conforme Emenda à LOM 02, de 21 de dezembro de 2011).

- a) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- b) o decretar a Justiça Eleitoral;
- c) sentença definitiva o condenar, por crime de responsabilidade; assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse, em virtude de concurso público;
- d) renunciar.

II - por cassação, quando:

- a) sentença definitiva o condenar, por crime comum;
- b) incidir em infração político-administrativa, proibições ou crimes de responsabilidade, nos termos dos artigos 63, 64 e 65 desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O Prefeito terá assegurada ampla defesa nas hipóteses do inciso II deste artigo.

### Capítulo VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

#### Seção I Disposições Gerais

**Art. 70.** A Administração Pública Municipal direta, indireta ou fundacional de ambos os Poderes obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também aos seguintes:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em lei municipal;

II - a investidura em cargos ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão, declarado em Lei Municipal, de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável, previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público, de provas e títulos, será convocado com prioridade, sob novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em Lei Municipal;

VI - a Lei Municipal reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VII - a Lei Municipal estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração em espécie pelo Prefeito Municipal;

IX - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

X - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 74, § 4º;

XI - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) de 02 (dois) cargos de professor;
- b) de 01 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) de dois (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação conforme Emenda à LOM 02, de 21 de dezembro de 2011).

XIII - a proibição de acumular cargos estende-se a emprego e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XIV - a Administração Fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos;

XV - somente por lei municipal, específica, poderá ser criada Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista, Autarquia ou Fundação Pública;

XVI - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XVII - ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, exigindo-se as qualificações técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º Os concursos públicos para preenchimentos de cargos, empregos ou funções da Administração Municipal não poderão ser realizadas antes de corridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas pelo menos 15 (quinze) dias antes.

§ 3º A não observância da exigência de Concurso Público, sua validade ou prorrogação, bem como as nomeações para o cargo em comissão, em desacordo com a Lei, implicará em nulidade do ato e responsabilidade da autoridade que o praticou ou permitiu.

§ 4º As reclamações relativas à prestação de serviço público serão disciplinadas em Lei Municipal.

§ 5º Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei municipal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 6º Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvado as respectivas ações de ressarcimento, são os previstos em Lei Federal.

§ 7º A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 8º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou

culpa.

**Art. 71.** A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo único. A concessão de vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargo ou alteração de estrutura de carreira e a admissão ou contratação, a qualquer título, por órgão da administração direta ou indireta, só podem ser feitos:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

**Art. 72.** O Poder Público é obrigado a fornecer instalações, materiais de expediente, documentos e as informações solicitadas para o bom desempenho das funções dos Conselhos Municipais.

**Art. 73.** O Município manterá organismo efetivo para recepção, análise e conclusões a respeito de reivindicações escritas, apresentadas por entidades representativas da comunidade, sobre, entre outros, os seguintes assuntos:

I - educação e cultura;

II - saúde e saneamento;

III - assistência e previdência;

IV - habitação e meio ambiente;

V - transporte e trânsito;

VI - planejamento e zoneamento;

VII - contas da Administração Municipal;

VIII - diretrizes orçamentárias e orçamentos;

IX - execução dos Serviços Públicos;

X - esporte, lazer e turismo;

XI - agropecuária e desenvolvimento rural.

Parágrafo único. As reivindicações serão apreciadas e respondidas no prazo de 30 (trinta)

dias.

## Seção II

### Dos Servidores Públicos Municipais Disposições Gerais

**Art. 74.** O Município instituirá Regime Jurídico e planos de carreira, para os servidores da Administração Pública Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas.

§ 1º o Plano de Cargos e Carreiras será elaborado de forma a assegurar, aos servidores, remuneração compatível com o mercado de trabalho do Município, para a função respectiva, oportunidade de progresso profissional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 2º O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional, através de programas de formação de mão - de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 3º Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter periódico, podendo o Município manter convênio com instituições especializadas.

§ 4º Aos servidores da Administração Direta fica assegurada isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder e entre os servidores do Poder Executivo e Legislativo, desde que cumpram a jornada de trabalho prevista na lei, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 5º O servidor público, incluído o das Autarquias e fundações, detentor de título declaratório que lhe assegure direito à continuidade de percepção da remuneração de cargo de provimento em comissão, tem direito aos vencimentos, às gratificações e a todas as demais vantagens do cargo em relação ao qual tenha ocorrido o apostilamento, ainda que decorrentes de transformação ou reclassificação posteriores.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior se aplica, no que couber, ao servidor público detentor de título declaratório, que lhe assegure direito à continuidade de percepção de remuneração relativamente a funções.

**Art. 75.** O servidor público fica obrigado a devolver ao responsável pelo controle dos bens municipais, aqueles que estiverem sob sua guarda, mediante documento, devidamente protocolado, nas hipóteses de dispensa, exoneração ou investidura em outro cargo, sob pena de retenção de valores que lhe sejam devidos sem prejuízo de ação penal cabível.

**Art. 76.** Aplica-se aos servidores municipais, dentre outros, o disposto no artigo 7º, incisos IV, VI, VII, IX, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

**Art. 77.** A Lei Municipal assegurará aos servidores da Administração Direta, também os seguintes direitos:

I - é garantido o direito à livre associação sindical. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Federal;

II - adicionais por tempo de serviço;

III - licença-prêmio com duração de 03 (três) meses, adquiridas a cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício de serviço público, admitida a sua conversão em espécie, por opção do servidor e a critério da administração de acordo com a disponibilidade financeira do Município, ou para efeito de aposentadoria a contagem de tempo em dobro, das não gozadas;

\* Inciso III com redação determinada pela Emenda à LOM nº 02, de 09 de outubro de 1995.

IV - assistência e previdência sociais, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes;

V - assistência gratuita, em creche ou pré-escola, aos filhos e dependentes, desde o nascimento até 06 (seis) anos de idade;

VI - adicional sobre a remuneração, quando completar 30 (trinta) anos de serviço, ou antes, disso, se implementado o interstício necessário, para aposentadoria;

VII - remuneração compatível com a complexidade e responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para seu desempenho;

VIII - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices, far-se-á sempre na mesma data.

§ 1º Ao servidor público, que por acidente ou doença tornar-se inapto para exercer as atribuições específicas do seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo.

§ 2º Para provimento de cargo de natureza técnica exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.

§ 3º Cada período de 01 (um) ano de efetivo exercício dá ao servidor direto adicional de 2% (dois por cento) sobre seu vencimento e gratificação inerente ao exercício de cargo ou função, o qual a estes incorpora para o efeito de aposentadoria.

### Seção III Do servidor com Mandato Eletivo

**Art. 78.** É garantida a liberação do servidor público, para o exercício de mandato eletivo, em diretoria de entidade sindical sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens de seu cargo.

**Art. 79.** Ao servidor público municipal, em exercício de mandato eletivo, se aplicam as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo Federal, Estadual ou Distrital, ficará afastado do Cargo, emprego ou função;

II - investido do mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, se houver compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e se não houver, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado, para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Parágrafo único. Ao servidor, investido no mandato de Vereador, é vedado ocupar cargo ou função de confiança na Administração Municipal.

#### Seção IV Da Estabilidade do Servidor Público

**Art. 80.** É estável, após 03 (três) anos de efetivo exercício, o servidor público nomeado em virtude de concurso público.

\* Caput com redação determinada pela Emenda à LOM nº 06, de 07 de fevereiro de 2005.

§ 1º O servidor público, estável, só perderá o cargo, em virtude de sentença judicial, transitada em julgado ou processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada, por sentença judicial, a demissão do servidor público, estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou colocado em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor público, estável, ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

#### Seção V Da Aposentadoria do Servidor Público

**Art. 81.** O servidor público será aposentado nos termos das Constituições Federal e Estadual.

## Seção VI Da Responsabilidade do Servidor

**Art. 82.** O servidor municipal será responsável, perante o Município, civil, criminal e administrativamente, pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função, ou a pretexto de exercê-los.

§ 1º As cominações civis, penais e disciplinares podem acumular-se sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

§ 2º A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo do Município ou de terceiro, reconhecida expressamente pelo servidor ou declarada em sentença judicial transitada em julgado.

§ 3º A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nesta qualidade.

§ 4º A responsabilidade administrativa resulta de ato ou omissão irregulares, no desempenho do cargo ou função.

## TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

### Capítulo I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

**Art. 83.** A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º Os órgãos da Administração Direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º A criação de toda entidade da administração municipal terá que ser aprovada por 2/3 (dois terços) da Câmara.

§ 3º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria, que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I - Autarquia - o serviço autônomo criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e

receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II - Empresa Pública - a Entidade dotada de personalidade jurídica, de direito privado, com patrimônio e capital exclusivos do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, que o Governo Municipal seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de quaisquer das formas admitidas em direito;

III - Sociedade de Economia Mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações, com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta;

IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades, que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio, gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento, custeado por recursos do Município e de outras fontes.

## Capítulo II DOS ATOS MUNICIPAIS

### Seção I Da Publicidade dos Atos Municipais

**Art. 84.** A publicidade das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º A escolha do órgão de imprensa, para a divulgação das leis e atos administrativos, far-se-á através de licitação, em que levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º Nenhum ato produzirá efeito, antes de sua publicação;

§ 3º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

### Seção II Dos Livros Municipais

**Art. 85.** O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionários designados para tal fim.

§ 2º Os livros referidos no artigo, poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema convenientemente autenticado.

### Seção III Dos Atos Administrativos

**Art. 86.** Os atos administrativos de competência do Prefeito Municipal, obedecido ao previsto nesta Lei Orgânica, devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na Administração Municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a Administração Municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços.

II - portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de feitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores, para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 70, inciso VII desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único. Os atos constantes dos incisos II e III do artigo poderão ser delegados.

### Seção IV Das Certidões

**Art. 87.** A Prefeitura Municipal e a Câmara de Vereadores são obrigadas a fornecer, a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, desde que requeridos para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição e, no mesmo prazo, deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

§ 1º As Certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias do efetivo exercício do cargo de Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

§ 2º As Certidões, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal do requerente, independem do pagamento de taxas.

### Capítulo III DOS BENS MUNICIPAIS

**Art. 88.** Cabe ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara de Vereadores, quanto àqueles utilizados em seus serviços.

§ 1º Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade e controle do chefe da Secretaria ou Departamento a que forem distribuídos.

§ 2º O órgão responsável pelo controle dos bens municipais, de quaisquer dos Poderes, exigirá e atestarão a devolução ou não pelo Servidor demitido, dispensado, exonerado ou investido em outro cargo, dos bens que estavam sob sua guarda.

§ 3º Os bens patrimoniais do Município são classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

§ 4º Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

**Art. 89.** A alienação de Bens Municipais, subordinada à existência de interesse público, devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta, nos casos de:

- a) doação, devendo constar, obrigatoriamente, do contrato, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
- b) Permuta;

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida, exclusivamente, para fins assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, justificado pelo Executivo.

**Art. 90.** O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação.

§ 3º As áreas, resultantes de modificações de alinhamentos, serão alienadas nas mesmas condições, previstas no parágrafo anterior, quer sejam aproveitáveis ou não.

§ 4º A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

**Art. 91.** É proibida a venda ou doação de qualquer fração dos parques, praças, jardins, avenidas ou ruas.

Parágrafo único. As concessões de uso de praças, parques, jardins, avenidas ou ruas só poderão ser efetuadas em épocas comprovadamente festivas, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas.

**Art. 92.** O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão, obedecido o previsto nesta Lei Orgânica.

§ 1º A concessão de uso dos bens públicos, dominicais e de uso especial, dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 90 desta Lei Orgânica.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum poderá ser outorgada para finalidades educacionais, culturais, de assistência social, turística ou desportiva, mediante autorização do Legislativo.

§ 3º Ressalvado o disposto nos parágrafos anteriores, não poderão ser cedidos a particulares, ainda que para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura

Municipal.

**Art. 93.** A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes serão feitos na forma das leis e regulamentos respectivos.

**Art. 94.** Os imóveis residenciais de propriedade do Município serão alugados a preço do mercado imobiliário.

**Art. 95.** É vedado à Administração Municipal firmar contratos, para uso de terceiros, dos bens municipais, cujo prazo exceda o respectivo mandato.

#### Capítulo IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

**Art. 96.** Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início, sem prévia elaboração do Plano respectivo, do qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

III - os prazos para o início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo caso de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura Municipal, por suas Autarquias e demais entidades da Administração Indireta, ou por terceiros, mediante licitação.

**Art. 97.** A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito Municipal, após edital de chamamento de interessados, para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º Serão nulas, de pleno direito, as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes, feitos em desacordo com o estabelecido no artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º O Município poderá retornar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que

se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade em jornais e rádios locais, e, quando necessário, na imprensa oficial do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

**Art. 98.** As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração, após aprovação da Câmara Municipal.

**Art. 99.** Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

**Art. 100.** O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem como através de consórcio com outros municípios.

**Art. 101.** O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais não poderão contratar com o Município.

\* Caput com redação determinada pela Emenda à LOM nº 06, de 07 de fevereiro de 2005.

Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os contratos, cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

## Capítulo V DO CONTROLE DEMOCRÁTICO-POPULAR DOS ATOS DO

### GOVERNO MUNICIPAL

**Art. 102.** Todo cidadão ou entidade da sociedade civil, devidamente legalizada, poderá fazer pedido de informação sobre ato ou projeto da Administração, que deverá responder, no prazo de 30 (trinta) dias ou justificar a impossibilidade de resposta.

§ 1º O prazo previsto no artigo poderá ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, devendo, contudo, ser notificado o autor do requerimento.

§ 2º Caso a resposta não satisfaça, o requerente poderá reiterar o pedido, especificando suas demandas, para a qual a autoridade requerida terá o prazo previsto no parágrafo anterior.

## Capítulo VI DOS SERVIÇOS DELEGADOS

**Art. 103.** A prestação de serviços públicos poderá ser delegada ao particular, mediante

concessão ou permissão com prévia aprovação da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Os contratos de concessão e os termos de permissão estabelecerão condições que assegurem ao Poder Público, nos termos da lei, a regulamentação e o controle sobre a prestação dos serviços delegados, observado o seguinte:

I - no exercício de suas atribuições, os funcionários públicos, investidos de Poder de polícia, terão livre acesso a todos os serviços e instalações das empresas concessionárias ou permissionárias;

II - estabelecimento de hipóteses de penalização pecuniária, de intervenção, por prazo certo e de cassação, impositiva esta em caso de contumácia no descumprimento de normas protetoras da saúde e do meio ambiente.

## Capítulo VII DOS ORGANISMOS DE COOPERAÇÃO

**Art. 104.** São organismos de cooperação com o Poder Público os Conselhos Municipais, as Fundações e Associações Privadas que realizem, sem fins lucrativos, funções de utilidade pública.

Parágrafo único. As Fundações e Associações, mencionadas no artigo, terão precedência na destinação de subvenções ou transferências à conta do orçamento municipal ou de outros auxílios de qualquer natureza, por parte do Poder Público, ficando, quando os receberem, sujeitas à prestação de contas.

### Seção I Dos Conselhos Municipais

**Art. 105.** Os Conselhos Municipais terão por finalidade auxiliar a Administração na análise, no planejamento e na decisão de matérias de sua competência, ressalvado o disposto no artigo 59 desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. Ficam criados os seguintes Conselhos Municipais, que serão regulamentados por lei complementar:

I - Conselho Municipal de Saúde;

II - Conselho Municipal de Educação;

III - Conselho Municipal de Assistência Social;

IV - Conselho Municipal de Desporto, Lazer, Cultura e Turismo;

V - Conselho Municipal de Transporte e Urbanismo;

VI - Conselho Municipal de Agricultura;

VII - Conselho Municipal de Meio Ambiente;

VIII - Conselho Municipal de Defesa do Consumidor;

IX - Conselho Municipal de Combate ao Entorpecente;

X - Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente;

XI - Conselho Municipal de Saneamento.

## TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

### Capítulo I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

#### Seção I Normas Gerais

**Art. 106.** São tributos municipais, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais do direito tributário:

I - impostos;

II - taxas;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados, segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

**Art. 107.** São da competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana - IPTU;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por

natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI;

III - revogado pela Emenda à LOM nº 06, de 07 de fevereiro de 2005.

IV - serviços de qualquer natureza - ISSQN, não compreendidos os de competência do Estado, observadas as normas definidas na Lei Complementar, prevista no artigo 146 da Constituição Federal;

V - o imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da Lei Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Parágrafo único. O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

**Art. 108.** O Município poderá conceder isenção do Imposto Sobre Serviços, sobre promoções culturais, mediante prévia autorização da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer benefício, pelo Poder Executivo, dependerá de prévia autorização legislativa.

**Art. 109.** As leis autorizativas, para se contrair empréstimos de qualquer natureza, deverão ser acompanhadas de objetivos, metas e justificativas pormenorizadas, com cálculo preciso da dívida fundada interna, garantias de pagamento por fontes e que tenham aprovação da maioria absoluta da Câmara Municipal.

**Art. 110.** A Câmara Municipal poderá se valer de assessoria de entidades afins e profissionais, de notória especialização, para orientá-la na apreciação de matérias encaminhadas pelo Executivo, referentes ao meio ambiente, zoneamento, uso, parcelamento, alteração de uso e zoneamentos do solo, polícia administrativa e código tributário.

**Art. 111.** As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados à disposição pelo Município.

**Art. 112.** A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis, valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

## Seção II

### Das Limitações do Poder de Tributar

**Art. 113.** As limitações do poder de tributar são as constantes dos artigos 150 e 152 da Constituição Federal.

### Seção III Da Administração Tributária

**Art. 114.** A Administração tributária é atividade essencial do Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas funções, principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamento dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança ou encaminhamento para cobrança judicial.

**Art. 115.** Do lançamento do tributo caberá recurso, assegurado para sua interposição, o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

§ 1º Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura Municipal, sem prévia notificação.

§ 2º Considera-se notificação e entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da Legislação Federal pertinente.

**Art. 116.** As reclamações sobre lançamento e demais questões tributárias serão processadas nos termos de lei complementar.

**Art. 117.** Ocorrendo prescrição de crédito tributário, abrir-se-á Inquérito Administrativo, para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente, pela prescrição de créditos tributários, sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município pelo valor dos créditos prescritos.

### Seção IV Dos Preços Públicos

**Art. 118.** Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

§ 1º Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços a ser reajustados, quando se tornarem deficitários.

§ 2º Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

#### Seção V Da Receita e da Despesa Pública

**Art. 119.** A Receita Municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, resultantes do Fundo de Participação dos Municípios, dos Impostos Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros ingressos, bem como daquelas constantes das Constituições da República e do Estado de Minas Gerais. (Redação conforme Emenda à LOM 02, de 21 de dezembro de 2011)

**Art. 120.** Fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito Municipal, mediante aprovação da Câmara.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

**Art. 121.** A Despesa Pública Municipal atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

§ 1º Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito aprovado pela Câmara Municipal.

§ 2º Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

**Art. 122.** A disponibilidade de caixa do Município, de suas Autarquias, Fundações e Empresas por ele controladas serão depositadas em Instituições Financeiras Oficiais.

#### Capítulo II DO ORÇAMENTO PÚBLICO

#### Seção I Disposições Gerais

**Art. 123.** A elaboração e a execução do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual obedecerão às regras estabelecidas nas Constituições da República e do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

§ 1º O Plano Plurianual compreenderá:

- I - diretrizes, objetivos e metas, para as ações municipais de execução plurianual;
- II - investimentos de execução plurianual;
- III - gastos com execução de programas de duração continuada.

§ 2º As Diretrizes Orçamentárias compreenderão:

- I - as prioridades da Administração Pública Municipal, de órgãos da Administração Direta ou Indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital, para o exercício financeiro subsequente;
- II - orientação para a elaboração da Lei Orçamentária Anual;
- III - alterações na Legislação tributária;
- IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras, bem como a demissão de pessoal, a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração Direta ou Indireta, inclusive as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista.

§ 3º O orçamento Anual compreenderá:

- I - orçamento fiscal da Administração Direta Municipal, incluindo os seus fundos especiais;
- II - os orçamentos das entidades de Administração Indireta, inclusive as fundações, instituídas pelo Poder Público Municipal;
- III - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria de capital social, com direito a voto;
- IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da Administração Direta ou Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

**Art. 124.** Os planos e programas municipais, de execução plurianual, serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e com Diretrizes Orçamentárias aprovadas pela Câmara Municipal.

**Art. 125.** Os orçamentos previstos no § 3º do artigo 123 desta Lei Orgânica serão compatibilizados com o Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias evidenciando-se os programas e políticas do Governo Municipal.

## Seção II

### Das Vedações Orçamentárias

**Art. 126.** São vedados:

- I - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa;
- II - o início de programa ou projetos não incluídos no orçamento anual;
- III - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas, que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;
- IV - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;
- V - a vinculação de receita de imposto a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia, às operações de crédito, por antecipação de receita;
- VI - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da segurança social, para suprir necessidades ou cobrir "déficit" de empresas, fundações e fundos especiais;
- IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;
- X - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- XI - o lançamento de título de dívida pública municipal ou realização de operação de crédito interna ou externa, sem prévia autorização da Câmara Municipal;
- XII - a aplicação de disponibilidade de caixa do Município em título, valores imobiliários e outros ativos de empresa privada;
- XIII - a abertura de créditos suplementares, na apresentação do projeto de lei orçamentária.

§ 1º Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá, sob pena de crime de responsabilidade, ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem Lei que o autorize.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida, ouvida o Conselho Municipal, e aprovada pela Câmara Municipal, por maioria absoluta, por Resolução para atender a despesas imprevisíveis e urgentes decorrentes de calamidade pública.

### Seção III Das Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária

**Art. 127.** Os Projetos de lei relativos ao Plano Plurianual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados e votados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à Comissão competente da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos previstos no artigo e sobre as contas do Município, apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas à comissão competente, que sobre elas emitirá parecer, apreciadas e votadas, na forma do Regimento Interno, pelo plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas nos seguintes casos:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferência tributária para Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder

Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal, para propor modificação nos projetos a que se refere o artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão competente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito Municipal, nos termos de Lei Municipal, observados o disposto na Constituição da República.

§ 7º Aplica-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao Processo Legislativo.

§ 8º Os recursos, que em decorrência de voto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

#### Seção IV Da Execução Orçamentária

**Art. 128.** A execução do orçamento do Município refletir-se-á na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas, às despesas para a execução dos Programas, nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

**Art. 129.** As alterações orçamentárias durante o exercício representar-se-ão:

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposição de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único. O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

**Art. 130.** Na efetivação das despesas sobre as dotações fixas será emitido documento que conterá as características já determinadas nas normas gerais de direito financeiro.

## Seção V

### Da Gestão da Tesouraria

**Art. 131.** As receitas e despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único.

§ 1º Independentemente da institucionalização de fundos especiais, os pagamentos das despesas municipais poderão ser realizados através das respectivas unidades que compõem a Administração Direta Municipal, observando-se a programação de caixa, estabelecida para o período.

§ 2º A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde se movimentarão os recursos que lhe forem liberados.

**Art. 132.** Valores pertencentes a terceiros, confiados à Fazenda Pública Municipal, por força de mandamentos legais, contratos, convênios, acordos e ajustes, para garantias de demandas judiciais ou administrativas e em consignação, serão movimentadas através de caixa específico.

**Art. 133.** As disponibilidades de Caixa do Município e de suas entidades de administração indireta, inclusive de fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em Banco Oficial do Estado ou em outros bancos, no Município, mediante convênio, em contas abertas, individualmente.

Parágrafo único. As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas Entidades de Administração Indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

## Seção VI

### Da Organização Contábil

**Art. 134.** A contabilidade do Município obedecerá, na organização de seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Parágrafo único. A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

**Art. 135.** A contabilidade do Município será organizada para os fins de:

I - evidenciar:

- a) as transações e os efeitos sobre o patrimônio administrativo;
- b) os recursos orçamentários consignados aos vários programas governamentais, bem

como a despesa empenhada à conta desses recursos e das respectivas disponibilidades orçamentárias;

c) perante a Fazenda Pública, a situação de todos quantos de qualquer forma administrarem recursos ou fundos de qualquer Natureza, que lhes forem confiados, bem como a situação dos que efetuam ou ordenem gastos, ou assumam direitos e obrigações, sem observarem as normas pertinentes.

II - informar sobre:

- a) a situação patrimonial;
- b) os resultados obtidos pelas unidades de serviço;
- c) direitos e obrigações de qualquer natureza, resultantes de leis, contratos, convênios, ajustes e acordos;
- d) bens e valores de qualquer natureza, pertencentes ou confiados à guarda ou custódia do Município;
- e) custos dos serviços de qualquer natureza, mantidos pelo Município;
- f) a gestão dos fundos de qualquer natureza determinados na Constituição da República ou em Lei Municipal.

§ 1º Para a consecução das finalidades explicitadas no artigo a Contabilidade Municipal deverá ser organizada para evidenciar os fatos ligados a Administração Orçamentária, Financeira, Patrimonial e Industrial.

§ 2º As Autarquias e Fundações Municipais encaminharão as suas demonstrações a Contabilidade Central do Município, para fins de consolidação, até 15 (quinze) dias após o encerramento de cada bimestre.

§ 3º Mensalmente, a contabilidade elaborará:

I - demonstrações das receitas e despesas orçamentárias;

II - demonstrações de resultados, por serviços.

§ 4º Até o dia 15 (quinze) de março, após o encerramento do exercício, a contabilidade elaborará as demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas, acompanhadas do relatório anual e das notas explicativas, relativas às contas do Governo Municipal.

## Seção VII

### Da Liberação dos Recursos da Câmara Municipal

**Art. 136.** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues em duodécimos ou em cotas requisitadas até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma prevista na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica, sob pena de crime de responsabilidade.

## Seção VIII Das Contas Municipais

**Art. 137.** Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente, as contas do Município, que se comporão de:

I - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta ou indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração Direta com as dos fundos especiais das Fundações e Autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - demonstrações contábeis, orçamentárias, financeiras e consolidadas das empresas municipais;

IV - notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V - relatório consubstanciado da gestão dos recursos públicos municipais, no exercício demonstrado.

Parágrafo único. As contas de que trata o artigo ficarão à disposição de qualquer cidadão domiciliado no Município, nos termos previstos no inciso V do artigo 44 desta Lei Orgânica.

## Seção IX Da Prestação e Tomada de Contas

**Art. 138.** Ficarão sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes e servidores da Administração Municipal, responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Municipal.

§ 1º O Tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, ficará obrigado à apresentação de Boletim Diário de Tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º Os demais agentes e servidores municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas no primeiro dia útil após o recebimento dos valores subsequentes.

## Seção X Do Controle Interno Integrado

**Art. 139.** Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada e sob coordenação do primeiro, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com os seguintes objetivos:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução dos programas de Governo Municipal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à necessidade e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades do direito público privado;

III - exercer o controle dos empréstimos e financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

## TÍTULO V DA SOCIEDADE

### Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 140.** O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Parágrafo único. A intervenção do Município, no domínio econômico, terá em vista estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

**Art. 141.** O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica do bem-estar coletivo.

**Art. 142.** O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meio de produção e de trabalho, saúde e bem-estar social.

**Art. 143.** O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla publicação dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata o artigo comprehende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

**Art. 144.** O Município dará à pequena e à microempresa, assim definidos em Lei Federal, tratamento diferenciado.

## Capítulo II DA ORDEM ECONÔMICA

**Art. 145.** O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas desenvolvidas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

§ 1º Para a consecução do objetivo mencionado no artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

§ 2º Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - fomentar a livre iniciativa;

II - privilegiar a geração de emprego;

III - utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;

IV - proteger o meio ambiente;

V - racionalizar a utilização de recursos naturais;

VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às pequenas e às microempresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo, as pequenas e as microempresas;

IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X - desenvolver a ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de governo, de modo que sejam, entre outros, efetivados:

a) assistência técnica;

b) crédito especializado ou subsidiado;

c) estímulos fiscais e financeiros;

d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

**Art. 146.** É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter infraestrutura básica de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas seja diretamente ou mediante delegação, ao setor privado, para esse fim.

§ 1º A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

§ 2º Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à criação de elementos aptos às atividades agrícolas.

§ 3º A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I - assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural, condições de trabalho e de mercado para os seus produtos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II - garantir o escoamento da produção, sobretudo, o abastecimento alimentar;

III - garantir a utilização racional dos recursos naturais;

IV - garantir a todos os produtores rurais acesso à feira livre, para exposição e venda de seus produtos.

**Art. 147.** Como principais instrumentos para o fomento da produção, na zona rural, o Município utilizará a sua assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais, inclusive a criação do banco de sementes.

**Art. 148.** São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados nos serviços da própria lavoura e no transporte de seus produtos.

**Art. 149.** O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.

Parágrafo único. O Município poderá afirmar convênio permitindo a assistência técnica e a extensão rural aos pequenos produtores rurais.

**Art. 150.** Às pequenas e às microempresas, estabelecidas no Município, serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I - isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II - isenção da Taxa de Licença, para localização e funcionamento de estabelecimento.

Parágrafo único. A concessão dos favores fiscais, prevista no artigo, dependerá da comprovação da receita do exercício anterior a ser entregue ao órgão competente da Prefeitura Municipal até o último dia útil do mês de março do ano subsequente.

**Art. 151.** O Município, em caráter precário e por prazo limitado, definido em ato do Prefeito Municipal, permitirá às pequenas e às micro empresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo único. As pequenas empresas e as microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou de seus proprietários sujeitos à penhora, pelo Município, para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

**Art. 152.** Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas terão prioridade para exercer comércio eventual ou ambulante no Município.

### Capítulo III DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

#### Seção I Disposições Gerais

**Art. 153.** O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo único. O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservando o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

**Art. 154.** O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos, envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para a solução dos mesmos, buscando conciliar interesses e dirimir conflitos.

§ 1º O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III - complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV - viabilidade técnica e economia das proposições, avaliada a partir do interesse social, da solução e dos benefícios públicos;

V - respeito e adequação à realidade local e regional, em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

§ 2º A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal, obedecerão às diretrizes do Plano Diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no limite de tempo necessário.

§ 3º O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I - Plano Plurianual;

II - Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - Orçamento Anual;

IV - Plano Diretor.

## Seção II Da Política Urbana

**Art. 155.** A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais, fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, que fixará normas gerais de zoneamentos, parcelamentos, loteamentos, uso e ocupação do solo, contemplando áreas destinadas a atividades econômicas, áreas de lazer, cultura e desporto, residenciais, reservas de interesses urbanísticos, ecológico e turístico.

§ 2º Nas áreas de implantação de distritos industriais, será, obrigatoriamente, reservado um percentual mínimo da área para efeito de preservação do verde.

§ 3º A propriedade urbana cumpre sua função social quanto atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 4º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

**Art. 156.** O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

Parágrafo único. O Município poderá, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana - IPTU, progressivo no tempo.

**Art. 157.** Aquele que possuir como sua área urbana de até 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), por 05 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Os direitos previstos no parágrafo anterior não serão reconhecidos, ao mesmo possuidor, por mais uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

**Art. 158.** Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana - IPTU, o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

**Art. 159.** O pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de sua população, objetivos da política urbana, executada pelo Poder Público, serão assegurados mediante:

I - formulação e execução do planejamento urbano;

II - cumprimento da função social da propriedade;

III - distribuição especial adequada da população, das atividades socioeconômicas, da infraestrutura básica, dos equipamentos urbanos e comunitários;

IV - participação comunitária no planejamento e controle da execução dos programas que lhe forem pertinentes.

§ 1º São instrumentos do planejamento urbano, entre outros:

I - Plano Diretor;

II - legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo, de edificações e posturas;

III - legislação financeira e tributária, especialmente o Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo e a contribuição de melhoria.

§ 2º Na promoção do desenvolvimento urbano, observar-se-á:

I - ordenação do crescimento da cidade, prevenção e correção de suas distorções;

II - contenção de excessiva concentração urbana;

III - indução à ocupação do solo urbano edificável, ocioso ou sub-utilizado;

IV - garantia do acesso adequado ao portador de deficiência física aos bens e serviços coletivos, aos logradouros e edifícios públicos, bem como a edificações destinadas ao uso industrial, comercial, de serviços e ao residencial multi-familiar.

### Seção III Do Plano Diretor

**Art. 160.** O Plano Diretor, aprovado pela maioria dos membros da Câmara Municipal, conterá:

I - exposição circunstanciada das condições econômicas, financeiras, sociais, culturais e administrativas do Município;

II - objetivos estratégicos fixados com vistas à solução dos principais entraves ao desenvolvimento social;

III - diretrizes econômicas, financeiras, administrativas, sociais, de uso e ocupação do solo, de preservação do patrimônio ambiental e cultural, visando atingir os objetivos estratégicos e as respectivas metas;

IV - ordem de prioridades, abrangendo objetivos e diretrizes;

V - estimativa preliminar do montante de investimentos e dotações financeiras necessárias à implantação das diretrizes e consecução dos objetivos do Plano Diretor, segundo a ordem de prioridade estabelecida;

VI - cronograma físico-financeiro, com previsão dos investimentos municipais.

Parágrafo único. No orçamento anual, as diretrizes orçamentárias e o Plano Plurianual serão compatibilizados com as prioridades e metas estabelecidas no Plano Diretor, que terá suas diretrizes definidas em lei complementar baseada no artigo 32, inciso III.

## Seção IV

### Da Política do Meio Ambiente

**Art. 161.** Todos têm direito ao meio ambiente saudável, ecologicamente equilibrado, bem como ao uso comum do povo e essencial à adequada qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns, relativos à proteção ambiental.

§ 2º É dever do Poder Público elaborar e implantar, através de lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais que contemplará a necessidade do conhecimento das características de recursos dos meios físico e biológico, de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes, para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico-social.

§ 3º O direito a um ambiente saudável entende-se ao ambiente de trabalho, cabendo ao Município fiscalizar e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à sua saúde física e mental.

§ 4º É vedado ao Município destinar área, no seu respectivo território, para depósito de lixo radioativo.

§ 5º O Município deverá atuar, mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

§ 6º O município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

§ 7º O Município criará um Horto Florestal com o objetivo de produzir mudas de espécimes ornamentais, frutíferas e silvi-pastoris para arborização.

§ 8º O Município implantará medidas preventivas e corretivas para a recuperação dos recursos hídricos.

§ 9º O Município fiscalizará os serviços e as instalações nucleares de qualquer natureza e utilização de quaisquer fontes de radiação.

**Art. 162.** Cumpre ao Poder Público e à coletividade, proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 1º Aquele que explorar recursos ambientais fica obrigado a recuperar o meio degradado, na forma da lei.

§ 2º A conduta e a atividade consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão o infrator, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas, inclusive à interdição temporária ou definitivas das atividades, sem prejuízo das cominações penais e a obrigação de reparar o dano causado.

§ 3º É vedada a destruição das árvores frutíferas no Município: pequizeiros, pananzeiros, mangabeiras, cagaiteras, muricizeiros, jaboticabeiras, jambeiros, pitombeiras e coqueiros.

§ 4º São vedadas a exposição inadequada e a eliminação de resíduos tóxicos.

#### Capítulo IV DA ORDEM SOCIAL

##### Seção I Da Previdência e Assistência Social

**Art. 163.** O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem esse objetivo.

§ 1º Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º O Plano de Assistência Social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos elementos desajustados, visando um desenvolvimento social harmônico, consoante o previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

§ 3º Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de Previdência Social estabelecidos na lei Federal.

§ 4º A Assistência Social será prestada pelo Município a quem dela necessitar, independentemente de contribuição, tendo por objetivo:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - o amparo aos doentes e mendigos de rua.

**Art. 164.** A Secretaria ou o Departamento de Ação Social do Município desenvolverá ações para atendimento funerário a pessoas carentes e buscará, para isto, participação de outras entidades.

Parágrafo único. O Município poderá consociar-se a outros para a criação e manutenção de órgãos e entidades que possam, de forma satisfatória, atender a todos os cidadãos classificados na linha de pobreza absoluta, a ser definida através de lei ordinária.

## Seção II Da Política da Saúde

**Art. 165.** A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas econômicas, sociais, ambientais e outras que visem à prevenção e a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1º Para atingir esse objetivo, o Município promoverá:

I - condições dignas de educação, lazer, saneamento básico e meio ambiente;

II - participação da sociedade na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e controle das atividades com impacto sobre a saúde;

III - acesso às informações de interesse para a saúde e obrigação do Poder Público de manter a população informada sobre os riscos e danos a saúde e sobre as medidas de prevenção e controle;

IV - acesso igualitário às ações e aos serviços de saúde;

V - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento da saúde;

VI - opção quanto ao número de filhos.

§ 2º As ações e serviços de saúde são de relevância pública, devendo sua execução, regulamentação, fiscalização e controle, na forma da lei, serem feitos preferencialmente, através de serviços públicos, sendo as instituições privadas de caráter complementar.

§ 3º As ações e serviços públicos de saúde integram o Sistema Único de Saúde - SUS, que se organiza, no Município, de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando político-administrativo único das ações do sistema articulado aos níveis estadual e federal, formando uma rede regionalizada e hierarquizada;

II - participação da sociedade e direitos do cidadão em obter informações e

esclarecimentos pertinentes à área;

III - convocação, a cada ano, de uma conferência municipal de saúde;

IV - obrigatoriedade da apresentação de um relatório, por parte do administrador, na transição administrativa do sistema;

V - integralidade de atenção à saúde;

VI - integração, em nível executivo, das ações de saúde e meio ambiente, nele incluído o de trabalho;

VII - proibição de cobrança do usuário, pela prestação de serviços de assistência à saúde;

VIII - distritalização dos recursos, serviços e ações, saúde e saneamento básico, em todo o Município;

IX - hierarquização, na capacitação de recursos humanos, no ensino e pesquisa, no planejamento, na informação em saúde, no saneamento básico, na transferência de tecnologia, tomando como referência as instituições federal e estadual, na organização e administração de serviços de saúde, até que o município tenha condições de assumi-la, mediante projeto proposto pelo Conselho Municipal de Saúde, aprovado pelo Sistema Estadual de Saúde.

**Art. 166.** Compete ao Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições, previstas na legislação federal:

I - a elaboração e a atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em consonância com os Planos Estadual e Federal e com a realização epidemiológica;

II - a direção, gestão, controle e avaliação das ações de saúde, a nível municipal;

III - a administração do Fundo Municipal de Saúde e a elaboração de proposta orçamentária;

IV - o controle da produção, com extração, armazenamento, transporte e distribuição de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos que possam apresentar riscos à saúde da população;

V - o planejamento e a execução das ações de vigilância epidemiológica e sanitária, incluindo os relativos à saúde dos trabalhadores e o meio ambiente, em articulação com os demais órgãos e entidades governamentais;

VI - a oferta, por meio de equipes multiprofissionais e de recursos de apoio, de todas as formas de assistência e tratamento, necessárias e adequadas, incluindo práticas alternativas reconhecidas;

VII - a normalização complementar e a padronização dos procedimentos relativos à saúde, por meio do Código Sanitário Municipal;

VIII - a formulação e implementação de política de recursos humanos na esfera municipal;

IX - o controle dos serviços especializados em segurança e medicina do trabalho;

X - participação na formulação e execução da política de saneamento básico;

XI - fiscalização e controle de alimentos, produtos psicoativos, tóxicos, radioativos, casas noturnas e prostíbulos;

XII - proteção ao meio ambiente;

XIII - celebração de consórcios intermunicipais para formação de sistemas municipais de saúde;

XIV - fiscalização e controle de casas de comércio, supermercados, frigoríficos, açougues, matadouros, mercados, comercialização de frutas, verduras e leite, padarias, bares e restaurantes;

XV - fiscalização e controle de clubes de lazer e estádios desportivos;

XVI - proibição da criação de animais bovino, equino e suíno em residências no perímetro urbano;

XVII - proibição de qualquer tipo de manifestação que venha causar transtorno ao sossego público, tais como:

- a) poluição ambiental;
- b) poluição sonora;
- c) trânsito e outras.

Parágrafo único. O Poder Público poderá contratar a rede privada, quando houver insuficiência de serviços públicos, para assegurar a plena cobertura assistencial à população, segundo as normas de direito público e mediante a aprovação da Câmara Municipal:

I - a rede privada contratada submete-se ao controle da observância das normas técnicas estabelecidas pelo Poder Público que integrar o sistema Municipal de Saúde;

II - os serviços privados, sem fins lucrativos, terão prioridade para a contratação;

III - é assegurado à administração do Sistema Único de Saúde o direito de intervir na execução do contrato de prestação de serviços, quando ocorrer infração de normas contratuais e regulamentares.

**Art. 167.** O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, será financiado por recursos do Orçamento Municipal e dos orçamentos da seguridade social da União e do Estado, além de outras fontes, os quais constituirão o Fundo Municipal de Saúde.

Parágrafo único. E vedada a destinação de recursos públicos para auxílios e subsídios, bem como a concessão de preços ou juros privilegiados às entidades privadas com fins lucrativos.

**Art. 168.** As pessoas físicas ou jurídicas que gerem riscos ou causem danos à saúde de pessoas ou grupos, assumirão o ônus de controle e da reparação de seus atos, na forma da lei.

**Art. 169.** São vedadas a implantação, a construção ou o assentamento de indústrias, bares, casas noturnas, oficinas mecânicas, postos de gasolina ou outros, de pessoas físicas ou jurídicas, nas proximidades de hospitais, clínicas, escolas, áreas residenciais e templos de qualquer culto.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, entende-se por "proximidades" a distância mínima de 100 (cem) metros.

**Art. 170.** O Poder Público Municipal viabilizará junto aos Governos Estadual e Federal, através do Sistema Único de Saúde, maior número de leitos, equipamentos, insumos e profissionais, para assegurar a plena cobertura assistencial médica e odontológica à população.

§ 1º O Poder Público Municipal aumentará o número de profissionais, equipamentos e locais de atendimento, com a finalidade de cobertura total às populações urbana e rural, no que tange à saúde bucal, preventiva e curativa do pré-escolar ao adulto.

§ 2º Ficam asseguradas as assistências médica e odontológica às comunidades, pelo Município, nas seguintes proporções:

I - de 100 até 200 habitantes, uma vez por mês;

II - de 201 até 500 habitantes, duas vezes por mês;

III - de 501 até 1.500 habitantes, três vezes por mês;

IV - de 1.501 até 3.000 habitantes, quatro vezes por mês;

V - acima de 3.000 habitantes, todos os dias úteis.

§ 3º O Poder Público Municipal criará, manterá e controlará uma Farmácia Básica Municipal através do Sistema Único de Saúde - SUS, com todos os medicamentos básicos para combater as doenças dos aparelhos circulatório, respiratório, digestivo; do sistema

neurológico e musculoesquelético; doenças infecciosas e outras doenças.

§ 4º A distribuição dos medicamentos só poderá ser feita, gratuitamente, para pessoas comprovadamente carentes, residentes e domiciliadas no Município e mediante cadastro socioeconômico.

**Art. 171.** E proibido fumar em todas as repartições públicas municipais e em transportes coletivos do Município.

**Art. 172.** O Poder Público Municipal aplicará o mínimo de 15% (quinze por cento) da receita do Município no setor de Saúde anualmente.

### Seção III Da Política da Educação

**Art. 173.** A Educação, direito de todos e dever do Estado e da família, tem, como objetivo, o pleno desenvolvimento do cidadão, tornando-o capaz de refletir criticamente sobre a realidade e qualificando-o para o trabalho.

**Art. 174.** E dever do Município promover, prioritariamente, o atendimento em creches, a educação pré-escolar e o ensino de primeiro grau, além de expandir o ensino do segundo grau, com a colaboração da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, observando os seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - garantia de ensino fundamental, obrigatório e gratuito, na rede escolar municipal, inclusive para os que a ela não tiverem acesso na idade própria;

III - garantia de padrão de qualidade;

IV - objetividade do ensino, ligado a prática vivenciada;

V - gestão democrática do ensino;

VI - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

VII - garantia de prioridade de aplicação no ensino público municipal, em cada ano, de, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino;

VIII - atendimento educacional, especializado, aos portadores de deficiência, na rede escolar municipal;

IX - atendimento ao educando no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

X - promover a educação ambiental multidisciplinar em todos os níveis das escolas municipais e disseminar as informações necessárias ao desenvolvimento e para a preservação do meio ambiente;

XI - ficam asseguradas a todas as comunidades com número suficiente de alunos a instalação e manutenção de escolas municipais.

Parágrafo único. Não se incluem no percentual, previsto no artigo, as verbas do orçamento municipal, destinadas às atividades culturais, desportivas e recreativas, promovidas pela municipalidade.

**Art. 175.** Os cargos do Magistério Municipal serão, obrigatoriamente, providos através de concurso público, vedada qualquer outra forma de provimento.

§ 1º Ao membro do Magistério Municipal serão assegurados:

I - plano de carreira, em promoção horizontal e vertical, mediante critério justo de aferição do tempo de serviço, efetivamente trabalhado em funções do magistério, bem como do aperfeiçoamento profissional;

II - piso salarial profissional;

III - aposentadoria com 25 (vinte e cinco) anos de serviços, exclusivos na área de educação;

IV - participação na gestão do ensino público municipal;

V - Estatuto do Magistério;

VI - garantia de condições técnicas adequadas para o exercício do Magistério.

§ 2º O servidor público que desempenhe a sua atividade profissional em unidade escolar localizada na zona rural fará jus, proporcionalmente ao tempo de serviço na mencionada unidade escolar:

I - a férias-prêmio, em dobro, em relação às previstas no artigo 77, inciso III, desta Lei Orgânica, desde que integrante do quadro de magistério;

II - a gratificação calculada sobre o seu vencimento e adicionais inerentes à função, incorporável à remuneração;

§ 3º Os professores em efetivo exercício terão acréscimo de 10% (dez por cento) como gratificação - "pó de giz".

**Art. 176.** São assegurados:

I - aos professores residentes na sede do Município, Distritos e Povoados, o Vale-Transporte, durante os dias trabalhados, desde que linhas de ônibus os liguem à localidade de trabalho, com itinerário de ida e volta, e haja compatibilidade de horário, cujo direito fica condicionado à apresentação dos respectivos recibos;

II - aos professores, que não residirem no local de trabalho, alojamento condizente e Vale-Transporte de ida e volta quatro vezes por mês, cujo Vale terá por base o valor cobrado pela linha de ônibus, considerando-se a distância.

III - aos professores e aos serventes residentes e domiciliados no local de trabalho, Vale-Transporte uma vez por mês até a sede do Município e retorno.

**Art. 177.** A lei assegurará a participação do Magistério Municipal, mediante representação em comissões de trabalho a serem regulamentadas através de decreto do Poder Executivo, na elaboração dos projetos de leis complementares, relativos a:

I - plano de carreira do magistério municipal;

II - estatuto do magistério municipal;

III - gestão democrática do Ensino Público Municipal;

IV - plano municipal de educação plurianual;

V - conselho municipal de educação.

**Art. 178.** As verbas do Orçamento Municipal de Educação serão aplicadas, com exclusividade, na manutenção e desenvolvimento da rede escolar, mantida pelo município, enquanto não for, plenamente, atendida a demanda de vagas para o ensino público.

Parágrafo único. Fica assegurada a participação de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional do município, quando da elaboração do orçamento municipal de educação.

**Art. 179.** O Plano Municipal de Educação Plurianual referir-se-á à educação pré-escolar e ao ensino de primeiro grau, incluindo, obrigatoriamente, todos os estabelecimentos de ensino público sediados no Município, podendo ser elaborado em conjunto ou de comum acordo com a rede mantida pelo Estado, na forma estabelecida pela Legislação Federal.

#### Seção IV Da Política da Cultura

**Art. 180.** O acesso aos bens da cultura e às condições objetivas para produzi-la é direito do cidadão e dos grupos sociais.

§ 1º Todo cidadão é um agente cultural e o Poder Público incentivará, de forma democrática, os diferentes tipos de manifestação cultural existentes no Município.

§ 2º Constituem patrimônio cultural do Município, os bens de natureza material e imaterial tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores do povo bocaiuvense, entre os quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações tecnológicas, científicas e artísticas;

IV - as obras objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artísticas e culturais;

V - os sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 3º O teatro de rua, a música, por suas múltiplas formas e instrumentos, a dança, a expressão corporal, o folclore, as artes plásticas, as cantigas de roda, entre outras, são consideradas manifestações culturais.

§ 4º Todas as áreas públicas, especialmente parques, jardins e praças públicas, são abertos às manifestações culturais.

§ 5º O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá, por meio de plano permanente, o patrimônio histórico e cultural municipal, através de inventários, pesquisas, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

§ 6º O Município destinará verbas para os grupos de catopês, pastorinhas, folias de reis, escolas de samba e grupos carnavalescos devidamente reconhecidos.

§ 7º Compete ao Departamento ou Secretaria, reunir, catalogar, preservar, filmar e colocar à disposição do público, para consultas, documentos, textos, publicações e todo o material, relativo à cultura do Município.

**Art. 181.** O Poder Público elaborará e implementará, com a participação e cooperação da sociedade civil, plano de instalação de bibliotecas públicas, nas regiões e nos bairros da cidade, podendo celebrar convênios com órgãos, entidades públicas, sindicatos, associações de moradores e outras entidades, para viabilizar as instalações.

## Seção V

### Da Política do Desporto e do Lazer

**Art. 182.** O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará prática desportiva e a educação física, inclusive por meio de:

- I - destinação de recursos públicos;
- II - proteção às manifestações desportivas e preservação das áreas a elas destinadas.

§ 1º Para os fins do artigo, cabe ao Município:

I - exigir, nos projetos urbanísticos e nas unidades escolares públicas, bem como na aprovação dos novos conjuntos habitacionais, reservas de áreas destinadas à praça ou campo de esportes e lazer comunitário;

II - utilizar-se do terreno próprio, cedido ou desapropriado, para desenvolvimento de programa de construção de centro desportivo, praça de esporte, ginásio, área de lazer e campo de futebol, necessários à demanda do esporte amador dos bairros da cidade;

III - a utilização de terrenos, de que trata o inciso anterior, se estenderá a todo o Município.

§ 2º O Município garantirá, ao portador de deficiência, atendimento especial no que se refere à educação física e à prática de atividades desportivas, sobretudo no âmbito escolar.

§ 3º O Município, por meio da rede pública de saúde, propiciará acompanhamento médico e exames ao atleta, integrante de quadros de entidade amadorista, carente de recursos.

§ 4º Cabe ao Município, na área de sua competência, regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos.

§ 5º O Município destinará recursos para as ligas de futebol amador, varzeano e esportes especializados, legalmente constituídos e em pleno funcionamento.

§ 6º O Município apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.

§ 7º Os parques, jardins, praças e quarteirões fechados são espaços privilegiados para o lazer.

## Seção VI

### Da Política da Família, da Criança, de Adolescente e do Idoso.

**Art. 183.** É dever da família, da sociedade e do Município, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à identidade, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito,

à liberdade, ao desporto e à convivência familiar e comunitária além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, descriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Parágrafo único. O Município promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicações de percentual de recursos públicos para a proteção, informação e orientação à criança e jovens, mormente no que tange a tóxicos e drogas afins, firmando penalidades ao agente do Poder Público por ação ou omissão:

II - criação de programa de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos de qualquer natureza;

III - cabe ao Município a implantação e manutenção de albergues, em regime de semi-internato, destinados a crianças e adolescentes desassistidos, bem como dar-lhes assistência cultural, esportiva, artística e jurídica.

**Art. 184.** A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar pessoas idosas e as portadoras de deficiência, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º O Município criará meios de assegurar aos idosos amparo e final de vida digno, bem como locais apropriados a reuniões e lazer.

§ 2º O Município garantirá ao portador de deficiência, sistema de informação apropriado, como imprensa Braile, linguagem gestual e outras.

§ 3º Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e aos deficientes é garantida a gratuidade dos transportes coletivos e urbanos.

§ 4º O Poder Público Municipal assegurará aos aposentados e pensionistas, dos distritos e zona rural, passagens de ida e volta uma vez por mês à sede do Município.

§ 5º O Poder Público Municipal promoverá a alfabetização de adultos.

**Art. 185.** O Poder Público Municipal destinará uma verba especial para pagamento, aos cartórios do Registro Civil, decorrente do registro de nascimentos e óbitos de pessoas comprovadamente carentes e residentes no Município.

**Art. 186.** O Município, isoladamente, ou em cooperação, poderá criar e manter:

I - lavanderias públicas, prioritariamente, nos bairros periféricos, equipadas para atender as lavadeiras profissionais e à mulher, de um modo geral, no sentido de diminuir a sobrecarga

da dupla jornada de trabalho;

II - casas transitórias para a mãe puérpera, que não tiver moradia, nem condições de cuidar de seus filhos recém-nascidos nos primeiros meses de vida;

III - centro de apoio e acolhimento ao menino de rua, bem como à menina de rua, que a contemple em sua especificidade de mulher.

Parágrafo único. O Município obriga-se a fornecer, mensalmente, monitores e ajuda financeira às creches comunitárias nele existentes.

## Seção VII Da Política dos Transportes

**Art. 187.** O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento, o gerenciamento e operação dos vários modos de transporte.

§ 1º A permissão do serviço de táxi será feita, proporcionalmente, observado o seguinte:

I - será liberado no Município, um táxi para cada 3.000 habitantes, sendo este crescimento populacional, de acordo com dados do IBGE.

a) Na hipótese de liberação não considerando o número de habitantes, somente através de aprovação de 50% (cinquenta por cento) mais um dos taxistas do Município.

II - a motoristas profissionais autônomos;

III - por concorrência pública;

VI - é vedada mais de uma permissão a motorista profissional autônomo.

\* Incisos com redação determinada pela Emenda à LOM nº 01, de 20 de julho de 1992.

§ 2º O Poder Público Municipal deverá efetuar o planejamento e a operação do sistema de transporte local.

§ 3º O Executivo Municipal definirá, segundo o critério do Plano Diretor, o percurso, a frequência e a tarifa do transporte coletivo local;

§ 4º A operação e a execução do sistema serão feitas, de forma direta, ou por concessão ou permissão nos termos da lei municipal.

**Art. 188.** O município fará obedecer aos seguintes princípios básicos no transporte coletivo:

I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiência física;

II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

IV - integração entre sistemas e meios de transportes e racionalização e itinerários;

V - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e fiscalização dos serviços.

**Art. 189.** O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto no seu Plano Diretor deverá promover planos e programas setoriais, destinados a melhorar as condições de transportes públicos, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

§ 1º O Poder Público Municipal estimulará as empresas de ônibus coletivos a adaptarem mecanismos para o livre acesso e circulação das pessoas portadoras de deficiência física e motora.

§ 2º O Município deverá estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito, em articulação.

## Seção VIII Da Política do Abastecimento

**Art. 190.** O município, nos limites de sua competência e cooperação com a União e o Estado, organizará o abastecimento, com vistas a melhorar as condições de acesso a alimentos pela população, especialmente a de baixo poder aquisitivo.

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade do exposto no artigo, cabe ao Poder Público, entre outras medidas:

I - planejar e executar programas de abastecimento alimentar de forma integrada com os programas especiais de níveis federal, estadual e intermunicipal.

II - incentivar a melhoria de sistema de distribuição varejista em áreas de concentração de consumidores de baixa renda;

III - articular-se com órgãos e entidades executores da política agrícola nacional e regional, com vistas à distribuição de estoques governamentais prioritariamente aos programas de abastecimento popular;

IV - criar Central Municipal de Abastecimento, visando a estabelecer relação direta entre entidades associativas e os consumidores;

V - incentivar, com a participação do Estado, a criação e manutenção de granja, sítio e chácara, destinada à produção alimentar básica.

Seção IX  
Da Política de Habitação

**Art. 191.** Compete ao Poder Público formular e executar política habitacional, visando a ampliação da oferta de moradia, destinada, prioritariamente, à população de baixa renda, bem como à melhoria das condições habitacionais.

§ 1º Para os fins do artigo, o Poder Público atuará:

I - na oferta de habitação e de lotes urbanizados, integrados, à malha urbana existente;

II - na definição de áreas especiais, destinadas à implantação de programas habitacionais;

III - na implantação de programas para a redução de custo de material de construção;

IV - no desenvolvimento de técnicas para barateamento final da construção;

V - no incentivo à cooperativa habitacional;

VI - na regularização fundiária e urbanização específica de favelas e loteamentos;

VII - na assessoria à população em matéria de usucapião urbano;

VIII - promover loteamentos, que beneficiem moradores de baixa renda e promover o incentivo à construção de moradias através de processo de mutirão.

§ 2º A Lei Orçamentária Anual destinará ao Fundo de Habitação Popular recursos necessários à implantação de política habitacional.

§ 3º A política habitacional do Município será executada por órgão ou entidade específica da Administração Pública, a que compete a gerência do Fundo de Habitação Popular.

§ 4º O Município deverá discriminar e manter cadastro atualizado de habitações em áreas de risco, efetuando trabalho permanente de prevenção e realocação.

**Art. 192.** O Poder Público poderá promover licitação para execução de conjuntos habitacionais ou loteamentos com urbanização simplificada, assegurando:

I - a redução do preço final das unidades;

II - a complementação, pelo Poder Público, da infraestrutura não implantada;

III - a destinação exclusiva àqueles que não possuam outro imóvel.

§ 1º Na implantação de conjunto habitacional, incentivar-se-á a integração de atividades econômicas que promovam a geração de empregos para a população residente.

§ 2º Na desapropriação da área habitacional, decorrente de obra pública ou na desocupação de área de risco, o Poder Público é obrigado a promover reassentamento da população desalojada.

§ 3º O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus imóveis, outorgará concessão de direito real de uso.

## Seção X

### Da Política de Saneamento Básico.

**Art. 193.** O Saneamento Básico é uma ação de saúde pública e desenvolvimento urbano, implicando o seu direito na garantia inalienável, ao cidadão de:

I - abastecimento de água em quantidade suficiente, para assegurar a adequada higiene e conforto e com a qualidade compatível com os padrões de portabilidade;

II - coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais de forma a preservar o equilíbrio ecológico do meio ambiente e prevenir ações danosas à saúde;

III - controle de vetores.

§ 1º As ações de saneamento básico serão precedidas de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

§ 2º O Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios, nos casos em que se exigirem ações conjuntas.

§ 3º As ações municipais de saneamento básico serão executadas diretamente ou por meio de concessão ou permissão, visando o atendimento adequado da população.

**Art. 194.** A estrutura tarifária, a ser estabelecida para a cobrança de serviços de saneamento básico, deverá inspirar-se nos critérios de justiça, de eficiência na coibição de desperdício e na compatibilidade com o poder aquisitivo dos órgãos responsáveis pelo serviço.

**Art. 195.** O Município deverá garantir, para os sistemas públicos de água e esgoto, a participação, com um percentual definido dos recursos destinados ao Saneamento Básico,

oriundos das esferas estadual e federal.

**Art. 196.** Às entidades da Administração Municipal, responsáveis pelos serviços públicos de Saneamento Básico, compete fixar as exigências mínimas e diretrizes técnicas para a execução de projetos e obras, relativos à sua área de atuação, quando da execução de novos loteamentos no Município, cabendo-lhes vistoriar e liberar as obras pertinentes, para sua integração ao sistema público.

§ 1º A execução dos projetos e obras correrá por conta dos proprietários do loteamento.

§ 2º Os loteamentos existentes, que não contam com a infraestrutura de saneamento básico exigida, nos termos do artigo, terão implantada esta infraestrutura com recursos financeiros de um fundo a ser criado pelo Município com esta finalidade.

**Art. 197.** O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo.

§ 1º A coleta de lixo será seletiva.

§ 2º Os resíduos recicláveis devem ser acondicionados de maneira a serem reintroduzidos no ciclo do sistema ecológico.

§ 3º Os resíduos não recicláveis devem ser acondicionados de maneira a minimizar o impacto ambiental.

§ 4º Todos os hospitais, postos, clínicas e casa de saúde deverão estar equipados com incinerador.

§ 5º As áreas resultantes de aterro sanitário serão destinadas a parques e áreas verdes.

§ 6º A comercialização dos materiais recicláveis, por meio de cooperativa de trabalho, será estimulada pelo Poder Público.

## Seção XI Da Política Rural

**Art. 198.** O Município Efetuará os estudos necessários ao conhecimento das características e das potencialidades de sua zona rural, visando:

I - criar unidades de conservação ambiental.

II - preservar a cobertura vegetal de proteção das encostas, nascentes e cursos d`água;

III - propiciar refúgio à fauna;

- IV - proteger e preservar os ecossistemas;
- V - garantir a perpetuação dos bancos genéticos;
- VI - implantar projetos florestais;
- VII - implantar parques naturais.
- VIII - ampliar as atividades agrícolas;

## TÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 199.** O Município promoverá o recenseamento geral da população, visando identificar o numero de analfabetos e erradicar o analfabetismo.

**Art. 200.** São considerados estáveis os servidores municipais que se enquadrem no disposto no artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

**Art. 201.** É considerada data cívica o dia do Município de Bocaiúva, celebrada, anualmente, em 14 de julho.

§ 1º A semana em que recair o dia 14 de julho, constitui o período de celebrações cívicas, em todo o território municipal, sob a denominação de "Semana de Bocaiúva".

§ 2º São feriados municipais:

a SextaFeira da Paixão, o dia de Corpus Christie, a segunda-feira seguinte à festa do Senhor do Bom Fim e o dia 14 de Julho.

**Art. 202.** Ficam tombados, para fins de preservação e declarados monumentos naturais, paisagísticos e históricos:

- I - o Morro das Três Arvores, próximo à sede do Município;
- II - a represa existente no Rio Cachoeira, neste distrito, situado à margem da BR-135;
- III - a sede da Fazenda do Sítio situada no distrito da cidade;
- IV - o lugar denominado Capão de Lajes, situado no distrito de Olhos D`água;
- V - a cachoeira de Olhos D`água, próximo à sede do distrito de Olhos D`água;
- VI - o templo da igreja São José, situado em Granjas Reunidas;
- VII - a Serra Mineira, ao longo da área situada neste Município;

VIII - a área situada na Fazenda Extrema, no distrito da cidade, na qual estão colocados os marcos identificados do ponto central do Eclipse do Sol, ocorrido em 1947, cujos marcos deverão ser mantidos, recuperados e conservados pelo Município;

IX - o prédio do Colégio Comercial Professor Servelino Ribeiro, localizado à Avenida Floriano Peixoto, nº 1 80, nesta cidade;

X - o templo da capela de Santa Rita, situado à Praça Melo Viana, nesta cidade;

XI - o Rio São João, situado em Terra Branca;

XII - o templo da Igreja de São João Batista e Casa Paroquial situados no distrito de Guaraciama;

XIII - a Ilha Croa, localizada no leito do Rio Jequitinhonha, no distrito de Terra Branca;

XIV - lugar denominado Cruzinha, nas proximidades da Fazenda Sítio;

XV - a nascente e gruta do Córrego Sumidouro;

XVI - a antiga locomotiva denominada "Malvina", existente no pátio da Industrial Malvina S/A neste Município;

XVII - o templo da Igreja Batista, localizado na comunidade de Boa Vista dos Matos, neste Município,

**Art. 203.** Fica o Município, na forma da Legislação Federal, obrigado a efetuar o pagamento geral dos servidores municipais, até o 5º (quinto) dia útil do mês, subsequente ao seu vencimento.

**Art. 204.** As Associações religiosas e os particulares poderão, na forma de lei, manter cemitérios, fiscalizados, entretanto, pelo Município.

**Art. 205.** Fica vedado ao Município dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

§ 1º Para os fins do artigo, somente após 1 (um) ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes, que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

§ 2º O Projeto de Lei visando denominar via pública no Município não será objeto de deliberação se a mesma via pública já possui nome, homenageando qualquer cidadão bocaiuvense, a não ser que posteriormente à denominação seja revelada existência de pelo menos um dos seguintes fatos:

I - que seja revelado e provado fato desonroso praticado pelo homenageado;

II - que o Projeto seja precedido de assinatura de pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) dos moradores da via.

\* § 2º com redação determinada pela Emenda à LOM nº 04, de 20 de agosto de 2001.

**Art. 206.** O Município, através de convênio com a União, o Estado ou outros Municípios manterá um Pronto Socorro Regional com o atendimento amplo.

## TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 1º** O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal e os Vereadores prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, na data e no ato de sua promulgação.

**Art. 2º** Enquanto não forem editadas as leis necessárias à regulamentação do disposto nesta Lei Orgânica do Município, fica mantida a legislação existente.

Parágrafo único. Havendo conflito entre a legislação existente e as normas previstas nesta Lei Orgânica, estas prevalecerão, cabendo ao Poder competente iniciar o Processo Legislativo, para a solução dos conflitos.

**Art. 3º** A Câmara Municipal elaborará e aprovará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da promulgação desta Lei, seu Regimento Interno.

**Art. 4º** Dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data da promulgação desta Lei Orgânica, o Município procederá à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição Federal.

**Art. 5º** Os Conselhos Municipais, previstos nesta Lei Orgânica, serão instituídos por leis complementares, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados de sua promulgação.

**Art. 6º** Concurso Público, realizado em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da promulgação desta Lei Orgânica, definirá o Hino Oficial do Município.

**Art. 7º** No prazo de 12 (doze) meses contados da data de promulgação desta Lei Orgânica, a lei disporá sobre a criação de distrito, atendidas as disposições legais.

**Art. 8º** O Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, deverá, através de convênios e negociações, preservar a nascente e o leito do Rio da Onça.

**Art. 9º** O Município terá o prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a promulgação desta Lei Orgânica, para executar tratamento de esgotos sanitários.

**Art. 10.** O cumprimento do artigo 136 dependerá da criação da contabilidade da Câmara Municipal, prevista no artigo 134, parágrafo único.

**Art. 11.** Todos os contratos de uso de bens públicos serão revistos com o objetivo de se verificar a sua veracidade e legalidade, a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

**Art. 12.** Após a Promulgação desta Lei Orgânica será realizada consulta popular na sede do Município para decidir se os cemitérios "Da Saudade" e "Bom Fim" terão caráter secular ou serão extintos dentro de um prazo previsto por lei.

Parágrafo único. A consulta popular prevista no artigo terá ampla divulgação e será realizada no prazo de 12 (doze) meses, após a promulgação desta Lei Orgânica.

**Art. 13.** O Executivo terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, para executar a Lei nº 1.871 do plebiscito de Pires e Albuquerque.

**Art. 14.** A farmácia Básica Municipal, prevista nesta Lei Orgânica, será criada no prazo de 90 (noventa) dias contado a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

**Art. 15.** Fica assegurado, aos servidores públicos municipais aposentados, o aumento de 30% (trinta por cento) sobre seus proventos ou vencimentos, a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O percentual previsto no artigo será incorporado aos proventos ou vencimentos ao ser procedida a revisão de que trata o artigo 4º destas disposições.

**Art. 16.** Ficam, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, extintos todos os cargos não ocupados da Administração Pública, do Legislativo e do Executivo.

**Art. 17.** Fica revogada a concessão dos títulos de cidadão honorário e de honra ao mérito que, até a promulgação desta Lei Orgânica, não tiveram sido entregues.

**Art. 18.** Enquanto não for regulamentado o disposto no artigo 7º, inciso XXXVIII e no § 1º do artigo 187, desta Lei Orgânica, e não forem adaptados taxímetros nos veículos de aluguel, será elaborada uma tabela de preços, com ampla participação da Administração Municipal, taxistas e representação popular.

**Art. 19.** A Câmara Municipal encaminhará exemplares desta Lei Orgânica à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal da República, à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, ao Tribunal de Justiça do Estado, ao Tribunal de Contas do Estado, às bibliotecas nacionais, estadual e municipal, ao Poder Executivo Municipal, às escolas e entidades representativas da comunidade.

**Art. 20.** Esta Lei Orgânica, aprovada e promulgada pela Câmara Municipal, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 10 de agosto de 1990.

Presidente

LINO PEREIRA SOBRINHO

Vice-Presidente

JOÃO MARTINS TAVARES

Secretário

JOÃO DA ANUNCIAÇÃO BOAS

Relator

JOÃO BATISTA DE ARAÚJO

Relator-Adjunto

EDUARDO DE OLIVEIRA VIEIRA

Vereadores:

ANTÔNIO AUGUSTO DE OLIVEIRA

ANTÔNIO DIAS NETO

CARLOS ROBERTO MACEDO

DIOMÉZIO GERALDO PIMENTA

FILOMENO AFONSO DE FIGUEIREDO

HUGO AMARAL DA SILVA

JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS

PAULO LEONARDO JORGE

RONILDO RIBEIRO DE ANDRADE

WALTER INÁCIO DE OLIVEIRA

Legislatura 2009/2012

Quarta Sessão Legislativa - Ano 2012

Mesa Diretora:

Presidente:

GERALDO ANTÔNIO CAMELO

Vereador - PMDB

Vice-Presidente:

JOSÉ MARIA GOMES TORRES

Vereador - PDT

Secretário:

EDUARDO OLIVEIRA VIEIRA  
Vereador - PMDB

Bancadas:

ANTÔNIO CLARETE VELOSO  
Vereador - DEM

ÉDSO CÂNDIDO DA SILVA  
Vereador - PP

FERNANDO MESSIAS DOS REIS  
Vereador - PDT

JOSÉ DAS GRAÇAS VIEIRA  
Vereador - PSDC

JOSÉ MARIA GOMES TORRES  
Vereador - PDT

JUSCELINO GERMANO OLIVEIRA  
Vereador - PSDB

RONILDO RIBEIRO DE ANDRADE  
Vereador - PSDB

Organização:

EDMILSON SOUTO SILVA  
OAB/MG 110.154  
Assessor Jurídico

Câmara Municipal de Bocaiúva - Minas Gerais

Download do documento

## DESPACHO

Encaminho o presente expediente para a Assessoria Técnico-Jurídica da Superintendência para análise sobre o pleito da Promotora.

Em resumo, existe um Assessor Técnico-Jurídico de Promotoria que passou em um concurso no citado município, quer tomar posse lá e posteriormente retornar ao cargo comissionado no MPBA.

Cumprida diligência jurídica, daremos os demais encaminhamentos internos.



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Welington Silveira Soares** em 25/06/2020, às 14:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0020998** e o código CRC **2DD5AB13**.

## **PARECER - SGA/SGA - SUPERINTENDENTE/SGA - ATJ - ASSESSOR(A)/SGA - ATJ - APOIO TÉC E ADM**

Procedimento SEI nº.: 19.09.00860.0004840/2020-86

Interessado(a): André Luís Fonseca Melo

Espécie: Consulta Jurídica

Assunto: Cessão de servidor público

EMENTA: CONSULTA JURÍDICA. CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA-MG. CESSÃO PARA O MPBA. CARGO EM COMISSÃO. ASSESSOR TÉCNICO-JURÍDICO. PJ PORTO SEGURO. LEI MUNICIPAL Nº. 3.266/2007. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DA MINUTA. DGP. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. ORIENTAÇÕES.

### **PARECER Nº. 370/2020**

## **I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de Consulta Jurídica acerca do pedido de cessão do servidor André Luís Fonseca Melo ao Ministério Pùblico do Estado da Bahia, formulado pela Promotora de Justiça Michelle Roberta Souto.

A Promotora de Justiça relata que o servidor integra os quadros do Ministério Pùblico Baiano, na qualidade de ocupante do cargo comissionado de Assessor Técnico-Jurídico, com lotação na 4<sup>a</sup> Promotoria de Justiça de Porto Seguro.

Informa, contudo, que o servidor foi aprovado no concurso público para provimento do cargo efetivo de Procurador do Município/Controle Interno do Município de Bocaiúva-MG, local onde poderá ter garantida a estabilidade, com previsão de posse para o dia 25/06/2020.

Nesse sentido, a Promotora de Justiça assevera que, diante do interesse do servidor em permanecer laborando no Ministério Pùblico do Estado da Bahia, mas com a garantia proporcionada pela estabilidade, contactou o Município de Bocaiúva-MG para verificar se havia interesse na cessão do servidor para o Parquet Baiano, tendo obtido resposta positiva, desde que fosse com ônus para o Ministério Pùblico.

Diante de tais fatos, a Promotora de Justiça pleiteia a celebração de convênio com o referido Município, a fim de garantir a permanência do servidor na 4<sup>a</sup> Promotoria de Justiça de Porto Seguro.

Consta dos autos uma cópia da Lei Municipal nº. 3.266/2007, que instituiu o Estatuto dos Servidores Pùblicos do Município de Bocaiúva-MG, bem como uma cópia da Lei Orgânica Municipal nº. 01/1990. Em seguida, a Superintendência de Gestão Administrativa encaminhou o expediente para apreciação desta Assessoria Técnico-Jurídica.

## **II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

### **II.I Da ausência de minuta do convênio e da ausência de manifestação da Diretoria de Gestão de Pessoas:**

Perlustrando os documentos adunados aos autos, verifica-se a ausência da minuta do eventual convênio a ser celebrado entre o Ministério Pùblico do Estado da Bahia e o Município de Bocaiúva-MG.

Em geral, as minutas do convênio estabelecem condições para o pagamento ou reembolso mensal pelo órgão cessionário, qual cargo será ocupado pelo servidor cedido, prazo da cessão, sem prejuízo de eventual possibilidade de prorrogação, dentre outras condições.

Em assim sendo, esta Assessoria Técnico-Jurídica opina pelo encaminhamento do expediente à Diretoria de Contratos, Convênios e Licitações para que instrua o expediente com as documentações de praxe (ex: comprovação da ocupação de cargo efetivo) e colacione aos autos a minuta do eventual

convênio a ser celebrado entre os partícipes.

De igual modo, verifica-se dos autos a ausência de manifestação da Diretoria de Gestão de Pessoas acerca do requerimento administrativo, como sói ocorrer nas hipóteses de cessão de servidores, razão pela qual esta Assessoria Técnico-Jurídica opina pelo encaminhamento do expediente à referida Diretoria para que preste informações funcionais e se manifeste quanto ao tema.

## **II.II Do arcabouço legal:**

A cessão de servidores constitui uma das espécies de afastamento do servidor público para servir a outra pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou entidade. A doutrina assim conceitua o instituto:

Cessão de servidores é o fato funcional por meio do qual determinada pessoa administrativa ou órgão público cede, sempre em caráter temporário, servidor integrante de seu quadro para atuar em outra pessoa ou órgão, com o objetivo de cooperação entre as administrações e de exercício funcional integrado das atividades administrativas. Trata-se, na verdade, de empréstimo temporário do servidor, numa forma de parceria entre as esferas governamentais. Avulta notar, porém, que tal ajuste decorre do poder discricionário de ambos os órgãos e do interesse que tenham na cessão; sendo assim, não há falar em direito subjetivo do servidor à cessão.<sup>1</sup> (sem grifos no original)

No caso específico, o art. 110 da Lei Municipal nº. 3.266/2007 permite a cessão de servidores públicos municipais:

Art. 110. O servidor público municipal efetivo poderá ser cedido, mediante convênio, para ter exercício em outro órgão ou entidade da Administração, inclusive dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios.

§ 1º O ônus referente a remuneração do servidor cedido será suportado pela entidade ou órgão cessionário, salvo disposição convenial de modo diverso.

§ 2º Servidores contratados temporariamente, por excepcional interesse público, bem como os exclusivamente comissionados, não poderão ser objeto da cessão que trata este artigo.

Verifica-se, assim, haver previsão legal para a cessão de servidor público municipal a outros órgãos ou entidades, donde se inclui o Ministério Público do Estado da Bahia. Quanto à forma, o dispositivo legal prevê a celebração de um convênio entre os partícipes.

## **II.III Das cautelas para evitar possível acumulação indevida de cargos públicos:**

Analisando o expediente, verifica-se a informação de que a posse do servidor André Luís Fonseca Mello estava marcada para o dia 25/06/2020, data essa já superada no momento da elaboração do presente opinativo.

É cediço que um dos documentos exigidos, em geral, para a posse de servidores públicos constitui a declaração de não acumulação indevida de cargos públicos, a exemplo do que ocorre no âmbito deste Parquet Estadual quando da posse de novos servidores.

Caso o servidor já tenha tomado posse no cargo efetivo de Procurador do Município de Bocaiúva-MG, é possível que esteja em acúmulo indevido de cargos públicos, uma vez que também estará ocupando o cargo comissionado de Assessor Técnico-Jurídico no Ministério Público do Estado da Bahia, sem previsão no art. 37, XVI, da Lei Maior.

Nessa hipótese, para que não ocorra a acumulação indevida de cargos públicos, far-se-á necessário que o ato administrativo da cessão retroaja à data da posse do servidor no cargo efetivo de Procurador Municipal.

Outra alternativa seria exonerar o servidor do cargo comissionado de Assessor Técnico-Jurídico, até que se perfectibilize, eventualmente, a cessão, quando então o servidor seria novamente nomeado para o cargo de Assessor Técnico-Jurídico.

## **II.IV Da avaliação de conveniência e oportunidade:**

Diferentemente de outros institutos, a cessão ocorre sempre no interesse da Administração Pública, vale dizer, não há direito subjetivo do servidor público em ser cedido para outro órgão ou entidade, razão pela qual toda cessão importa na avaliação de conveniência e oportunidade dos órgãos competentes, in casu, a Procuradoria-Geral de Justiça e a Chefia do Poder Executivo Municipal.

Nesse sentido, consta dos autos que o Município somente concorda com a cessão em caso de assunção do ônus remuneratório pelo Ministério Público do Estado da Bahia, cabendo à Procuradoria-Geral de Justiça, a seu turno, avaliar a conveniência e oportunidade de tal cessão.

## **III - CONCLUSÃO**

**Ante o exposto, esta Assessoria Técnico-Jurídica opina:**

**a) pelo encaminhamento do expediente à Diretoria de Contratos, Convênios e Licitações, para que instrua o expediente com as**

documentações de praxe (ex: documento que comprove a posse do servidor em cargo efetivo), bem como colacione aos autos a minuta de eventual convênio a ser celebrado entre os partícipes;

b) pelo encaminhamento do expediente à Diretoria de Gestão de Pessoas, para que preste informações funcionais do servidor André Luís Fonseca Melo e se manifeste acerca da minuta do convênio;

c) pelo retorno do expediente a esta Assessoria Técnico-Jurídica para exame da respectiva minuta de convênio;

d) pelo encaminhamento do expediente à Superintendência de Gestão Administrativa, para deliberação. Em seguida, pelo encaminhamento do expediente à Procuradoria-Geral de Justiça, para que avalie a oportunidade e conveniência da cessão do servidor.

É o parecer, s.m.j. Encaminhe-se à Superintendência de Gestão Administrativa para deliberação.

Salvador, 26 de Junho de 2020.

**Belº. Maria Paula Simões Silva**  
Assessora/SGA  
Mat. [REDACTED]

**Bel. Eduardo Loula Novais de Paula**  
Analista Técnico-Jurídico/SGA  
Mat. [REDACTED]

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31 ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 414.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Paula Simões Silva** em 26/06/2020, às 15:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Loula Novais De Paula** em 26/06/2020, às 15:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0021125** e o código CRC **C04F4CBE**.

## DESPACHO

Acolho o parecer da Assessoria Técnico-jurídica da SGA encaminho:

- a) Para Diretoria de Contratos, Convênios e Licitações, para que instrua o expediente com as documentações de praxe (ex: documento que comprove a posse do servidor em cargo efetivo), bem como colacione aos autos a minuta de eventual convênio a ser celebrado entre os participes;
- b) Para a Diretoria de Gestão de Pessoas, para que preste informações funcionais do servidor André Luís Fonseca Melo e se manifeste acerca da minuta do convênio;
- c) Para que a DCCL, após elaboração da minuta, encaminhe diretamente para a Assessoria Técnico-Jurídica para exame da respectiva minuta de convênio;

Após cumpridas as diligências, retorne-se à SGA.



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Wellington Silveira Soares** em 26/06/2020, às 15:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0021175** e o código CRC **C4BD5DBD**.

## MANIFESTAÇÃO

Senhor Diretor da DGP,

Abaixo as informações funcionais do servidor:

Nome: André Luís Fonseca Melo

Matrícula: [REDACTED]

Vínculo: Ocupante de cargo exclusivo em comissão

Cargo: Assessor Técnico-Jurídico de Promotoria, símbolo CMP-2

Admissão: 04/02/2020

Lotação: PJ de Porto Seguro

Situação: Atividade normal



Documento assinado eletronicamente por **Jucelia de Oliveira Nascimento** em 29/06/2020, às 10:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0021225** e o código CRC **385C0471**.

## MANIFESTAÇÃO

À

Superintendência,

Conforme solicitação seguem os dados funcionais do servidor.



Documento assinado eletronicamente por **Everaldo de Souza Alves** em 30/06/2020, às 18:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0021456** e o código CRC **6B3A71AB**.

## DESPACHO

Considerando o parecer nº 370/2020, da Assessoria Técnico-Jurídica, bem como as informações funcionais do servidor, prestadas pela Diretoria de Gestão de Pessoas, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Contratos, Convênios e Licitações para juntar a minuta de convênio com posterior envio à Assessoria Técnico-Jurídica para exame e parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Wellington Silveira Soares** em 01/07/2020, às 14:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.sistemas.mpbba.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.sistemas.mpbba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0021464** e o código CRC **C89C517E**.

## MANIFESTAÇÃO

Prezados,

Informo que após o encaminhamento da SGA para elaboração da minuta houve as seguintes tratativas:

1. Construção da Primeira versão da minuta em alinhamento com a DGP (Diretor Everaldo) sobre o melhor modelo para transferências de recursos entre as instituições.
  1. Obs: Ficou definido pela DGP que os custos do servidor a ser cedido seria repassado ao município para que o mesmo fizesse o pagamento da remuneração e o recolhimento à previdência municipal sendo a diferença entre o salário do município e o cargo comissionado do MPBA (CMP2) deveria ser pago ao servidor e a previdência social correspondente recolhida para o INSS pelo MPBA.
2. Encaminhamento para o município para análise e considerações. (02/07/2020)
3. Solicitação de Dra Michelle para ampliação do Prazo de Cessão para 3 anos. (03/07/2020)
4. Retorno do Município, no dia 29/07, com nova proposição no modelo de cessão divergente do modelo proposta pelo MPBA conforme detalhado abaixo:
  1. “remuneração (Salário Base + Vantagens) relativa ao cargo efetivo exercido no Município de Bocaiúva seja feita pelo MPBA e as obrigações previdenciárias (Empregado e Patronal) sejam feitas diretamente ao órgão de previdência próprio municipal (Instituto de Previdência do Município de Bocaiúva - PREVBOC)’’.

Dante da situação exposta, encaminho tanto a SGA quanto a DGP sobre a deliberação em relação a essa proposta colocada pelo Município. Lembrando que o prazo de cessão estabelecido pelo município reduziu até 31/12/2020.

Segue anexo:

- Minuta inicial (Proposição MPBA)
- E-mail de dos alinhamentos
- Minuta proposta pelo Município
- 2<sup>a</sup> Minuta do MPBA incorporando as solicitações do Município.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Bastos Stucki** em 07/08/2020, às 15:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0025292** e o código CRC **A74FEDC5**.

**RE: Cessão do Servidor - ANDRÉ LUIS FONSECA MELO**

Carlos Bastos Stucki <carlos.stucki@mpba.mp.br>

Sex, 03/07/2020 14:56

**Para:** deciomariliodias-adv@hotmail.com <deciomariliodias-adv@hotmail.com>

**Cc:** Paula Souza de Paula <paula.paula@mpba.mp.br>

Prezado Décio,

Por solicitação da procurado Michelle a proposta do MPBA é que a cessão seja de 3 anos renováveis por igual período.

Desta forma, submetemos a sua avaliação.

Att,

Carlos Stucki  
Diretor  
Diretoria de Contratos, Convênios e Licitações  
Ministério Público do Estado da Bahia  
Tel.: (71) 3103-0111

---

**De:** Carlos Bastos Stucki <carlos.stucki@mpba.mp.br>

**Enviado:** quinta-feira, 2 de julho de 2020 09:50

**Para:** deciomariliodias-adv@hotmail.com <deciomariliodias-adv@hotmail.com>

**Cc:** Paula Souza de Paula <paula.paula@mpba.mp.br>

**Assunto:** RE: Cessão do Servidor - ANDRÉ LUIS FONSECA MELO

Faltou o Anexo.

---

Carlos Stucki  
Diretor  
Diretoria de Contratos, Convênios e Licitações  
Ministério Público do Estado da Bahia  
Tel.: (71) 3103-0111

**De:** Carlos Bastos Stucki

**Enviado:** quinta-feira, 2 de julho de 2020 09:48

**Para:** deciomariliodias-adv@hotmail.com <deciomariliodias-adv@hotmail.com>

**Cc:** Paula Souza de Paula <paula.paula@mpba.mp.br>

**Assunto:** Cessão do Servidor - ANDRÉ LUIS FONSECA MELO

Prezado Décio,

Conforme conversamos ontem segue a minuta de cessão para validação do Município de Bocaiuvas, assim que obtiver o retorno daremos encaminhamento ao processo de cessão.

Necessitamos de informações como:

- Remuneração decorrente do exercício de função/cargo em comissão, bem como das parcelas referentes aos vencimentos e outras vantagens pessoais

- Concessão de auxílio-transporte e auxílio-alimentação
- Encargos sociais patronais

Att,  
Carlos Stucki  
Diretor  
Diretoria de Contratos, Convênios e Licitações  
Ministério Público do Estado da Bahia  
Tel.: (71) 3103-0111

**RE: CONVÊNIO CESSÃO DE SERVIDOR**

Decio Dias <deciomariliodias-adv@hotmail.com>

Qua, 29/07/2020 16:45

Para: Carlos Bastos Stucki <carlos.stucki@mpba.mp.br>

**Boa Tarde, será até 31/12/2020, em razão da contratação dentro do próprio mandato. Enviarei amanhã os dados, mas, serão incluídos no Termo antes da assinatura.**

**Atenciosamente,**

---

**De:** Carlos Bastos Stucki <carlos.stucki@mpba.mp.br>

**Enviado:** quarta-feira, 29 de julho de 2020 16:32

**Para:** Decio Dias <deciomariliodias-adv@hotmail.com>; Coordenação de Elaboração e Acompanhamento de Contratos e Convênios <contratos@mpba.mp.br>

**Assunto:** RE: CONVÊNIO CESSÃO DE SERVIDOR

Décio,

Necessitaremos dos dados da previdência para o efetivo pagamento. Além disso, a Cessão tá iniciando em 31/12/2020 por cinco meses, é isso mesmo ?

---

Att,

Carlos Stucki

Diretor

Diretoria de Contratos, Convênios e Licitações

Ministério Público do Estado da Bahia

Tel.: (71) 3103-0111

---

**De:** Carlos Bastos Stucki <carlos.stucki@mpba.mp.br>

**Enviado:** quarta-feira, 29 de julho de 2020 14:24

**Para:** Decio Dias <deciomariliodias-adv@hotmail.com>

**Assunto:** RE: CONVÊNIO CESSÃO DE SERVIDOR

Décio,

Confirmo recebimento iremos analisar e dar os devidos encaminhamentos.

Grato pelo retorno.

Att,

Carlos Stucki

Diretor

Diretoria de Contratos, Convênios e Licitações

Ministério Público do Estado da Bahia

Tel.: (71) 3103-0111

---

**De:** Decio Dias <deciomariliodias-adv@hotmail.com>

**Enviado:** quarta-feira, 29 de julho de 2020 13:58

**Para:** Carlos Bastos Stucki <carlos.stucki@mpba.mp.br>

**Assunto:** CONVÊNIO CESSÃO DE SERVIDOR

**Prezado Carlos,**

**Peço-lhes desculpas pela demora no retorno em relação ao servidor ANDRÉ LUIS FONSECA MELO. Após estudar a questão da cessão ao MPBA do servidor efetivo do Município de Bocaiúva/MG, concluimos pela possibilidade, devidamente autorizado pela Chefe do Poder Executivo Municipal, desde que a remuneração (Salário Base + Vantagens) relativa ao cargo efetivo exercido no Município de Bocaiúva seja feita pelo MPBA e as obrigações previdenciárias (Empregado e Patronal) sejam feitas diretamente ao órgão de previdência próprio municipal (Instituto de Previdência do Município de Bocaiúva - PREVBOC).**

**Assim, segue em anexo o Termo de Cessão enviado com as alterações/adequações acima dispostas, para apreciação e consequente aprovação para preparação da via definitiva para assinatura.**

**Atenciosamente,**

## Prazo cessão servidor André Melo

Michelle Roberta Souto <michellesouto@mpba.mp.br>

Sex, 03/07/2020 14:04

**Para:** Carlos Bastos Stucki <carlos.stucki@mpba.mp.br>; Superintendencia <superintendencia@mpba.mp.br>; Celso Fernandes Santanna Junior <celosantanna@mpba.mp.br>; Gabinete <gabinete@mpba.mp.br>

**Cc:** André Melo André <andrefonsecam@yahoo.com.br>

Senhores Chefe de Gabinete e Superintendente,

Cumprimentando-os em tendo em mira o tramitar do processo de cessão do Assessor Jurídico André Melo, (hoje servidor do município de Bocaiúva-MG) do município mineiro para este MP baiano, cujos termos do Convênio está em elaboração, sirvo-me deste expediente para requerer que seja sugerido/solicitado ao município a aposição do prazo de cessão de mencionado servidor para este MP pelo **período de 3 anos, prorrogáveis por igual prazo**, a fim de evitar a constante e futura repetição de assinaturas e tratativas de prorrogação, procedimento este por vezes desgastante e demorado, que vai contra a celeridade e eficiência dos serviços públicos.

Atenciosamente,

**Michelle Roberta Souto**

Promotora de Justiça

4ª PJ de Porto Seguro/BA

## DESPACHO

De ordem do Superintendente de Gestão Administrativa, encaminhe-se o presente à Assessoria Técnico-Jurídica, para análise e manifestação, com posterior retorno a esta Superintendência.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Rita Dantas Bastos** em 07/08/2020, às 18:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0025423** e o código CRC **24D84C3E**.

## MANIFESTAÇÃO

Senhor Diretor da DGP,

Abaixo as informações funcionais atualizadas do ex-servidor:

Nome: André Luís Fonseca Melo

Matrícula: [REDACTED]

Vínculo: Ocupante de cargo em comissão

Cargo: Assessor Técnico-Jurídico de Promotoria, símbolo CMP-2

Admissão: 04/02/2020

Lotação: PJ de Porto Seguro

**Situação: Exonerado, a pedido, a partir de 25/06/2020, através do Ato nº 370/2020, publicado no DJE de 01/07/2020.**



Documento assinado eletronicamente por **Jucelia de Oliveira Nascimento** em 07/08/2027, às 00:17: , conforme art90f, ..., § 1º, da "lei 0090L/27769



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei9sistemas9mpla9np9r/sei/controlador\\_externo9php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=7](https://sei9sistemas9mpla9np9r/sei/controlador_externo9php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=7) inserindo o código verificador **0025474** e o código CRC **84270BCA9**

**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE**

ATO Nº 370/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 136 da Constituição Estadual, combinado com o art.º15, inciso VII, da Lei Complementarºnº 11/1996, e de acordo com a Lei nº8.966/2003, resolve exonerar, a pedido, a partir de 25 de junho de 2020, o servidor ANDRÉ LUIS FONSECA MELO do cargo de Assessor Técnico-Jurídico de Promotoria, CMP-2,ºdeste Ministério Público.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, 30 de junho de 2020.

NORMAANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI  
 Procuradora-Geral de Justiça

**GABINETE ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS**

COMUNICAÇÕES DEARQUIVAMENTO

A Procuradora-Geral de Justiça Adjunta para Assuntos Jurídicos, no exercício de suas atribuições, RESOLVE comunicar os ARQUIVAMENTOS dos seguintes procedimentos:

Protocolo nº.	Interessado(s)	Assunto
003.9.70257/2019	Anônimo	Notícia de Fato
03.0.33025/2017	Rodrigo Rubiale	Notícia de Fato
003.9.194931/2017	Romualdo Batista de Sousa	Notícia de Fato

Salvador, 30 de junho de 2020.

Wanda Valbiraci Caldas Figueiredo  
 Procuradora-Geral de Justiça Adjunta para Assuntos Jurídicos

COMUNICAÇÃO DEARQUIVAMENTO

A Procuradora-Geral de Justiça Adjunta para Assuntos Jurídicos, no exercício de suas atribuições, RESOLVE comunicar o(s) ARQUIVAMENTO(S) do(s) seguinte(s) procedimento(s):

Protocolo nº.	Interessado(s)	Assunto
698.0.161324/2010	Sebastiana Costa Bonfim Silva	Notícia de Fato

Salvador, 30 de junho de 2020.

Wanda Valbiraci Caldas Figueiredo  
 Procuradora-Geral de Justiça Adjunta para Assuntos Jurídicos

**SECRETARIA GERAL**

ATO Nº 369/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições previstas na Lei Complementar nº 11/96, em conformidade com o art. 4º do Ato Normativo nº 001/2014, publicado na edição do DJE de 13/01/2014, considerando a Resolução 019/2019 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, publicada na edição do DJE de 24/10/2019, e tendo em vista o quanto se comprova no expediente SIGA protocolizado sob o nº 5802/2020, REVOGA, a partir de 24/10/2019, o Ato nº 264/2019, publicado na edição do DJE de 10/06/2019, que designou os Promotores de Justiça abaixo indicados, para exercerem as funções do Ministério Público, na forma a seguir:

PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	TITULARIDADE	DESIGNAÇÃO
Ana Letícia Moraes Sardinha	1ª Promotoria de Justiça de Juazeiro	Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interdiitos de Juazeiro - Com prejuízo de suas atribuições originárias
Sebastião Coelho Correia	2ª Promotoria de Justiça de Juazeiro	1ª e 2ª Varas Cíveis de Juazeiro - Sem prejuízo de suas atribuições originárias
Rildo Mendes de Carvalho	4ª Promotoria de Justiça de Juazeiro	1ª e 2ª Varas Cíveis de Juazeiro - Sem prejuízo de suas atribuições originárias

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, Salvador, 30 de junho de 2020.

NORMAANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI  
 Procuradora-Geral de Justiça

## MANIFESTAÇÃO

À

Assessoria Técnico Jurídica,

Informamos que NDRÉ LUIS FONSECA MELO, foi exonerado do quadro de servidores deste Ministério Públido na data de 25 de junho de 2020, conforme DO anexo.

Em tempo, informamos, ainda, que esta Diretoria de Gestão de Pessoas reforça que os custos do servidor a ser cedido deve ser repassado ao município para que o mesmo faça o pagamento da remuneração e o recolhimento à previdência municipal, sendo a diferença entre o salário do município e o cargo comissionado, do MPBA (CMP2), se houver, deve ser pago ao servidor e a previdência social correspondente recolhida para o INSS pelo MPBA.



Documento assinado eletronicamente por **Everaldo de Souza Alves** em 30/06/2020, às 3181: , conforme artf 3., <sup>oo</sup>, I" I, da bei 33fL34/200: f



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://seifsistemasfmp.afmpf.r/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://seifsistemasfmp.afmpf.r/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0025513** e o código CRC **71073C02f**



## MANIFESTAÇÃO

Procedimento nº.:	19.09.00860.0004840/2020-86
Interessado(a):	André Luís Fonseca de Melo
Espécie:	Cessão de servidor público

## MANIFESTAÇÃO

Encaminhe-se o expediente à **Diretoria de Contratos, Convênios e Licitações** para que:

1) insira na cláusula primeira (do objeto) o nome do servidor a ser cedido;

2) na cláusula 3.2.1, altere a expressão “proventos” (utilizada para inativos) para “vencimentos”;

3) na cláusula 6.1, exclua a redação relativa à convalidação, uma vez que consta dos autos que o servidor fora exonerado do cargo em comissão desde o dia 25/06/2020;

4) considerando o quanto afirmado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, que verifique se as cláusulas referentes ao pagamento da remuneração e contribuição previdenciária atendem aos interesses de ambos os convenentes;

Em seguida, retorne-se para exame e parecer.

Salvador, 11 de Agosto de 2020.

Bel<sup>a</sup>. Maria Paula Simões Silva  
Assessora/SGA  
Mat. [REDACTED]

Bel. Eduardo Loula Novais de Paula  
Analista Técnico-Jurídico/SGA  
Mat. [REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por **Maria Paula Simões Silva** em 330 602/ 2/ , às 3181/ , conforme art93f, ...,ºlº, da " ei 339b3L02/ / 49



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Loula Novais De Paula** em 330 602/ 2/ , às 3181b, conforme art93f, ...,ºlº, da " ei 339b3L02/ / 49



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.sistemas9mpla9np9r0sei0controlador\\_externo9php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=/](https://sei.sistemas9mpla9np9r0sei0controlador_externo9php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=/) informando o código verificador **0025605** e o código CRC **A6285D599**



## MANIFESTAÇÃO

Conforme manifestações da ATJ e DGP segue a minuta com as propostas de alteração.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Bastos Stucki** em 007/872/2/ , às 01:00: , con4brme artf 0., ∞, I" I, da bei 00fL0972/ / 6f



A autenticidade do documento pode ser con4rida no site [https://seisistemasmpf.afmpf.r7sei7controlador.externofphp?acao=documento\\_con4rir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=/](https://seisistemasmpf.afmpf.r7sei7controlador.externofphp?acao=documento_con4rir&id_orgao_acesso_externo=/) in4rmindo o código veri4cador **0025728** e o código CRC **2A88042Af**



**PARECER - SGA/SGA - SUPERINTENDENTE/SGA - ATJ - ASSESSOR(A)/SGA - ATJ - APOIO TÉC E ADM**

Procedimento nº:	19.09.00860.0004840/2020-86
Interessado(a):	André Luís Fonseca Melo
Espécie:	Cessão de servidor

EMENTA: TERMO DE CONVÊNIO. CESSÃO DE SERVIDOR MUNICIPAL PARA MPBA. LEI MUNICIPAL. NORMAS ESTADUAIS. APROVAÇÃO DA MINUTA. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. PELA APROVAÇÃO.

**PARECER Nº. 473/2020**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise de minuta de Termo de Convênio para cessão do servidor André Luís Fonseca Melo ao Ministério Pùblico do Estado da Bahia, formulado pela Promotora de Justiça Michelle Roberta Souto.

A Promotora de Justiça relata que o servidor integra os quadros do Ministério Pùblico Baiano, na qualidade de ocupante do cargo comissionado de Assessor Técnico-Jurídico, com lotação na 4<sup>a</sup> Promotoria de Justiça de Porto Seguro.

Informa, contudo, que o servidor foi aprovado no concurso público para provimento do cargo efetivo de Procurador do Município/Controle Interno do Município de Bocaiúva-MG, local onde poderá ter garantida a estabilidade, com previsão de posse para o dia 25/06/2020.

Nesse sentido, a Promotora de Justiça assevera que, diante do interesse do servidor em permanecer laborando no Ministério Pùblico do Estado da Bahia, mas com a garantia proporcionada pela estabilidade, contactou o Município de Bocaiúva-MG para verificar se havia interesse na cessão do servidor para o Parquet Baiano, tendo obtido resposta positiva, desde que fosse com ônus para o Ministério Pùblico.

Diante de tais fatos, a Promotora de Justiça pleiteia a celebração de convênio com o referido Município, a fim de garantir a permanência do servidor na 4<sup>a</sup> Promotoria de Justiça de Porto Seguro.

Consta dos autos uma cópia da Lei Municipal nº. 3.266/2007, que instituiu o Estatuto dos Servidores Pùblicos do Município de Bocaiúva-MG, bem como uma cópia da Lei Orgânica Municipal nº. 01/1990. Em seguida, a Superintendência de Gestão Administrativa encaminhou o expediente para apreciação desta Assessoria Técnico-Jurídica.

Esta Assessoria Técnico-Jurídica opinou pela necessidade de instrução do expediente, inclusive com a minuta do termo de convênio, bem como pela manifestação da Diretoria de Gestão de Pessoas quanto aos aspectos remuneratórios e necessidade de cautelas quanto a um possível acúmulo indevido de cargos.

A Diretoria de Gestão de Pessoas informou que o servidor foi exonerado desta Instituição, a pedido, a partir do dia 25/06/2020, consoante DJE do dia 10/07/2020.

Após novas manifestações da Diretoria de Gestão de Pessoas e desta Assessoria Técnico-Jurídica, a Diretoria de Contratos, Convênios e Licitações apresentou nova minuta para análise.

**II – DA CESSÃO DE SERVIDOR PÙBLICO PARA O MPBA**

A cessão de servidores constitui uma das espécies de afastamento do servidor público para servir a outra pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou entidade. A doutrina assim conceitua o instituto:

Cessão de servidores é o fato funcional por meio do qual determinada pessoa administrativa ou órgão público cede, sempre em caráter temporário, servidor integrante de seu quadro para atuar em outra pessoa ou órgão, com o objetivo de cooperação entre as administrações e de exercício funcional integrado das atividades administrativas. Trata-se, na verdade, de empréstimo temporário do servidor, numa forma de parceria entre as esferas governamentais. Avulta notar, porém, que tal ajuste decorre do poder discricionário de ambos os órgãos e do interesse que tenham na cessão; sendo assim, não há falar em direito subjetivo do servidor à cessão.<sup>1</sup> (sem grifos no original)

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 127, § 2º, a Constituição Baiana, em seu art. 136 e o art. 2º da Lei Complementar Estadual nº. 11/1996 asseguram a autonomia administrativa do Ministério Público, o que significa, dentre outras competências, a de praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios.

A Constituição Baiana, a seu turno, estabelece, em seu art. 44, que a disposição de servidores de um Poder para outro somente é permitida para exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

A Lei Estadual nº. 8.966/2003 prevê, em seu art. 18, a possibilidade de movimentação do servidor pelo regime de disposição, com mudança de exercício para órgãos do Poder Legislativo, Executivo e Judiciário, nas esferas federal, estadual e municipal. A seu turno, o art. 21 exige o exercício de função de chefia, direção e assessoramento.

No caso específico, o art. 110 da Lei Municipal nº. 3.266/2007 permite a cessão de servidores públicos municipais:

Art. 110. O servidor público municipal efetivo poderá ser cedido, mediante convênio, para ter exercício em outro órgão ou entidade da Administração, inclusive dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios.

§ 1º O ônus referente a remuneração do servidor cedido será suportado pela entidade ou órgão cessionário, salvo disposição convenial de modo diverso.

§ 2º Servidores contratados temporariamente, por excepcional interesse público, bem como os exclusivamente comissionados, não poderão ser objeto da cessão que trata este artigo.

Verifica-se, assim, haver previsão legal para a cessão de servidor público municipal a outros órgãos ou entidades, donde se inclui o Ministério Público do Estado da Bahia. Quanto à forma, o dispositivo legal prevê a celebração de um convênio entre os participes.

Diferentemente de outros institutos, a cessão ocorre sempre no interesse da Administração Pública, vale dizer, não há direito subjetivo do servidor público em ser cedido para outro órgão ou entidade, razão pela qual toda cessão importa na avaliação de conveniência e oportunidade dos órgãos competentes, in casu, a Procuradoria-Geral de Justiça e a Chefia do Poder Executivo Municipal.

Nesse sentido, consta dos autos que o Município somente concorda com a cessão em caso de assunção do ônus remuneratório pelo Ministério Público do Estado da Bahia, cabendo à Procuradoria-Geral de Justiça, a seu turno, avaliar a conveniência e oportunidade de tal cessão.

### III – DA MINUTA DO TERMO DE CONVÊNIO

Analizando os termos da minuta apresentada, verifica-se que o servidor ocupará cargo em comissão nesta Instituição, presumindo-se, assim, o exercício de função de chefia, direção ou assessoramento.

De igual modo, consta, em síntese, disposições acerca do custeio das despesas e do reembolso de valores, recolhimento de verbas previdenciárias, obrigações dos convenentes, prazo de vigência, hipóteses de extinção, dentre outras, em atendimento às normas legais e principiológicas.

### IV – CONCLUSÃO

**Ante o exposto, esta Assessoria Técnico-Jurídica aprova a minuta do presente Termo de Convênio, resguardada a conveniência e oportunidade da Administração.**

É o parecer, s.m.j. Encaminhe-se à Superintendência de Gestão Administrativa, com a sugestão de envio ao Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça.

Salvador, 18 de Agosto de 2020.

**Belº. Maria Paula Simões Silva**  
Assessora/SGA  
Matrícula [REDACTED]

**Bel. Eduardo Loula Novais de Paula**

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31 ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 414.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Paula Simões Silva** em 25/05/20256, s 251546con:orme art8àf6...6ºl º6da " ei àà8àL/25598



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Loula Novais De Paula** em 25/05/20256, s 251596con:orme art8àf6...6ºl º6da " ei àà8àL/25598



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei8sistemas8mpla8np8r/sei/controlador\\_externo8php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=5](https://sei8sistemas8mpla8np8r/sei/controlador_externo8php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=5) informando o código verificador **0026499** e o código CRC **1493820C8**

## DESPACHO

Acolho manifestação da Assessoria Técnico-Jurídica desta Superintendência pelos fundamentos expostos no Parecer nº 473/2020.

Enaminhe-se o presente expediente à Chefia de Gabinete da Procuradoria Geral de Justiça para ciência e deliberação acerca do Termo de Convênio entre o Ministério Pùblico e o município de Bocaiúva/MG para cessão do servidor **ANDRÉ LUIS FONSECA MELO**, que ocupa o cargo de Assessor Técnico-Jurídica de Promotoria, lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Seguro.



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Wellington Silveira Soares** em 25/06/2020, às 11402, conforme art81f, ...,ºIº, da "ei 1181L/20098



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei8sistemas8mpla8np8r/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei8sistemas8mpla8np8r/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0026956** e o código CRC **B20B84568**

## DESPACHO

- Ciência da Procuradoria Geral de Justiça.
- Considerando o interesse deste Ministério Pùblico na assinatura do Termo de Convênio, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Contratos, Convênios e Licitações, para que seja disponibilizado para assinatura virtual da PGJ.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Maia Souza Marques** em 11/09/2020, às 23:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0029893** e o código CRC **7AAD8AAB**.

## DESPACHO

Tendo em vista a conclusão da instrução procedural para celebração do ajuste, remetemos o expediente para a Diretoria de Gestão de Pessoas para preenchimento de informações necessárias à finalização da minuta de convênio.

Ressaltamos, em especial, as informações dos itens 7.1.2 e 8.1, destacadas em amarelo.

Após, retorne-se o expediente para adoção das medidas cabíveis à coleta de assinaturas por esta Coordenação de Elaboração e Acompanhamento de Contratos e Convênios.



Documento assinado eletronicamente por **Paula Souza de Paula** em 26/09/2020 às 15:42:20, conforme artº 51 da Lei nº 8.935, de 1994, artº 5º da Lei nº 13.902, de 2019, e artº 1º da Lei nº 14.133, de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.sistemas.mpb.rj.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.sistemas.mpb.rj.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0031958** e o código CRC **832D32C0**.

## MANIFESTAÇÃO

À

Superintendência,

Em resposta ao despacho esta Diretoria de Gestão de Pessoas, informa que a minuta, anexa, foi alterada com as devidas contribuições (em azul).

Quanto ao item 8.1 este DGP entende que os valor de auxilio transporte que sofre alteração de acordo com a quantidade de dias úteis de cada mês e o de remunerão que pode mudar de acordo a forma mais benéfica para o beneficiário e este Ministério Pùblico não devam constar expressamente no termo de convênio.

Retorne-se o presente para conhecimento e deliberações que julgar necessárias.



Documento assinado eletronicamente por **Everaldo de Souza Alves** em 25/06/2020, às 14:80, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.816/2009.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0032441** e o código CRC **A9C41A4B**.

## DESPACHO

- De acordo;
- à Diretoria de Contratos, Convênios e Licitações para ciência e adoção de providências necessárias.



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Wellington Silveira Soares** em 1/0101912, s 1à3 : 2conforme art. / °2III2"b"2da Lei / / .4/ à0116.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.sistemas.mpb.mpa.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](https://sei.sistemas.mpb.mpa.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **0032454** e o código CRC **7B20FE02**.



*Recibo de Pagamento*  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAIUVA  
CNPJ: 18.803.072/0001-32

Página: 1

Ref.: agosto/2020

Matrícula Nome Cargo Dt. Adm: 01/07/2020 Seção  
17577 ANDRE LUIS FONSECA MELO CPF [REDACTED] PISPASEP: [REDACTED]  
REG. JURIDICO UNICO - EST. EFETIVO CONTROLE INTERNO 140

Código	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
100	SALARIO BASE	200:00 hs	[REDACTED]	0,00
313	ABONO LEI 3243/07		[REDACTED]	0,00
401	PREVIBOC - FUNFIN/FUNPREV	11.0 %	0,00	
404	IMPOSTO DE RENDA	15.0 %	0,00	[REDACTED]
			Total dos Vencimentos [REDACTED]	Total de Descontos [REDACTED]
			VALOR LÍQUIDO ==> [REDACTED]	
DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO.				
<hr/> ____ / ____ / ____ Data		<hr/> _____ Assinatura do Empregado		

## DESPACHO

À ATJ,

Solicito a concordância das alterações propostas pela DGP na Cláusula Sétima Item 7.1.2, alíneas b e c.

Reforço que alteração foi em virtude dos valores remuneratórios referentes ao cargo/função e vantagens pessoais, bem como os auxílio-transporte e auxílio-alimentação poderem sofrer modificação ao longo do convênio



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Bastos Stucki** em 26/02/2022, às 615 4, conforme art. 6º, III, "b", da Lei 66.: 69/0221.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.sistemas.mpbahia.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=2](https://sei.sistemas.mpbahia.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=2) informando o código verificador **0033126** e o código CRC **B16F8A91**.



## MANIFESTAÇÃO

Procedimento nº.:	19.09.00860.0004840/2020-86
Interessado(a):	André Luís Fonseca Melo
Espécie:	Cessão de servidor

## MANIFESTAÇÃO

Considerando que a minuta do termo de convênio já foi analisada por esta Assessoria Técnico-Jurídica, nos termos do Parecer Jurídico nº. 473/2020;

Considerando que as alterações sugeridas não impactam na legalidade do Termo de Convênio;

**Esta Assessoria Técnico-Jurídica ratifica o Parecer Jurídico nº. 473/2020, ao tempo em que encaminha o expediente à Superintendência de Gestão Administrativa para deliberação.**

Salvador, 01º de Outubro de 2020.

**Bel. Maria Paula Simões Silva**

Assessora/SGA

Mat. [REDACTED]

**Bel. Eduardo Loula Novais de Paula**

Analista Técnico-Jurídico/SGA

Mat. [REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por **Maria Paula Simões Silva** em 1/01/2020, às 9:09:29, conforme art. 9º, II, da Lei nº 9.964/2000.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Loula Novais De Paula** em 1/01/2020, às 9:09:29, conforme art. 9º, II, da Lei nº 9.964/2000.



A autenticidade do documento pode ser verificada no site [https://sei.sistemas.mpf.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_consultar&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](https://sei.sistemas.mpf.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_consultar&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **0033131** e o código CRC **CB1742F3**.



## DESPACHO

Acolho manifestação da Assessoria Técnico-Jurídica, no qual ratifica o Parecer nº 473/2020.

Encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Contratos, Convênios e Licitações para ciência e adoção de providências necessárias.



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Wellington Silveira Soares** em 26/02/2020, às 05:02 horas artf 0.à‰l" lada bei 00fL09/, 225f



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://seifsistemasfmp.afmpf.r/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=2](https://seifsistemasfmp.afmpf.r/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=2) inserindo o código verificador **0033217** e o código CRC **9FFB3E9Af**



## CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES

### TERMO DE CONVÊNIO PARA CESSÃO DE SERVIDOR

**Convênio que entre si celebram o Município de Bocaiúva/MG e o Ministério Pùblico do Estado da Bahia (MPBA) com a finalidade de cessão de Servidor Pùblico Municipal ao parquet Baiano**

O MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA/MG, devidamente inscrito no CNPJ nº 18.803.072/0002-13, com sede à Rua Mariana de Queiroga nº 141 Bairro Centro - Bocaiúva/MG, CEP: 39.390-000, doravante denominado **CEDENTE**, neste ato representada pela Senhora Prefeita Municipal, **Marisa de Souza Alves**, brasileira, casada, assistente social, residente e domiciliada à Rua Brázida Alves nº 22 CEP: 39.390-000 Bocaiúva/MG, Portadora da Cédula de Identidade sob o nº [REDACTED] e do CPF sob o nº [REDACTED] no uso de suas atribuições que lhes confere a Lei Orgânica Municipal; e do outro lado o **MINISTÉRIO PÙBlico DO ESTADO DA BAHIA (MPBA)**, inscrito no CNPJ nº. 04.142.491/0001-66, com sede na 5ª Avenida, nº 750, do CAB, CEP: 41.745-004 Salvador/BA, doravante denominado **CESSIONÁRIO**, neste ato representado por sua Procuradora-Geral de Justiça, a Srª. **Norma Angélica Reis Cardoso Cavalcanti**, no uso de suas atribuições legais, ajustam entre si a celebração do presente **TERMO DE CONVÊNIO**, o qual reger-se-á pela legislação de Direito Administrativo, especialmente pela Lei Federal nº 8.666/93, Lei Estadual/BA nº 9.433/2005 e Lei Municipal de Bocaiúva nº 3.266/2007, mediante a adoção das seguintes cláusulas e condições que mutuamente estabelecem nos termos seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente Termo de Convênio tem por finalidade disciplinar a cessão do servidor André Luís Fonseca Melo, pelo CEDENTE, para o exercício de função ou cargo comissionado junto ao CESSONÁRIO, especialmente no que tange ao custeio de remunerações, auxílios e encargos, além de definir procedimentos administrativos e obrigações assumidas entre os Convenentes.

1.2. O servidor cedido por força deste instrumento será nomeado para ocupar o Cargo em Comissão, de Assessoramento Técnico-Jurídico, símbolo CMP-2, pertencente ao quadro de cargos do Cessionário.

1.3. O servidor será cedido sem prejuízo do regime a que se encontra vinculado ao Cedente, dos vencimentos, dos direitos e vantagens advindos do exercício do cargo efetivo, nos termos e condições definidos nos instrumentos jurídicos aplicáveis aos mesmos.

### CLÁUSULA SEGUNDA - DO CUSTEIO DAS DESPESAS COM A CESSÃO E DO REEMBOLSO DE VALORES

#### 2.1 DO PAGAMENTO AO SERVIDOR

2.1.1 O CEDENTE realizará o pagamento, ao servidor cedido, da remuneração por este percebida em razão do cargo efetivo ocupado, inclusive no tocante a direitos e vantagens adquiridos ao longo da carreira funcional, nos termos da legislação aplicável à matéria. Realizará, igualmente, o recolhimento dos encargos sociais patronais incidentes sobre as suprarreferidas remunerações.

2.1.2 Será de responsabilidade exclusiva do CESSONÁRIO o pagamento, diretamente ao servidor, da remuneração, das vantagens e verbas indenizatórias decorrentes do exercício de função/cargo em comissão no MPBA.

2.1.3. Incumbirá ao CESSONÁRIO ressarcir ao CEDENTE os valores por este efetivamente despendidos conforme **item 2.1.1**, os quais deverão estar discriminados em documento específico, expedido mensalmente, pela Unidade de Gestão de Pessoas do CEDENTE.

#### 2.2. DO RECOLHIMENTO DE VERBAS PREVIDENCIÁRIAS

2.2.1. Incumbirá ao CEDENTE o cumprimento das obrigações previdenciárias decorrentes do cargo efetivo do servidor cedido.

### CLÁUSULA TERCEIRA - DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONVENENTES

#### 3.1. ATRIBUIÇÕES DO ÓRGÃO CEDENTE

3.1.1. Encaminhar ao CESSONÁRIO informações acerca de qualquer evento que importe na alteração da remuneração ou descontos legais sobre os vencimentos do servidor.

#### 3.2. ATRIBUIÇÕES DO ÓRGÃO CESSONÁRIO

3.2.1. Efetuar o pagamento dos valores discriminados no item 2.1.2 deste instrumento, bem como o recolhimento previdenciário deste decorrente.

3.2.2. Providenciar o reembolso dos valores discriminados no item 2.1.1, mediante emissão de nota de empenho e respectiva ordem bancária, até o último dia útil do mês do recebimento do documento demonstrativo enviado pelo CEDENTE.

3.2.2.1 O ressarcimento deverá ser efetuado pelo CESSONÁRIO em conta corrente a ser indicada pelo CEDENTE. Banco do Brasil S/A Agência 0393-X

3.2.4. Informar ao CEDENTE quaisquer desvios de conduta por parte do Servidor cedido, que caracteriza infração às disposições estatutárias de origem.

#### **CLÁUSULA QUARTA - DO ACOMPANHAMENTO E DA ALTERAÇÃO**

4.1 Caberá aos Convenentes, por intermédio dos setores responsáveis conforme regimentos internos, o acompanhamento da vigência do presente instrumento, além de adotar as providências necessárias para a formalização das renovações e/ou alterações no regime remuneratório aplicável à cessão.

4.2 O presente Convênio, em qualquer época de sua vigência, poderá ser alterado por expressa manifestação dos convenentes, mediante celebração de termo aditivo específico para tal fim.

#### **CLÁUSULA QUINTA – DO DISTRATO, DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO**

5.1. Este convênio poderá, a qualquer tempo, ser consensualmente distratado ou unilateralmente denunciado por quaisquer dos Convenentes, devendo, na segunda hipótese, o interessado externar formalmente a sua intenção com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data pretendida para encerrar a cessão objeto do presente Termo.

5.2. Poderá ocorrer, ainda, a rescisão deste Convênio, no caso de superveniência de lei ou outro ato equivalente que torne material ou formalmente impossível, por razões de relevante e excepcional interesse público, ou por inadimplência de quaisquer de suas cláusulas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, respeitado o prazo fixado nesta cláusula.

#### **CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA**

6.1. O presente Convênio vigorará até 31 de Dezembro de 2020.

6.2. Este instrumento poderá ser prorrogado por sucessivo(s) período(s), através de celebração de Termo(s) Aditivo(s) específico(s) para tal fim, se assim convier aos convenentes.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

7.1. Os custos operacionais referentes ao objeto deste Convênio serão cobertos pelas seguintes dotações orçamentárias, conforme a natureza de cada parcela remuneratória:

Classificação: 14.01.01.04.124.0002.2010.31901100 Ficha 1519

7.1.1. Pelo CEDENTE:

a. Pagamento da remuneração correspondente ao cargo efetivo, inclusive direitos e vantagens: Valor bruto de R\$ 3.951,39 (três mil novecentos e cinquenta e um reais e trinta e nove centavos) sendo, salário base no valor de R\$ 3.414,32 (três mil quatrocentos e quatorze reais e trinta e dois centavos), abono lei 3243/07 no valor de R\$ 102,43 (cento e dois reais e quarenta e três centavos) e contribuição previdenciária patronal de 12,73% sobre o salário base, no valor de R\$ 434,64 (quatrocentos e trinta e quatro reais e sessenta e quatro centavos).

7.1.2 Pelo CESSIONÁRIO:

b. Remuneração decorrente do exercício de função/cargo em comissão, bem como das parcelas referentes aos vencimentos e outras vantagens pessoais de acordo com as regras estabelecidas pela legislação vigente;

c. Concessão de auxílio-transporte e auxílio-alimentação.

#### **CLÁUSULA OITAVA - DA ESTIMATIVA DE DESPESAS**

8.1 Para o exercício 2020, o valor estimado para o pagamento das despesas decorrentes da execução do presente Termo é de R\$ 30,000,00 (Trinta mil reais) mensais, para o CESSIONÁRIO.

8.1.1 O valor mensal indicado poderá sofrer variações no curso da vigência deste convênio, em razão do enquadramento do(s) servidor(es) cedido(s) para a percepção de direito/vantagem pessoal, ou acréscimo regulamentado aplicável sobre valores correspondentes a encargos devidos e/ou remunerações, direitos ou vantagens já percebidos.

#### **CLÁUSULA NONA - DA INTERPRETAÇÃO**

9.1. As dúvidas decorrentes de omissão ou de interpretação deste Convênio serão dirimidas conjuntamente pelos Convenentes, observado o quanto disposto na Lei Federal nº. 8.666/1993, e o estatuto do servidor do município de Bocaiúva/MG e eventuais alterações, podendo ser firmados, se necessários, Termos Aditivos que farão parte integrante deste instrumento.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - DA PUBLICAÇÃO**

10.1. Os convenentes providenciarão a publicação do resumo do presente Convênio em seus respectivos veículos de publicação oficial, nos termos da legislação aplicável à matéria.

## CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- DO FORO

11.1. Para dirimir questões oriundas deste Convênio, será competente o Foro da Comarca de Bocaiúva/MG, eventualmente não resolvidas no âmbito administrativo.

E por estarem justos e acordados, firmam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma para que produza todos os efeitos legais.

Bocaiúva/MG, 06 de Outubro de 2020.

**Marisa de Souza Alves**

**Prefeita Municipal**

**Município de Bocaiúva/MG**

**Norma Angélica Reis Cardoso Cavalcanti**

**Procuradora-Geral de Justiça do Estado da Bahia**



Documento assinado eletronicamente por **MARISA DE SOUZA ALVES** em 26/02/2020, 226. Conforme art. 0º à 1º da Lei 00.403/2004.



Documento assinado eletronicamente por **Norma Angélica Reis Cardoso Cavalcanti** em 26/02/2020, 226. Conforme art. 0º à 1º da Lei 00.403/2004.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.sistemas.mpbahia.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=2](https://sei.sistemas.mpbahia.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=2) informando o código verificador **0033549** e o código CRC **09DAC356**.

## DESPACHO

- Considerando o cumprimento da diligência, retorne-se o presente expediente à Diretoria de Contratos, Convênios e Licitações - DCCL.



Documento assinado eletronicamente por **Alice Parada Costa Dionizio** em 26/02/2020, 22:15:05:23, conforme art. 0º à Lei 00.409/2009, 226.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=2](https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=2) informando o código verificador **0033638** e o código CRC **B50BA0E2**.



## DESPACHO

Anexa-se ao presente expediente a publicação do resumo do ajuste no Diário da Justiça Eletrônico nº 2.714, do dia 07/10/2020.

Após a ciência das partes interessadas, arquivamos o procedimento nesta Coordenação.



Documento assinado eletronicamente por **Paula Souza de Paula** em 01/07/2020, às 74:02, conforme artf 7., °, I" I, da bei 77fL79/2006f



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://seifsistemasfmp.afmpf.r/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://seifsistemasfmp.afmpf.r/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) inserindo o código verificador **0033805** e o código CRC **5655996Cf**

RESUMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Nº 098/2020-SGA. Processo SIMP: 003.0.12032/2020 – Dispensa nº 090/2020-DADM. Partes: Ministério Público do Estado da Bahia e Gilmar Evangelista da Silva, CNPJ nº 37.312.073/0001-29. Objeto: Prestação de serviços de coleta e entrega diárias de documentos e encomendas urgentes para atender à Promotoria de Justiça de Caetité/BA. Regime de execução: Empreitada por preço global. Valor mensal: R\$ 418,00 (quatrocentos e dezoito reais). Valor global: R\$ 5.016,00 (cinco mil e dezesseis reais). Dotação orçamentária: Unidade Orçamentária/Gestora 40.101/0003 – Ação (P/A/OE) 03.122.503.2000 – Região 9900 - Destinação de Recursos 100 - Natureza de Despesa 33.90.30. Forma de Pagamento: ordem bancária para crédito em conta corrente do Contratado. Prazo de vigência: 12 (doze) meses, a começar em 01 de outubro de 2020 e a terminar em 30 de setembro de 2021.

## PORTRARIA Nº 210/2020

O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, RESOLVE designar os servidores Anderson Nogueira Cota, matrícula [REDACTED] e Railda Gabriela Ferreira Matos Ladeia, matrícula nº [REDACTED], para exercerem as atribuições de fiscal e suplente, respectivamente, do contrato nº 098/2020-SGA, relativo aos serviços de mensageiro motorizado da Promotoria de Justiça de Caetité.

Superintendência de Gestão Administrativa do Ministério Público do Estado da Bahia, 06 de outubro de 2020.

Frederico Welington Silveira Soares  
Superintendente de Gestão Administrativa

RESUMO DO TERCEIRO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 125/2018-SGA. Processo: 003.0.12396/2020. Parecer Jurídico: 544/2020. Partes: Ministério Público do Estado da Bahia e Número 1 Comunicação e Expansão de Negócios Ltda., CNPJ nº 16.081.853/0001-35. Objeto contratual: sinalização arquitetônica e de comunicação visual interna e externa, compreendendo a confecção, entrega e instalação em locais indicados pelo Ministério Público do Estado da Bahia, na capital. Objeto do aditivo: prorrogar o prazo de vigência contratual por mais 60 (sessenta) dias, a contar de 30 de setembro de 2020 até 28 de novembro de 2020. Dotação orçamentária: Unidade Orçamentária/Gestora 40.101/0003 – Ação (P/A/OE) 2000 – Região 9900 - Destinação de Recursos 100 - Natureza de Despesa 33.90.39.

RESUMO DO SÉTIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº 081/2010-SGA. Processo: 003.0.12018/2020. Partes: Ministério Público do Estado da Bahia e Andréa Marques de Oliveira. Objeto contratual: Locação de imóvel urbano, para fins não residenciais, destinado ao funcionamento da Promotoria de Justiça Regional de Irecê. Objeto do aditivo: prorrogar o prazo de vigência do contrato original firmado entre as partes por mais 01 (um) ano, a contar de 01/10/2020 até 30/09/2021. Dotação orçamentária: Unidade Orçamentária/Gestora 40.101/0003 – Ação (P/A/OE) 2000 – Região 9900 - Destinação de Recursos 100 - Natureza de Despesa 33.90.36.

RESUMO DO NONO ADITIVO A CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Nº 005/2019-SGA Processo: 003.0.12677/2020. Partes: Ministério Público do Estado da Bahia e Empresa AXA Seguros S/A, CNPJ nº 19.323.190/0001-06. Objeto do contrato: prestação de serviços de seguro contra incêndio, inclusive decorrente de tumultos, queda de raio, explosão de qualquer natureza e danos elétricos, para imóveis próprios, conveniados, cedidos ou alugados, de uso do Ministério Público do Estado da Bahia. Objeto do aditivo: incluir o item 230, referente ao imóvel Salvador-2 de Julho, na apólice constante do apenso I do contrato original, acrescendo o montante de R\$ 341,00 (trezentos e quarenta e um reais) ao valor do contrato, modificando-o de R\$31.333,53 (trinta e um mil, trezentos e trinta e três reais e cinquenta e três centavos) para R\$31.674,53 (trinta e um mil, seiscentos e setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), implicando num acréscimo percentual de 1,13374% sobre o valor atual do contrato e em 11,5254% considerando os acréscimos anteriores. Dotação orçamentária: Unidade Orçamentária/Gestora 40.101.0003 – Ação (P/A/OE) 2000 – Destinação de Recursos 100 - Natureza de Despesa 33.90.39.

RESUMO DE TERMO DE CONVÊNIO. Processo: SEI 19.09.00860.0004840/2020-86. Parecer Jurídico: 473/2020. Partes: Ministério Público do Estado da Bahia (cessionário) e o Município de Bocaiúva (cedente), CNPJ nº 18.803.072/0002-13. Objeto do Termo de Cooperação: disciplinar a cessão de servidor, pelo cedente, para o exercício de função ou cargo comissionado junto ao cessionário, especialmente no que tange ao custeio de remunerações, auxílios e encargos, além de definir procedimentos administrativos e obrigações assumidas entre os Convenentes. Vigência: até 31/12/2020.

## PROCURADORIAS E PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

### INQUÉRITO(S) CIVIL(S) / PROCEDIMENTO(S):

Edital de Conversão de Notícia de Fato e11m Procedimento Administrativo  
IDEA: 712.9.115428/2020

O Ministério Público da Bahia, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Serrinha, cuja titular a este subscreve, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, de acordo com o disposto no artigo 129, III, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei nº 8.625/1993; artigos 73 e 77, da Lei Complementar nº 11/1996 e da Recomendação 23/2006, do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve CONVERTER a Notícia de Fato 712.9.115428/2020 em Procedimento Administrativo, cujo objeto é “apurar a situação de maus tratos praticados pela adolescente TSJ, contra o seu filho menor de apenas cinco meses de vida, bem como situação de risco enfrentada pela adolescente a partir da própria conduta”.  
Serrinha/BA, 06 de outubro de 2020.

Letícia Queiroz de Castro  
Promotora de Justiça

## MANIFESTAÇÃO

Ciente das informações,



Documento assinado eletronicamente por **Everaldo de Souza Alves** em 08/10/2020, às 12:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0034135** e o código CRC **74130F36**.

**Diário n. 2717 de 13 de Outubro de 2020****CADERNO 1 - ADMINISTRATIVO > MINISTÉRIO PÚBLICO > PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > GABINETE****ATO Nº 543, DE 09 DE OUTUBRO DE 2020**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 136 da Constituição Estadual, combinado com o art. 15, inciso VI, da Lei Complementar nº 011, de 18 de janeiro de 1996, e de acordo com a Lei nº 8.966, de 22 de dezembro de 2003, na forma do Ato Normativo nº 021/2019, resolve NOMEAR os bacharéis em Direito abaixo, para o cargo de Assessor Técnico-Jurídico de Promotoria, CMP-2:

NOME	LOTAÇÃO
Gabriel Cardoso Lopes	Salvador - 2ª Promotoria de Justiça Cível - 4º Promotor de Justiça
André Luís Fonseca Melo	Porto Seguro – 4ª Promotoria de Justiça

Salvador, 09 de outubro de 2020.

**NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI**  
Procuradora-Geral de Justiça

## DESPACHO

- Inicialmente, em atendimento ao preconizado pelo Parecer da SGA-ATJ (Evento 0096281), considerando tratar-se de novo convênio, chamo o feito à ordem para extraír as peças desde o anexo solicitando nova cessão (evento 0067345) para um novo expediente SEI, excluindo-se do presente e arquivando-o imediatamente.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Maia Souza Marques** em 26/09/2020 10:21:52, conforme art. 2º III 1º da Lei 22.426/2009.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0100999** e o código CRC **C6C488F9**.



## DESPACHO

De ordem do Superintendente de Gestão Administrativa, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Gestão de Pessoas para atendimento ao despacho da Chefia de Gabinete da Procuradoria Geral de Justiça, com posterior retorno.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Rita Dantas Bastos** em 26/02/6062, às 215 0, con4rme artf 2., °°, I" I, da bei 22f: 2L/6009f



A autenticidade do documento pode ser con4rida no site [https://seifsistemasfmp.mpf.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_consultar&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://seifsistemasfmp.mpf.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_consultar&id_orgao_acesso_externo=0) in4rmindo o código veri4cador **0068890** e o código CRC **6BADC43Cf**

## MANIFESTAÇÃO

Senhor Diretor da DGP,

Atendendo solicitação, prestamos abaixo as informações funcionais do ex-servidor:

Nome: André Luís Fonseca Melo

Matrícula: 017.577

Vínculo: Cedido ao MP

Órgão de origem: Prefeitura Municipal de Bocaiúva/MG

Cargo em comissão ocupado no MP: Assessor Técnico-Jurídico de Promotoria, símbolo CMP-2

Posse/exercício MP: 19/10/2020

Lotação: Porto Seguro - 4<sup>a</sup> PJ

**Situação:** Exonerado, a pedido, a partir de 30/12/2020, conforme o Ato nº 683/2020, publicado no DJE de 21/12/2020, cópia anexa.

Salientamos que o convênio entre o Ministério Pùblico do Estado da Bahia (cessionário) e o Município de Bocaiúva (cedente) teve vigência até 31/12/2020, conforme os documentos apensos aos autos, a saber: Convênio (0033549) e a publicação no DJE de 07/10/2020 (0033891).



Documento assinado eletronicamente por **Jucelia de Oliveira Nascimento** em 30/03/2023, às 3181: , conforme artf 3., <sup>oo</sup>, I" I, da bei 33f13L/2664f



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://seifsistemasfmp.afmpf.r/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](https://seifsistemasfmp.afmpf.r/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6) inserindo o código verificador **0070197** e o código CRC **FCE1F83Bf**



**DESPACHO**

À Superintendência de Gestão Administrativa,

Retornamos o expediente com as informações funcionais do ex-servidor André Luís Fonseca Melo.



Documento assinado eletronicamente por **Everaldo de Souza Alves** em 1/01/2021, às 9/3 f, conforme artº 11, § 1º, da Lei da 4º de 11º de 1/09/96º



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.sistemas.mpf.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=9](https://sei.sistemas.mpf.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=9) informando o código verificador **0070286** e o código CRC **279FCE28**

## ATO Nº 683, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 136 da Constituição Estadual, combinado com o art. 15, inciso VII, da Lei Complementar nº 011, de 18 de janeiro de 1996, e de acordo com a Lei nº 8.966, de 22 de dezembro de 2003, resolve EXONERAR, a pedido, a partir de 30 de dezembro de 2020, o servidor ANDRÉ LUÍS FONSECA MELO, do cargo de Assessor Técnico-Jurídico de Promotoria, CMP-2, deste Ministério Público.

Salvador, 18 de dezembro de 2020.

NORMAANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI  
Procuradora-Geral de Justiça

## DECISÕES EM PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

PATRÍCIA LIMA DE JESUS SANTOS, Promotora de Justiça. SEI Nº 19.09.01970.0011535/2020-84. Assunto: defere a regularização do pagamento da verba indenizatória pelo exercício cumulativo de atribuições junto à 3ª Vara de Tóxicos da Capital, com amparo no art. 3º da Lei Estadual nº 12.927/2013, e na forma do art. 1º, §§1º e 2º do Ato Normativo nº 001/2014.

GRACE DE MENEZES CAMPELO APOLONIS, Promotora de Justiça. SEI Nº 19.09.01970.0011537/2020-98. Assunto: defere a regularização do pagamento da verba indenizatória pelo exercício cumulativo de atribuições junto ao Núcleo de Proteção dos Direitos Humanos e Articulação com os Movimentos Sociais - NUDH, com amparo no art. 3º da Lei Estadual nº 12.927/2013, e na forma do art. 1º, §§1º e 2º do Ato Normativo nº 001/2014.

FLÁVIA CERQUEIRA SAMPAIO, Promotora de Justiça. SEI Nº 19.09.01970.0011531/2020-5. Assunto: defere a regularização do pagamento da verba indenizatória pelo exercício cumulativo de atribuições junto à 2ª Vara Criminal de Tóxicos e Entorpecentes da Capital, com amparo no art. 3º da Lei Estadual nº 12.927/2013, e na forma do art. 1º, §§1º e 2º do Ato Normativo nº 001/2014.

THIAGO VALÉRIO DE FREITAS. SEI Nº 19.09.00872.0005660/2020-85. Assunto: indeferimento do pedido de pagamento retroativo, referente ao cargo comissionado de Assessor Técnico-Jurídico (CMP-2).

VINICIUS MACHADO GARCIA. SEI Nº 19.09.01970.0006852/2020-89. Decisão: Não conhecimento do recurso, com amparo no art. 60, §2º da Lei nº 12.209, de 20 de abril de 2011.

ELAINE JANSEN PEREIRA. SEI Nº 19.09.01970.0007047/2020-96. Decisão: Não conhecimento do recurso, com amparo no art. 60, §2º da Lei nº 12.209, de 20 de abril de 2011.

MARCIUS KELSEN DE MIRANDA SENNA. SEI Nº 19.09.01970.0007353/2020-07. Decisão: Não conhecimento do recurso, com amparo no art. 60, §2º da Lei nº 12.209, de 20 de abril de 2011.

---

**SECRETARIA GERAL**

---

## ATO Nº 0678, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 166 da Lei Complementar nº 011, de 18 de janeiro de 1996, e tendo em vista o quanto se comprova no expediente protocolizado sob o SIGA nº 11617/2020, DETERMINA A SUSPENSÃO DA LICENÇA PRÊMIO da Procuradora de Justiça REGINA MARIA DA SILVA CARRILHO, no dia 18/12/2020, para participar de sessão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da sessão dos Órgãos Colegiados do Ministério Público.

Eu, Alexandre Soares Cruz, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 18 de dezembro de 2020.

NORMAANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI  
Procuradora-Geral de Justiça

## PORTARIA Nº 1651, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições previstas na Lei Complementar nº 011, de 18 de janeiro de 1996, e tendo em vista o quanto se comprova no expediente protocolizado sob o SIGA nº 11594/2020, DESIGNA os Procuradores de Justiça Cíveis, abaixo indicados, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercerem as funções do Ministério Público no Plantão Judiciário da 2ª Instância, na forma a seguir, mantendo-se os demais designados na Portaria nº 0229/2020, publicada na edição do DJE de 11/02/2020:



## DESPACHO

Encaminhe-se o presente expediente à Chefia de Gabinete da Procuradoria Geral de Justiça para ciência das informações prestadas pela Diretoria de Gestão de Pessoas e deliberação quanto ao pleito.



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Wellington Silveira Soares** em 29/09/2020, às 02h06min:06s. Formato: PDF. Assinatura: 00410b/299L4



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei4sistemas4mpla4np4r/sei/controlador\\_externo4php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=9](https://sei4sistemas4mpla4np4r/sei/controlador_externo4php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=9) informando o código verificador **0070701** e o código CRC **AA54C75A4**

## ENC: Renovação cessão assessor André Melo

Michelle Roberta Souto < michellesouto@mpba.mp.br >

Sex, 05/02/2021 17:41

**Para:** Superintendencia <superintendencia@mpba.mp.br>; Procurador Geral de Justica <pgj@mpba.mp.br>; Gabinete <gabinete@mpba.mp.br>

**Cc:** Celso Fernandes Santanna Junior <celso.santanna@mpba.mp.br>; Frederico Wellington Silveira Soares <frederico.silveira@mpba.mp.br>; André Melo André <andrefonsecam@yahoo.com.br>

2 anexos (564 KB)

Of47 - PJG e Sup - cessão servidor MG p MPBA.ass.pdf; parecer tcmba.pdf;

Excelentíssima PGJ e nobres Superintendente e integrantes do Gabinete, Encaminho em anexo, para ser adunado ao pedido de cessão do servidor André Melo, por mim formulado em 07/01/2021, parecer do TCM-BA e ofício de minha lavra com considerações sobre o tema.

Atenciosamente,

**Michelle Roberta Souto**

Promotora de Justiça

4ª PJ de Porto Seguro/BA

---

**De:** Michelle Roberta Souto

**Enviado:** quinta-feira, 7 de janeiro de 2021 11:07

**Para:** Gabinete <gabinete@mpba.mp.br>; Procurador Geral de Justica <pgj@mpba.mp.br>; Superintendencia <superintendencia@mpba.mp.br>; André Melo André <andrefonsecam@yahoo.com.br>

**Assunto:** Renovação cessão assessor André Melo

Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça,

Cumprimentando-a, venho através deste informar a seguinte situação e **requerer seja por Vossa Excelência renovado, por mais 4 anos, o convênio firmado com o Município de Bocaiúva-MG a fim de acordar a cessão do assessor técnico-jurídico André Luís Fonseca de Melo**. Explico:

André Melo integrava os quadros do MP, laborando como assessor técnico-jurídico para 4a Promotoria de Justiça de Porto Seguro, da qual sou titular.

Ocorre que mencionado servidor logrou passar no concurso público de Procurador do Município/Controle Interno de Bocaiúva-MG, e, em razão da garantia da estabilidade do cargo (no MP seu cargo é de livre exoneração), tomou posse lá no dia 25 de junho de 2020.

Contudo, diante do interesse do assessor em continuar laborando na 4a PJ de Porto Seguro, mas com a garantia que a estabilidade de um concurso público lhe proporciona, e tendo conhecimento da existência de outras cessões similares a que aqui se busca (a exemplo do que foi deferido na PJ de Guanambi), contactamos o Município de Bocaiúva para verificar se havia interesse na cessão do servidor para o Ministério Público baiano, tendo a prefeita local concordado com a cessão, desde que fosse às expensas do MP baiano, o que, de fato, ocorreu durante o segundo semestre de 2020. Todavia, como seu mandato eletivo finalizava ainda em 2020, a alcaide optou por firmar convênio apenas por aquele ano.

Iniciado esse novo ano, outra vez contactamos o atual prefeito mineiro acerca da continuidade da cessão, tendo ele com ela concordado.

Por essa razão, tem-se como plenamente viável a manutenção do pacto que atende tanto aos interesses do *Parquet* baiano quanto do município mineiro, possibilitando que o Sr. André Melo continue prestando o excelente trabalho que muito tem ajudado esta subscritora na sua lida diária com a comarca de Porto Seguro, cuja movimentação criminal intensa é de todos conhecida, sem que haja qualquer gasto a mais para o MP, que continuará pagando ao servidor a mesma remuneração hoje percebida.

Esclarecida a situação e reforçando a Vossa Excelência a grande qualidade técnica desse servidor, que muito tem contribuído com esta instituição, peço à nobre PGJ o firmamento de Convênio com o Município de Bocaiúva-MG, nos termos do acima explicado, garantindo que o Sr. André Melo continue auxiliando esta 4 PJ no exercício de suas funções.

Atenciosamente,

**Michelle Roberta Souto**

Promotora de Justiça

4ª PJ de Porto Seguro/BA



Senhora Procuradora Geral de Justiça e Senhor Superintende,

Cumprimentando-os, sirvo-me do presente para encaminhar um parecer do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, encartado numa consulta realizada por um município baiano acerca do ônus advindo da cessão de servidor público, a fim de que seja juntado no meu pedido de renovação da cessão do servidor André Melo, oriundo do quadro permanente de servidores do Município mineiro de Bocaiuva para servir este Ministério Pùblico Estadual da Bahia, no cargo em comissão de assessor jurídico da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Seguro.

Por importante, transcrevo a ementa e a parte final do pronunciamento:

SERVIDOR PÙBLICO. CESSÃO. ÔNUS. CEDENTE. CESSIONÁRIO. A cessão de servidor poderá ser efetivada tanto com ônus para o órgão ou entidade cedentes, quanto com ônus para o órgão ou entidade cessionários, nos termos da lei que autoriza a cessão.

(...)

Importante pontuar que muito embora não exista vedação da cedência de servidor público de um Poder para outro, com possibilidade de opção pela remuneração do cargo efetivo, nesta situação, a remuneração do servidor cedido deve limitar-se ao teto remuneratório disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal correspondente ao seu órgão de origem. **Desta forma, o órgão cessionário, aquele em que o servidor irá desempenhar suas atividades, apenas realizará o pagamento da despesa decorrente da cedência, ou seja, realizará o reembolso ao órgão cedente.**

Em tempo, peço vénia para tecer algumas considerações acerca da matéria, de modo a trazer mais clareza ao tema.



Em geral, a cessão é a modalidade de afastamento temporário de servidor público, titular de cargo efetivo ou emprego público, que lhe possibilita exercer atividades em outro órgão ou entidade, da mesma esfera de governo ou de esfera distinta, para ocupar cargo em comissão, função de confiança ou ainda para atender às situações estabelecidas em lei, com o propósito de cooperação entre as Administrações.

Nesse sentido, destacamos que tal cooperação será materializada mediante a celebração de convênio ou de outro instrumento congênere, submetendo-se aos seguintes requisitos formais: previsão em lei; formalização em convênio ou instrumento congênere; fixação de prazo determinado para a permanência do servidor cedido no órgão ou entidade cessionária; cumprimento de finalidade específica e autorização da autoridade máxima do órgão ou entidade cedente.

Outrossim, a cessão de servidor poderá ser efetivada: a) com ônus para o cedente, ou seja, o servidor permanece percebendo seus vencimentos pelo órgão ou entidade de origem; b) com ônus para o cessionário, quando a obrigação do pagamento da remuneração ao servidor, bem como do recolhimento do percentual determinado por lei para a previdência e dos demais encargos, passa a ser do órgão ou entidade cessionária; c) com ônus para o cessionário, mediante reembolso, importando dizer que o servidor permanece na folha de pagamento do cedente, e o cessionário faz o reembolso mensal da remuneração percebida pelo servidor, bem como dos respectivos encargos.

Calha pontuar que, na Consulta n. 697.322(1), o TCEMG deliberou que o ônus da cessão, como regra geral, deve ser conferido ao órgão ou entidade cessionária e que somente por autorização em lei e mediante justificativa, o ônus da cessão pode ser assumido pelo órgão ou entidade cedente. Além disso, **o TCEMG entendeu que o servidor cedido não pode perceber remuneração de forma simultânea do cedente e do cessionário, sob pena de ofensa aos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição da**

---

<sup>1</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Contas. Pleno. Consulta n. 697.322. Relator: cons. Moura e Castro. Sessão de 14 de dez. 2005.



## República, os quais vedam a acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas.(2)

2 O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na Apelação Cível n. 1.0023.09.011742-7/001, chegou a reconhecer a ocorrência de ato de improbidade administrativa cometido por servidores cedidos e por ordenador de despesas do órgão cessionário e determinou a restituição de valores ao erário municipal, por terem os servidores cedidos recebido tanto a remuneração do cargo efetivo do qual eram titulares no órgão cedente, como a remuneração do cargo em comissão para o qual foram nomeados no órgão cessionário. Segue a ementa de mencionada decisão e de outra no mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – [...] – AÇÃO DE RESSARCIMENTO – ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – CUMULAÇÃO DE VENCIMENTOS DE CARGO PÚBLICO COM SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIO MUNICIPAL – IMPOSSIBILIDADE – SERVIDOR CEDIDO COM ÔNUS PARA O ÓRGÃO DE ORIGEM – ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E EFETIVO DANO AO ERÁRIO – COMPROVAÇÃO – RESTITUIÇÃO DEVIDA – APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 12 DA LEI 8.429/92 – SENTENÇA MANTIDA. [...] – A configuração das hipóteses de improbidade administrativa previstas nos artigos 9º e 10 da Lei 8.429/1992 demandam a prova do enriquecimento ilícito, bem como da efetiva lesão ao erário decorrente de qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa. – **Constitui ato de improbidade administrativa a cumulação de remunerações advindas de cargo efetivo e de cargo comissionado (Secretário Municipal), tendo em vista que o servidor fora cedido pelo Estado de Minas Gerais ao Município de Alvinópolis, com ônus para o órgão de origem, nos termos do convênio n. 478/07 e da publicação no órgão oficial.** – O favorecimento de servidores e a incorporação indevida de verbas públicas nos respectivos patrimônios encerram enriquecimento ilícito e efetivo dano ao erário e, nessa medida, configura ato de improbidade administrativa. [...] – Sentença mantida. (Tribunal de Justiça. Quinta Câmara Cível. Apelação Cível n. 1.0023.09.011742-7/001. Relator: des. Versiani Penna. Julgado em de 21 mar. 2013. DJe, 26 mar. 2013.)

APELAÇÕES CÍVEIS - ATO DE IMPROBIDADE - CUMULAÇÃO INDEVIDA DE REMUNERAÇÕES - PROFESSORAS MUNICIPAIS E SECRETÁRIAS MUNICIPAIS - CESSÃO DO ESTADO AO MUNICÍPIO COM ÔNUS PARA A ORIGEM - PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DOS SUBSÍDIOS - INOBSERVÂNCIA DAS FINALIDADES DOS CONVÊNIOS - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, PREJUÍZO AO ERÁRIO E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS - CARACTERIZAÇÃO DAS CONDUTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 9, 10 E 11, DA LEI 8.429/92 - SANÇÕES - DECOTE PARCIAL.

- O ato improbo previsto no artigo 9º, da Lei de Improbidade, imprescinde do elemento subjetivo dolo, sendo necessária a demonstração de que, conscientemente, a vantagem foi auferida de maneira indevida.
- Para que se caracterize o ato de improbidade que importe prejuízo ao erário, previsto no artigo 10, da Lei nº 8.429/92, indispensável a prova do efetivo prejuízo.
- A configuração da hipótese prevista no artigo 11, da Lei nº 8.429/92, pressupõe a prova do dolo do agente ou, ao menos, o dolo genérico, isto é, a vontade manifesta de praticar ato contrário aos princípios da administração. Revela-se irrelevante a demonstração de enriquecimento ilícito do administrador público ou a verificação de prejuízo ao erário.
- A cumulação indevida de vencimentos do cargo efetivo de professor estadual com subsídios integrais decorrentes do cargo de secretário municipal, quando há cessão do servidor com ônus para a origem, frustra o

Seguem transcritos excertos do voto do relator:

“No mérito, saliento que, salvo disposição em contrário, a cessão de servidor efetivo para outra entidade política, inclusive para o exercício de cargo em comissão, acarreta ônus da remuneração para o órgão cessionário, ou seja, o que recebe por adjunção o funcionário. Por outro lado, mediante lei autorizativa e justificadamente, poderá o cedente autorizar a colocação de servidor seu à disposição de outra Administração Pública (Federal, Estadual, Distrital ou Municipal), para o exercício de cargo em comissão, sem ônus para o cessionário. [...] o afastamento do servidor para trabalhar em outra entidade pública deverá, em face da inteligência dos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição da República, que veda a acumulação remunerada de cargos e empregos públicos, ser com ônus para o cessionário ou cedente, nunca para os dois simultaneamente, ainda que sob a forma de complemento.”

Percebe-se, assim, que é totalmente indevido o pagamento em duplicidade ao servidor cedido, visto que ele já é remunerado pelo cargo efetivo que ocupa.

Não custa lembrar que nos casos de cessão do servidor para outro órgão da administração pública não se rompe o seu vínculo funcional, fazendo ele jus a todos os direitos e vantagens inerentes ao seu cargo.

Decorre disso que o fato de que o recolhimento das contribuições previdenciárias no período de cessão deve ocorrer normalmente ao Regime Próprio a que se submete o servidor público cedido, ainda que a cessão tenha se dado com ônus para o cessionário.

propósito de cooperação inerente aos convênios celebrados entre os dois entes da federação e configura ato improbo, descrito nos artigos 9º, 10 e 11, da Lei nº 8.429/92, eis que, além de importar em enriquecimento ilícito aos agentes, causa dano ao erário e viola os princípios da moralidade, impessoalidade e preponderância do interesse público sobre o particular. (TJMG, Apelação 10498130018282/0001, Relator Des. Wilson Benevides, publicado em 03/10/2016)



Nesse diapasão, o TCEMG, no Recurso Administrativo n. 708.737(3), apreciou pedido, formulado por ex-servidor do seu quadro funcional, consistente na devolução dos valores recolhidos ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Estado de Minas Gerais durante o período em que ficara cedido, sem ônus para o TCEMG, à entidade da União. O TCEMG julgou improcedente o pedido constante do recurso administrativo mencionado, sob o fundamento de que o recorrente, durante o período da cessão, manteve o seu vínculo com o RPPS do Estado de Minas Gerais.

Referida deliberação do TCEMG se baseou no art. 1º-A da Lei Federal n. 9.717/1998<sup>4</sup>(4), o qual dispõe de forma expressa que “**o servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios [...] filiado ao regime próprio de previdência social, quando cedido ao órgão ou entidade de outro ente da federação, com ou sem ônus para o cessionário, permanecerá vinculado ao regime de origem.**”

Trago à baila trechos do voto do relator:

“Argumenta o recorrente que durante o período de sua cessão à Universidade Federal de Minas Gerais não recebeu remuneração do Tribunal de Contas e por isso, inexistiria o fato gerador da obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária.

Esta questão foi enfrentada no Pedido de Reconsideração, Processo DA/156/05/, às fls. 28/36, apenso, em Parecer da Assessoria Jurídica PA/AJ/PRES/02/06, da lavra do Dr. Plínio Salgado.

Recorda o Dr. Plínio Salgado que, na forma da Constituição da República compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre previdência social (art. 24, inc. XII), limitando-se a

---

<sup>3</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Contas. Pleno. Processo n. 708.737 (recurso administrativo). Relator: cons. Wanderley Ávila. Sessão de 3 de out. 2007

<sup>4</sup> A Lei Federal n. 9.717/1998 “dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências”. O art. 1º-A foi inserido na Lei Federal n. 9.717/1998 pela Medida Provisória n. 2.187-13/2001



competência da União a estabelecer normas gerais, ao passo que é da alcada dos outros entes a edição de regras suplementares (art. cit. §§ 1º e 2º).

Com base na matriz constitucional a Lei 9717, de 27/11/1998, estabelece no art. 1º A, aditado pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, de 24/08/2001:

[...] Assim, de caráter obrigatório, essa regra geral para as unidades federativas indicadas, o Estado a reproduziu, a par de suplementá-la, no art. 47 da LC 64/2002, que instituiu o regime próprio da previdência social de seus servidores.

[...] Ademais, o ex-servidor jamais negou sua vinculação ao sistema e, uma vez vinculado, responde pelas obrigações.”

Outrossim, na Consulta n. 755.504(5), o TCEMG manifestou-se de forma favorável sobre a possibilidade de o servidor cedido continuar a receber a sua remuneração do órgão ou entidade cedente mediante reembolso dos valores despendidos pelo cessionário. No caso em debate, o TCEMG recomendou que o cedente, ao registrar as despesas correspondentes à remuneração do servidor cedido e ao reembolso realizado pelo cessionário, observasse os procedimentos contábeis previstos em manual da Secretaria do Tesouro Nacional. Então, o TCEMG, com base em orientação normativa do Ministério da Previdência Social e da Secretaria de Políticas de Previdência Social, asseverou que, na hipótese de cessão com ônus para o cessionário, cabe a este efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias — tanto da cota devida pelo cedente, quanto da cota devida pelo servidor cedido — à unidade gestora do regime de previdência social do cedente. Por fim, o TCEMG afirmou que se o cessionário não cumprir com aquela obrigação, caberá ao cedente providenciar o recolhimento das contribuições, buscando do primeiro o ressarcimento dos valores despendidos.

Por deveras didático, transcrevo parte do voto do relator:

---

5 MINAS GERAIS. Tribunal de Contas. Pleno. Consulta n. 755.504. Relator: cons. substituto Gilberto Diniz. Sessão de 10 de set. 2008



“[...] resta consignar os procedimentos de ordem contábil que deverão ser observados pelo órgão cedente para fins de registro das despesas decorrentes do pagamento da remuneração de seu servidor e do reembolso efetivado pelo cessionário.

Em razão da necessidade de harmonizar os procedimentos de execução orçamentária, financeira e contábil, nos três níveis de governo, de modo a garantir a evidenciação dos seus efeitos no processo de consolidação das contas públicas, a Secretaria do Tesouro Nacional, órgão central de contabilidade da União nos termos do Decreto Federal nº 3.589/0017, por determinação contida no § 2º do art. 50 da Lei Complementar 101/00, expede atos normativos voltados à uniformização de procedimentos técnicos utilizados no curso da execução orçamentária. Pela adoção de métodos comuns entre os entes federados, pretende-se evitar a utilização de parâmetros diferentes para eventos de mesma natureza, e ainda, o registro em duplicidade de receitas e despesas decorrentes de operações realizadas entre duas ou mais esferas de governo. De acordo com as orientações contidas no Manual de Despesa Nacional, aplicável à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, disponível [...] no site da referida Secretaria, [...], e que será editado por via de Portaria Conjunta para registrar os eventos decorrentes da realização de despesa com pessoal cedido com ônus, quando o servidor pertencer à outra esfera de governo, deverão ser adotados os seguintes procedimentos(6):

[...] Por remate, é indispensável consignar que, a teor do disposto no caput do art. 27 da Orientação Normativa nº 1, editada em 23/01/07, pelo Ministério da Previdência Social, por via da Secretaria de Políticas de Previdência Social, e publicada em 25/01/07 no Diário Oficial da União(7), o desconto da contribuição devida pelo servidor cedido e a contribuição

---

<sup>6</sup> Hoje, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) se encontra na 5ª edição, aprovada pela Portaria n. 437/2012 da STN e pela Portaria Conjunta n. 02/2012 da STN e da Secretaria de Orçamento Federal.

<sup>7</sup> A Orientação Normativa n. 01/2007 foi revogada pela Orientação Normativa do Ministério da Previdência Social e da Secretaria de Políticas de Previdência Social n. 02/2009; todavia, foram mantidas, nesta última orientação, as mesmas disposições, contidas na primeira, sobre o dever de o órgão ou entidade cessionário efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias, quando assumir o ônus da cessão



devida pelo ente de origem são de responsabilidade da entidade cessionária, cabendo a esta última efetuar o repasse daquelas contribuições à unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social do ente federativo cedente. E, mais, na hipótese de o cessionário não efetuar o repasse das contribuições àquela unidade no prazo legal, cabe ao cedente efetuá-lo, buscando o reembolso dos valores perante o cessionário.”

Vê-se, ao teor das decisões consignadas nessa manifestação e do parecer do TCMBA que ora se junta, ser plenamente possível a cessão ora buscada, do servidor público municipal André Melo, vez que ele ocupa o **cargo efetivo** de assessoramento jurídico na controladoria interna do Município de Bocaiúva-MG e seria cedido para ocupar o **cargo em comissão** de assessor jurídico do MPBA na 4ª PJ de Porto Seguro.

Ainda, tem-se que a cessão deve se dar com ônus para o cessionário MPBA, podendo o Parquet baiano optar por pagar diretamente a remuneração ao servidor ou reembolsar o Município de Bocaiúva, sem que isso cause transtornos de ordem previdenciária, já que, nos termos do art. 1-A da Lei 9717/98, o servidor cedido permanece vinculado ao regime próprio do ente cedente, cabendo, todavia, ao cessionário ultimar o pagamento dos encargos previdenciários.

Acrescente-se, ainda, que como o servidor já ocupa um cargo efetivo no órgão cedente e se vê remunerado em razão desse cargo, não pode receber pela ocupação de outro cargo no órgão cessionário, porquanto isso fere os princípios colaborativos e tratar-se-ia de uma cumulação de cargos indevida, geradora de enriquecimento sem causa.

Situação diversa seria a percepção extra pelo exercício de uma função não contemplada no cargo efetivo do órgão cedente. Ou, ainda, o exercício, no ente cessionário, de desvio de função, quando, no entender dos Tribunais, seria o caso de



pagamento ao cedido da diferença havida entre o cargo de origem e o exercido no ente cessionário(8).

8 EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. MUNICÍPIO DE CONGONHAL/MG. CESSÃO DE SERVIDOR AO ESTADO DE MINAS GERAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE CESSIONÁRIO. REJEIÇÃO. EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES INERENTES AO CARGO DE ESCRIVÃO DA POLÍCIA CIVIL. IRREGULARIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 378 DO STJ. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ENTE CEDENTE. CONSEQUÉNCIAS LEGAIS. LEI FEDERAL N.º 11.960/2009. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. INCIDÊNCIA NAS AÇÕES EM CURSO. RE N.º 870.947/SE. REPERCUSSÃO GERAL. PENDÊNCIA. ADI'S N.os 4.425/DF e 4.357/DF. NÃO ABRANGÊNCIA DA ESPÉCIE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. O dever de indenizar eventual desvio de função em relação ao servidor público cedido pelo Município de Congonhal/MG para trabalhar na Delegacia de Polícia local há de inexoravelmente recair sobre o Estado de Minas Gerais, que, na qualidade de responsável pela prestação da atividade, reunia condições de coordenar e certificar o desempenho de funções que não exorbitassem as estritamente burocráticas, em atenção ao estipulado nos convênios celebrados

pelos entes.

2. O desvio de função revela indvidoso enriquecimento ilícito por parte da Administração, pois se beneficia pelo exercício das funções do cargo para o qual o servidor foi desviado, sem pagar-lhe a correspondente remuneração.

3. Não se cogita, por força do art. 37, II da CR/88, a possibilidade de se reenquadrar o servidor no novo cargo, tampouco atrelar os vencimentos ao da posição, sob pena de violar o art. 37, XIII da CR/88. Assim, a solução a que se chegou, encampada pelos tribunais superiores, foi reconhecer ao servidor desviado o direito a ser indenizado em valor equivalente à diferença remuneratória entre os vencimentos do cargo efetivo e os daquele exercido de fato.

4. A partir do momento em que o servidor cedido fica à disposição da delegacia local, a responsabilidade por eventual desvio de finalidade passa a ser exclusiva do Estado de Minas Gerais, até porque, como cedição, a organização das atividades da Polícia Civil refoge à alçada municipal.

5. Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 870.947/SE, com repercussão geral, a inconstitucionalidade por arrastamento reconhecida no âmbito das ADI's n.os 4.425/DF e 4.357/DF não versa sobre a atualização monetária para débitos judiciais contra a Fazenda Pública antes da fase de expedição de precatório de requisição, razão pela qual cabe manter-se a aplicação integral do art. 5º da Lei Federal n.º 11.960/2009 até pronunciamento definitivo do Pretório Excelso a respeito da matéria.

V.v. Conforme entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE n.º 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria, aplicável, para fins de correção monetária de condenação imposta à Fazenda Pública, o IPCA-E, enquanto os juros de mora devem ser calculados na forma do art.

1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09.

6. Na hipótese de sentença ilíquida proferida contra a fazenda pública, a definição do percentual sobre o valor da condenação, para fins de fixação dos honorários, ocorrerá em sede de liquidação de sentença (art. 85, § 4º, II, NCPC). (TJMG, Apelação n. 1.0525.12.021180-6/001, Relator Des. Bitencourt Marcondes, publicado em 13/06/2018)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - GUARDA MUNICIPAL - CESSÃO PARA AUTARQUIA DE TRÂNSITO -- FISCALIZAÇÃO E EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA -



Importa, também, mencionar que a remuneração percebida pelo servidor André na municipalidade e a que receberia aqui neste ente estadual são equivalentes, havendo, ao que parece, uma diferença de poucas centenas de reais (menos de 3), diferença esta que poderia ser arcada pelo MPBA sem que isso causasse acréscimo em sua despesa, porquanto é o mesmo valor pago aos demais assessores jurídicos. Todavia, vale anotar que o servidor André se dispôs a abrir mão dessa diferença, caso o MP entenda pelo óbice no pagamento dessa diferença.

Pontuo, em prol do deferimento da cessão aqui buscada, que já existe neste MPBA a cessão de uma assessora jurídica em benefício da Promotoria de Guanambi, bem

---

DESEMPENHO DE ATRIBUIÇÕES QUE DESGARRAM DO CARGO EFETIVO - SUPORTE E APOIO À AUTORIDADE RESPONSÁVEL - DESVIO DE FUNÇÃO - INDENIZAÇÃO PELA DIFERENÇA REMUNERATÓRIA ENTRE OS CARGOS - PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA - 29 DE JUNHO DE 2009 A 25 DE MARÇO DE 2015 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EQUIDADE - INSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - REFORMA PARCIAL EM REMESSA NECESSÁRIA - CONSECTÁRIOS LEGAIS - PREJUDICIALIDADE DO RECURSO DO MUNICÍPIO RÉU E DESPROVIMENTO DO APELO DA AUTORA.

1 - Fica configurado o direito à indenização, pela diferença remuneratória entre o cargo efetivo do servidor e aquele cujas funções desempenhou, se demonstrado o desvio funcional caracterizado pela discrepância entre as atribuições de cada qual.

2 - O desempenho precípua das funções de organizar, controlar, fiscalizar e gerenciar o sistema de trânsito e transportes no Município de Contagem, não se comporta dentre as atividades de simples apoio ou suporte às autoridades municipais competentes para tanto.

3 - O guarda municipal que, em decorrência de cessão à autarquia municipal originalmente responsável pela fiscalização e organização do trânsito municipal, desempenha, de forma precípua, as atribuições próprias dos cargos criados junto à entidade autárquica faz jus, sob pena de enriquecimento sem causa da municipalidade, à indenização pelo valor correspondente à diferença remuneratória existente entre os cargos.

4 - No período compreendido entre 29 de junho de 2009 e 25 de março de 2015, a correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública deve ser realizada pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança.

5 - Conforme o parágrafo 4º, do art. 20, do CPC de 1973, os honorários sucumbenciais fixados em desfavor da Fazenda Pública devem ser fixados com base no juízo de equidade, de forma que se a sentença fixou valor que não implica em desprestígio da figura do advogado, ou tampouco se mostra insuficiente diante da importância econômica da causa, não deve ser majorados.

6 - Em remessa necessária reformar parcialmente a sentença para adequar o índice de correção monetária fixado pela sentença, prejudicada a apelação da Fazenda Pública municipal e desprovimento do recurso da parte autora. (TJMG, Apelação n. 1.0079.13.029489-9/001, Relatora Des. Sandra Fonseca, publicado em 23/09/2016)



como que o Município de Bocaiúva já celebrou alguns termos de cessão de seus servidores públicos para o MPMG, podendo, caso entenda necessário, este Parquet baiano contactar o mineiro para verificar as condições e termos das cessões lá pactuadas.

Alfim, de acordo com o constante das linhas volvidas, suplica esta subscritora pelo deferimento da cessão do servidor público André Melo, tendo em vista a anuência do município cedente, o benefício que o brilhante trabalho do servidor trará para o MPBA, a disposição (sobre os termos da cessão) do servidor André em trabalhar nesta 4ª PJ através da melhor forma que convier ao MPBA e a ausência de impedimento legal para tanto.

Porto Seguro, 05 de fevereiro de 2021.

MICHELLE ROBERTA  Assinado de forma digital por  
MICHELLE ROBERTA  
SOUTO: [REDACTED] Dados: 2021.02.05 17:34:14 -03'00'  
MICHELLE ROBERTA SOUTO  
Promotora de Justiça da 4ª PJ de Porto Seguro

**DAM: DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AOS MUNICÍPIOS**

**DACJ: DIVISÃO DE ASSISTÊNCIA CONTÁBIL E JURÍDICA AOS MUNICÍPIOS**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO POMBAL**

**PROCESSO N° 04583-17**

**GERAL N° 191-17**

**L.M.G. N° 024-17**

**SERVIDOR PÚBLICO. CESSÃO. ÔNUS. CEDENTE. CESSIONÁRIO.**

A cessão de servidor poderá ser efetivada tanto com ônus para o órgão ou entidade cedentes, quanto com ônus para o órgão ou entidade cessionários, nos termos da lei que autoriza a cessão.

O Vereador da Câmara Municipal de RIBEIRA DO POMBAL, Sr. PEDRO ALEXANDRE NASCIMENTO SILVA, através de Ofício protocolado sob nº 04583-17, solicita pronunciamento deste Tribunal de Contas sobre cessão de servidor, e para tanto faz o seguinte questionamento: *“A Câmara Municipal de Ribeira do Pombal, BA pode ceder servidor concursado estável, de seu quadro de servidores efetivos, para servir a outro órgão da União, Estados e dos Municípios, com o ônus da remuneração do servidor para a entidade cedente?*

Antes de adentrar ao mérito da presente consulta, ressalta-se, que, de conformidade com o § 3º, do artigo 4º, da Resolução nº 627/02, alterada pela Resolução nº 1196/06 - Regimento Interno do TCM, este pronunciamento **não vincula** decisão do Tribunal Pleno ou Câmara, exarada sobre o mesmo assunto.

Dito isto, passemos aos termos da consulta:

Inicialmente cabe esclarecer que cessão é a modalidade de afastamento temporário de servidor titular de cargo efetivo ou de emprego público, que lhe possibilita exercer atividades em outro órgão ou entidade, da mesma esfera de governo ou em âmbito distinto, com o intuito de ocupar cargo em comissão, função de confiança ou ainda, para atender às situações estabelecidas em lei, com o propósito de cooperação entre os entes da Administração.

A cessão constitui ato discricionário dos órgãos **cedente** e **cessionário**. O primeiro é o órgão ou entidade de origem e de lotação do servidor cedido, enquanto o segundo trata-se do órgão ou entidade onde o funcionário irá desempenhar as suas atividades, tornando-se o beneficiário da prestação dos serviços.

Por discricionariedade, entende-se o poder que tem a Administração Pública de agir com liberdade, quanto à conveniência e oportunidade, **devendo atender ao interesse público**, que é a finalidade da Administração, questionando-se quanto aos benefícios reais para a sociedade, quando da cessão do servidor.

Logo, tem-se que o **ato de cessão de servidor para servir a outro órgão da mesma esfera, ou em outro âmbito é possível**, e está dentro do Poder Discricionário do gestor de cada órgão ou entidade.

Para a cessão ser considerada regular, devem ser observados alguns requisitos formais, quais sejam: previsão legal; formalização em convênio ou instrumento congênere; fixação de prazo determinado para a permanência do servidor cedido no órgão ou entidade cessionária; cumprimento da finalidade específica e outorga da autoridade máxima do órgão ou entidade cedente.

Assim, **é possível a cessão, a título de colaboração, de servidores ocupantes do quadro permanente a outros entes da Administração**, devendo tal cessão, dentre outros requisitos, **ser amparada em lei permissiva**, a exemplo da autorização conferida pelo estatuto que rege o servidor em questão ou pelo correspondente plano de cargos e salários.

Ainda, como ato discricionário que é, o cedente pode recusar-se a ceder o seu servidor, baseado em juízo de conveniência e oportunidade, objetivando sempre o interesse público. Uma vez, optando pelo ato, a disponibilização de servidor deve-se dar **em caráter transitório**, com prazo definido, também em atendimento ao interesse público, tendo sempre como pilar o Princípio da Moralidade.

Quanto ao ônus, a cessão de servidor poderá ser efetivada: a) **com ônus para o cedente**, ou seja, o servidor permanece percebendo seus vencimentos pelo órgão ou entidade de origem; b) **com ônus para o cessionário**, que remunerará diretamente o funcionário cedido, ou seja, a obrigação do pagamento dos vencimentos ao servidor, bem como do recolhimento do percentual determinado por lei para a previdência e dos demais encargos, passará a ser do órgão ou entidade cessionária;

Além do mais, o cessionário também poderá realizar reembolso equivalente aos valores dispendidos com o pagamento dos vencimentos (salário, vantagens e encargos) efetuado pelo cedente, ou seja, o servidor permanecerá na folha de pagamento do órgão de origem, e o cessionário fará o reembolso mensal da remuneração percebida pelo funcionário, bem como dos respectivos encargos.

Bom salientar que, uma vez que a cessão de servidor é por tempo determinado, em caráter de colaboração, **o ônus da remuneração recairá, em regra, para o cessionário, podendo haver disposição em contrário**, nos termos da lei que autoriza a cessão. Nesse caso, é importante frisar que **as despesas atinentes à remuneração do servidor cedido devem estar previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA**.

Tal exigência está disposta na Lei Complementar nº 101/2000, amplamente conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que estabelece a necessidade de prévia autorização na LDO e na LOA, a saber:

*“Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:*

*I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;*

*II – convênio, acordo ajuste ou congênere, conforme sua legislação.”.* (Sem grifos no original).

No âmbito da União, o afastamento do servidor para servir a outro órgão ou entidade encontra-se disciplinado no artigo 93 da Lei nº 8.112/1990, que dispõe sobre o regime

jurídico dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações Públícas Federais. Senão, vejamos:

*"Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, ou em serviço social autônomo instituído pela União que exerce atividades de cooperação com a administração pública federal, nas seguintes hipóteses:*

*I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança ou, no caso de serviço social autônomo, para o exercício de cargo de direção ou de gerência;*

*II - em casos previstos em leis específicas.*

**§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal dos Municípios, ou para serviço social autônomo, o ônus da remuneração será do órgão ou da entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.**

**§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública, sociedade de economia mista ou serviço social autônomo, nos termos de suas respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, de direção ou de gerência, a entidade cessionária ou o serviço social autônomo efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou pela entidade de origem.**

**§ 3º A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial da União.**

**§ 4º Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.**

**§ 5º Aplica-se à União, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.**

**§ 6º As cessões de empregados de empresa pública ou de sociedade de economia mista, que receba recursos de Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal, independem das disposições contidas nos incisos I e II e §§ 1º e 2º deste artigo, ficando o exercício do empregado cedido condicionado a autorização específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, exceto nos casos de ocupação de cargo em comissão ou função gratificada.**

**§ 7º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de promover a composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, poderá determinar a lotação ou o exercício de empregado ou servidor, independentemente da observância do constante no inciso I e nos §§ 1º e 2º deste artigo." (Sem grifos no original).**

A regulamentação do artigo 93 da Lei nº 8.112/1990, acima transrito, ocorreu através do Decreto nº 4.050/2001, o qual **estabeleceu a responsabilidade pela remuneração do servidor cedido**, conforme se vê no seu artigo 4º, *caput* e § 1º:

*“Art. 4º Na hipótese do inciso II do art. 3º, quando a cessão ocorrer para os Poderes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o ônus da remuneração do servidor cedido, acrescido dos respectivos encargos sociais, será do órgão ou da entidade cessionária.*

*§ 1º O valor a ser reembolsado será apresentado mensalmente ao cessionário pelo cedente, discriminado por parcela remuneratória e o reembolso será efetuado no mês subsequente.”* (Sem grifos no original).

Desse modo, tem-se que, para a formalização da cessão de um servidor público federal para um município, por exemplo, tanto a requisição do ente municipal, quanto o ato administrativo do órgão federal deverão contemplar as condições da disposição do servidor envolvido, indicando a finalidade pública, quem responderá pelo ônus da cessão, quais as parcelas que devem ser pagas, a opção pela remuneração do órgão cedente ou do cessionário, como será feito o reembolso do órgão cessionário ao cedente, se for o caso. Todos requisitos, observados sempre à luz dos princípios que regem a Administração Pública, sobretudo o da eficiência e da economicidade, bem como ao instituto do concurso público.

Com efeito, **não existe óbice à cedência de servidores públicos para atuar, por exemplo, em outro Poder do mesmo município, desde que todos requisitos formais sejam observados, dispondo o termo de convênio ou instrumento congêneres de todos os ajustes necessários, como ônus da remuneração**, descrição das parcelas incorporadas ao vencimento do servidor e que lhes são de direito, forma de reembolso ao órgão cedente, se for o caso, prazo da cessão, existência de autorização legislativa para o Chefe do Poder editar ato efetuando a cessão, etc...

Deve-se ter atenção, também, às providencias antecedentes à celebração do convênio, tais como as de ordem orçamentária e financeira, estabelecidas nos artigos 16 à 24 da LRF

Na apuração das despesas totais com pessoal, artigos 18 a 22 da mesma Lei, **as despesas com servidores cedidos serão consideradas no Poder ou órgão que efetuar o pagamento da remuneração e encargos correspondentes.**

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC, através da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, emitiu esclarecedor “Alerta sobre a cessão de pessoal no serviço público”, nos seguintes termos:

*“(...) Neste contexto, a unidade jurisdicionada deve observar com rigor as normas relativas ao instituto da cessão de servidores, considerando a sua excepcionalidade e os princípios da eficiência e da economicidade e o instituto do concurso público que constitui a regra para a composição do quadro de pessoal, atendidas ainda as seguintes condições:*

- a) demonstração do caráter excepcional da cessão;*
- b) demonstração do relevante interesse público local na cessão do servidor efetivo;*
- c) existência de autorização legislativa para o Chefe do Poder editar ato efetuando a cessão;*
- d) desoneração do Município dos custos com remuneração e encargos sociais do servidor cedido, que devem ser suportados pelo órgão ou entidade cessionária (órgão/unidade que recebe o servidor cedido, ou seja, órgão/entidade de destino) excetuadas as situações previstas em lei, a exemplo das requisições eleitorais;*
- e) atendimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar n. 101/00 quando, excepcionalmente, os custos sejam suportados pelo Município (autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual e convênio, acordo, ajuste ou congênero específico);*
- f) instituto utilizado exclusivamente para servidores efetivos, vedada a cessão de servidores contratados em caráter temporário, de qualquer natureza, e de ocupantes de cargo em comissão, bem como de estagiários;*
- g) formalização por instrumento adequado para cada situação (convênio, portaria, resolução);*
- h) prazo da cessão estabelecido no ato, sendo vedada a cessão por prazo indeterminado;*
- i) cessão não poderá configurar burla ao instituto do concurso público na unidade cessionária.*

*Vale salientar que a não observância da legislação pertinente poderá resultar em ato irregular sujeitando o responsável a sanções da lei.” (Sem grifos no original).*

Importante pontuar que muito embora não exista vedação da cedência de servidor público de um Poder para outro, com possibilidade de opção pela remuneração do cargo efetivo, nesta situação, a remuneração do servidor cedido deve limitar-se ao teto remuneratório disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal correspondente ao seu órgão de origem. Desta forma, **o órgão cessionário, aquele em que o servidor irá desempenhar suas atividades, apenas realizará o pagamento da despesa decorrente da cedência, ou seja, realizará o reembolso ao órgão cedente.**

Por todo exposto, conclui-se que a cessão de servidor poderá ser efetivada tanto com ônus para o órgão ou entidade cedente, quanto com ônus para o órgão ou entidade cessionário, nos termos da lei que autoriza a cessão.

É o parecer, s.m.j.

Salvador/BA, 13 de Julho de 2017.

Bel<sup>a</sup>. Lara Mercês Guedes

Michele Regina Borges Conceição  
Estagiária



## DESPACHO

- Visando subsidiar deliberação da Procuradoria Geral de Justiça, encaminhe-se o presente expediente, com urgência, à Superintendência de Gestão Administrativa para análise.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Maia Souza Marques** em 07/08/2020, às 21:80, conforme art92f, ..., °l °, da " ei 229b2L/80069



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei9sistemas9mpl a9np9 r/sei/controlador\\_externo9php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei9sistemas9mpl a9np9 r/sei/controlador_externo9php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) inserindo o código verificador **0081131** e o código CRC **3E97534C9**

## DESPACHO

De ordem do Superintendente de Gestão Administrativa, encaminhe-se o presente à Assessoria Técnico-Jurídica, para análise e manifestação, com a urgência solicitada pela Chefia de Gabinete da Procuradoria Geral de Justiça, posterior retorno a esta Superintendência.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Rita Dantas Bastos** em 07/08/8082, às 27:21, conforme art. 92º, I, da Lei 22962/80069



A autenticidade do documento pode ser verificada no site [https://sei.sistemas.mpf.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_consultar&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.sistemas.mpf.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_consultar&id_orgao_acesso_externo=0) inserindo o código verificador **0081169** e o código CRC **548727EB9**



## PARECER

Procedimento nº.:	19.09.00860.0004840/2020-86
Interessado(a):	André Luís Fonseca Melo
Espécie:	Cessão de servidor

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CESSÃO DE SERVIDOR. MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA PARA MPBA. TERMO DE CONVÊNIO. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. OCUPAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. ASSESSOR TÉCNICO-JURÍDICO DE PROMOTORIA. REMUNERAÇÃO. CONSIDERAÇÕES. ART. 78, LEI ESTADUAL Nº. 6.677/1994. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. DISCRICIONARIEDADE. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. PELA INSTAURAÇÃO DE NOVO EXPEDIENTE. ORIENTAÇÕES PARA EVENTUAL MINUTA DE CONVÊNIO.

## PARECER Nº. 113/2021

### I - RELATÓRIO

**Michelle Roberta Souto**, Promotora de Justiça titular da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Seguro, requer a renovação da cessão do servidor público **André Luís Fonseca de Melo**, Procurador do Município/Controle Interno de Bocaiúva-MG, até então em exercício na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Seguro, por força da ocupação do cargo em comissão de Assessor Técnico-Jurídico de Promotoria (CMP-2).

Relata a requerente que o referido servidor público integrava os quadros do Ministério Pùblico do Estado da Bahia, na qualidade de ocupante do cargo comissionado de Assessor Técnico-Jurídico, lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Seguro, da qual a requerente é titular.

Informa, no entanto, que o mencionado servidor logrou passar no concurso público de Procurador do Município/Controle Interno de Bocaiúva-MG, e, em razão da garantia da estabilidade do cargo, tomou posse lá no dia 25 de junho de 2020.

Contudo, diante do interesse do servidor em continuar laborando na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Seguro, mas com a garantia que a estabilidade de um concurso público lhe proporciona, o Município de Bocaiúva foi contactado para verificar se havia interesse na cessão do servidor para o Ministério Pùblico Baiano, tendo a prefeita local concordado com a cessão, desde que fosse às expensas do Ministério Pùblico, o que, de fato, ocorreu durante o segundo semestre de 2020.

Todavia, como o mandato eletivo da Prefeita finalizava ainda em 2020, a alcaide optou por firmar convênio apenas por aquele ano. Iniciado esse novo ano, a requerente assevera ter entrado em contato com o atual Prefeito mineiro acerca da continuidade da cessão, tendo ele com ela concordado.

Por essa razão, entende plenamente viável a manutenção do pacto que atende tanto aos interesses do Parquet Baiano quanto do município mineiro, possibilitando que o servidor continue prestando o excelente trabalho que muito tem ajudado esta subscritora na sua lida diária com a comarca de Porto Seguro, cuja movimentação criminal intensa é de todos conhecida, sem que haja qualquer gasto a mais para o Ministério Pùblico, que continuará pagando ao servidor a mesma remuneração hoje percebida.

A requerente reforça a grande qualidade técnica desse servidor, que muito tem contribuído com esta instituição, ao tempo em que requer a pactuação de novo convênio com Município de Bocaiúva-MG, para nova cessão do servidor mencionado alhures.

A Diretoria de Gestão de Pessoas prestou informações funcionais, relatando que o servidor foi exonerado, a pedido, no dia 21/12/2020. Em seguida, a Promotora de Justiça requerente teceu considerações acerca do instituto da cessão de servidores, bem como sobre a remuneração devida, colacionando aos autos um parecer do TCM/BA.

A Procuradoria-Geral de Justiça despachou o expediente para a Superintendência de Gestão Administrativa para que se manifestasse acerca do tema. Agora aportam os autos a esta Assessoria Técnico-Jurídica para exame e parecer.

## II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

*Ab initio*, cumpre tecer considerações acerca do impulso dado ao expediente. Analisando os autos, verifica-se que foi o pedido de renovação da cessão se deu nos autos de processo já finalizado, cujo objeto consistia na cessão do servidor até 21/12/2020.

Inclusive, consta dos autos que o servidor foi exonerado do cargo em comissão de Assessor Técnico-Jurídico de Promotoria no dia 21/12/2020, donde se presume que não esteja exercendo suas funções no Ministério Público desde a referida data, ante a ausência de vínculo jurídico com esta Instituição.

Nesse sentido, por se tratar de novo expediente, não para a renovação da cessão, mas para a realização de nova cessão do mesmo servidor para a mesma Promotoria de Justiça, esta Assessoria Técnico-Jurídica entende que o comportamento mais adequado seria a instauração do expediente em novos autos.

### II.I Do instituto da cessão de servidores públicos:

A cessão constitui uma das espécies de afastamento do servidor público para servir a outra pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou entidade. A doutrina assim conceitua o instituto:

Cessão de servidores é o fato funcional por meio do qual determinada pessoa administrativa ou órgão público cede, sempre em caráter temporário, servidor integrante de seu quadro para atuar em outra pessoa ou órgão, com o objetivo de cooperação entre as administrações e de exercício funcional integrado das atividades administrativas. Trata-se, na verdade, de empréstimo temporário do servidor, numa forma de parceria entre as esferas governamentais. Avulta notar, porém, que tal ajuste decorre do poder discricionário de ambos os órgãos e do interesse que tenham na cessão; sendo assim, não há falar em direito subjetivo do servidor à cessão.<sup>1</sup>

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 127, § 2º, a Constituição Baiana, em seu art. 136 e o art. 2º da Lei Complementar Estadual nº. 11/1996 asseguram a autonomia administrativa do Ministério Público, o que significa, dentre outras competências, a de praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios.<sup>2</sup>

### II.II Da previsão legal:

No caso específico, considerando que a intenção da Promotoria de Justiça se consubstancia na cessão de servidor público efetivo municipal para o Ministério Público do Estado da Bahia, deve ser analisada, primordialmente, a legislação municipal. Nesse sentido, o art. 110 da Lei Municipal nº. 3.266/2007 permite a cessão de servidores públicos municipais nos seguintes moldes:

Art. 110. O servidor público municipal efetivo poderá ser cedido, mediante convênio, para ter exercício em outro órgão ou entidade da Administração, inclusive dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios.

§ 1º O ônus referente a remuneração do servidor cedido será suportado pela entidade ou órgão cessionário, salvo disposição convenial de modo diverso.

§ 2º Servidores contratados temporariamente, por excepcional interesse público, bem como os exclusivamente comissionados, não poderão ser objeto da cessão que trata este artigo.

Verifica-se, assim, haver previsão legal para a cessão de servidor público municipal a outros órgãos ou entidades, donde se inclui o Ministério Público do Estado da Bahia.

### II.III Da forma pela qual deve ser firmada a colaboração entre as entidades:

Quanto à forma, em regra, deve ser utilizado o instrumento do convênio, termo de cessão ou termo de cooperação ou outro instrumento congêneres. No caso concreto, é possível extrair do art. 110, *caput*, da Lei Municipal nº. 3.266/2007, a opção pelo convênio.

### II.IV Do ônus da remuneração do cargo efetivo:

A cessão pode ocorrer com ônus para o cedente ou para o cessionário, consoante admite o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia:

SERVIDOR PÚBLICO. CESSÃO. ÔNUS. CEDENTE. CESSIONÁRIO. A cessão de servidor poderá ser efetivada tanto com ônus para o órgão ou entidade cedentes, quanto com ônus para o órgão ou entidade cessionários, nos termos da lei que autoriza a cessão. PROCESSO N° 04583-17. TCM/BA.

A matéria fica a cargo do que definir a legislação respectiva. Consoante determinação dada pela legislação municipal de Bocaiúva-MG, em regra, o ônus da remuneração recai sobre o órgão cessionário, in casu, o Ministério Público do Estado da Bahia.

Inclusive, a Municipalidade, na cessão anterior, explicitou que essa seria a condição para a pactuação do convênio, conforme mencionado pela Promotora de Justiça requerente:

[...] contactamos o Município de Bocaiúva para verificar se havia interesse na cessão do servidor para o Ministério Público baiano, tendo a prefeita local concordado com a cessão, desde que fosse às expensas do MP baiano, o que, de fato, ocorreu durante o segundo semestre de 2020. (evento 0067345)

Embora não conste tal informação em relação ao novo Chefe do Poder Executivo do Município de Bocaiúva-MG, é de se presumir a permanência do ônus para o órgão cessionário, uma vez que constitui a regra legal.

Nesse diapasão, caso venha a ser concretizada a cessão, deverá constar da minuta do novo Convênio uma das seguintes opções: 1) o cedente ficará responsável pelo pagamento da remuneração e o cessionário ficará responsável pelo reembolso/ressarcimento dessa remuneração, incluindo encargos sociais; 2) o cessionário ficará responsável pelo pagamento direto ao servidor cedido da remuneração, incluindo encargos sociais.

## II.V Da necessidade de ocupação de cargo em comissão ou função de confiança ou que haja previsão em lei específica:

O Tribunal de Contas da União considera indevida a mera disponibilização de servidores por meio de Acordo de Cooperação, sem a ocupação de cargo em comissão ou função de confiança ou nos casos previstos em leis específicas, por falta de previsão legal:

A disponibilização de servidores por meio de Acordo de Cooperação entre órgãos se configura em indevida cessão de servidores e de funções comissionadas, por ausência de amparo legal (art. 93 da Lei 8.112/1990). **Acórdão 3552/2008**-Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

No caso concreto, caso se concretize a cessão, o servidor ocupará o cargo em comissão de Assessor Técnico-Jurídico de Promotoria (CMP-2). Nesse sentido, é importante tecer considerações acerca da eventual remuneração a ser percebida pelo servidor cedido.

Além da opção pela remuneração do cargo efetivo ou cargo em comissão - o que for mais vantajoso para o servidor a ser cedido - cujo pagamento deve ser realizado mediante uma das opções mencionadas no tópico anterior, cumpre analisar se é devido o pagamento de valor adicional pela ocupação de cargo em comissão ou função de confiança no órgão cessionário.

Inicialmente, é imperioso destacar que a situação do servidor efetivo ocupante de cargo em comissão não se confunde com a do servidor em acumulação de cargos públicos, uma vez que não há dupla jornada de trabalho.

A título exemplificativo, existem servidores efetivos no âmbito do Ministério Público do Estado da Bahia que ocupam cargos em comissão ou funções de confiança. Tal situação não configura acumulação de cargos públicos, entendimento sufragado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União:

O servidor ocupante de **cargo efetivo**, quando investido em **função comissionada**, não exerce concomitantemente dois conjuntos distintos de atribuições e responsabilidades. O servidor efetivo que assume função comissionada **não exerce dois cargos públicos separados** e não pode ser equiparado com servidor ocupante de dois cargos efetivos. O ocupante de cargo efetivo, ao ser investido em função comissionada, pode: (1) ser afastado das atribuições de seu cargo efetivo de origem ou (2) as atribuições e responsabilidades são reconfiguradas de forma a contemplar, em paralelo, atividades de direção, chefia ou assessoramento. **O servidor não passa a prestar duas jornadas de trabalho distintas, tampouco estabelece uma segunda relação jurídica autônoma com a Administração ou passa a fazer jus a duas remunerações independentes.** **Acórdão 4360/2014**-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER

O **servidor efetivo** que assume **função comissionada** não exerce dois cargos públicos separados, portanto não é razoável equiparar servidor ocupante de cargo efetivo investido em função comissionada com servidor ocupante de dois cargos efetivos. Mesmo no caso de acumulação de proventos de inatividade com retribuição pelo exercício de cargo em comissão as duas remunerações devem ser somadas para efeito de observância do teto. **Acórdão 3193/2014**-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER

A nomeação de **servidor efetivo** para o exercício de **cargo em comissão** – assim definido aquele de livre provimento e exoneração, incluídas as funções de confiança e assemelhados – **não implica acumulação de cargos públicos, salvo se, de fato, houver dupla jornada e dupla remuneração.** **Acórdão nº. 425/2014**-Plenário, TCU.

Por outro lado, como bem salientado pela Promotora de Justiça requerente, o servidor efetivo não faz jus a uma dupla remuneração integral, uma vez que não prestará duas jornadas de trabalho, nem exercerá dupla função, situação que, no presente caso, inclusive, configuraria acumulação indevida de cargos públicos.

Caso concretizada a cessão, o servidor exercerá suas funções exclusivamente no Ministério Público do Estado da Bahia, deixando, temporariamente, de exercer qualquer função perante a Municipalidade.

Em regra, cabe ao servidor cedido optar pela remuneração do cargo efetivo do órgão de origem ou do cargo comissionado do órgão cessionário (aquele que for mais vantajosa):

**CEDÊNCIA DE SERVIDOR PÚBLICO PARA MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ESTABELECIMENTO DAS CONDIÇÕES NO TERMO DE CESSÃO.** Não existe óbice à cedência de um servidor público para atuar, por exemplo, como Secretário Municipal, Procurador-geral ou Chefe de Gabinete em determinado Município. Para tanto, a requisição do Município e o ato administrativo do órgão ou entidade cedente deverão contemplar as condições da disposição do servidor envolvido, indicando a finalidade pública, a responsabilidade pelo ônus da cessão propriamente dita, quais as parcelas que devem ser pagas, **a opção pela remuneração do cedente ou do cessionário**, como será feito o reembolso do cessionário ao cedente, se for o caso, sempre à luz dos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal. **PARECER N° 01474-18. PROCESSO N° 08345e18. TCM/BA.**

Há discussão jurisprudencial acerca da possibilidade de o servidor cedido perceber, além da remuneração do cargo efetivo ou do cargo em comissão, a remuneração do cargo efetivo acrescida de alguma parcela referente ao exercício do cargo em comissão ou função de confiança, desde que haja previsão legal.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por exemplo, possui julgado no sentido da impossibilidade de tal complementação:

SERVIDOR EFETIVO CEDIDO, A TÍTULO DE ADJUNÇÃO, PARA OCUPAR CARGO COMISSIONADO NO MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DE LICENCIAMENTO DO CARGO EFETIVO OU TER SUA REMUNERAÇÃO PAGA PELO ÓRGÃO CEDENTE, DESDE QUE COMPROVADO O INTERESSE PÚBLICO E HAJA AUTORIZAÇÃO LEGAL. [...] 2 – No mérito, saliente que, salvo disposição em contrário, a cessão de servidor efetivo para outra entidade política, inclusive para o exercício de cargo em comissão, acarreta ônus da remuneração para o órgão cessionário, ou seja, o que recebe por adjunção o funcionário. Por outro lado, mediante lei autorizativa e justificadamente, poderá o cedente autorizar a colocação de servidor seu à disposição de outra Administração Pública (Federal, Estadual, Distrital ou Municipal), para o exercício de cargo em comissão, sem ônus para o cessionário. Existe também a hipótese de o funcionário cedido continuar a receber o seu vencimento do ente de origem, mediante reembolso pelo órgão cessionário. Logo, o afastamento do servidor para trabalhar em outra entidade pública deverá, em face da inteligência dos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição da República, que veda a acumulação remunerada de cargos e empregos públicos, ser com ônus para o cessionário ou cedente, nunca para os dois simultaneamente, **ainda que sob a forma de complemento**. Entretanto, convém não olvidar que nas hipóteses do art. 38, I, II e III, também da Constituição Federal, tal acúmulo é possível quando se tratar de mandato eletivo, pois, existindo compatibilidade de horários, perceberá o Vereador “as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade”, deverá, como ocorre com o servidor eleito Prefeito ou Vice-Prefeito, afastar-se do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração. [TCE/MG. CONSULTA n. 697322 Rel. CONS. MOURA E CASTRO. Sessão do dia 14/12/2005]

Nada obstante o posicionamento da Egrégia Corte de Contas Mineira, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia admite tal complemento, desde que exista previsão legal e o servidor cedido não esteja submetido ao regime de subsídio:

CEDÊNCIA DE SERVIDOR PÚBLICO PARA MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ESTABELECIMENTO DAS CONDIÇÕES NO TERMO DE CESSÃO. Não existe óbice à cedência de um servidor público para atuar, por exemplo, como Secretário Municipal, Procurador-geral ou Chefe de Gabinete em determinado Município. Para tanto, a requisição do Município e o ato administrativo do órgão ou entidade cedente deverão contemplar as condições da disposição do servidor envolvido, indicando a finalidade pública, a responsabilidade pelo ônus da cessão propriamente dita, quais as parcelas que devem ser pagas, a opção pela remuneração do cedente ou do cessionário, como será feito o reembolso do cessionário ao cedente, se for o caso, sempre à luz dos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal. [...] Situação diferente se delineia no caso de cedência de servidor público para ocupar cargo de Procurador-Geral ou de Chefe de Gabinete, por exemplo. Isso porque, não sendo os ocupantes dos referidos cargos agentes políticos e não auferindo subsídios, **existe certa liberdade na composição das suas respectivas remunerações, de maneira que estas podem refletir o valor integral do símbolo do cargo ou determinado percentual do montante do mencionado símbolo acrescido de parcelas remuneratórias e vantagens incorporados pelo servidor no órgão ou entidade cedente**. Neste caso, se o cedente efetuar o adimplemento de qualquer montante diretamente ao servidor cedido, sendo a cessão com ônus para o cessionário, aquele (cedente) deverá ser reembolsado. PARECER N° 01474-18. PROCESSO N° 08345e18. TCM/BA.

No mesmo sentido é o que prevê, em relação ao Ministério Público da União, a Portaria PGR/MPU nº. 015/2019, em seu art. 8º, § 4º, dispõe que:

Art. 8º O Procurador-Geral do respectivo ramo do Ministério Público da União poderá solicitar a cessão de servidor de órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercer cargo em comissão ou função de confiança; e
- II - para atender situações previstas em leis específicas.

**§ 4º O servidor cedido para exercício de função de confiança perceberá a remuneração de seu cargo efetivo, acrescida dos valores constantes do anexo IV da Lei nº 13.316/2016.**

De igual modo, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, o art. 10, § 4º, da recente Portaria CNMP-PRESI nº. 147/2020, dispõe que:

Art. 10. O CNMP poderá solicitar a cessão de servidor ou empregado público de órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I – para exercer cargo em comissão ou função de confiança;
- II – para atender situações previstas em leis específicas.

**§ 4º O cedido ao CNMP para o exercício de função de confiança perceberá a remuneração de seu cargo efetivo ou emprego público, acrescida dos valores constantes do anexo IV da Lei nº 13.316, de 20 de julho de 2016.**

Em ambos os casos, os servidores efetivos cedido ao MPU ou ao CNMP perceberão a remuneração do cargo efetivo acrescida de valores referentes às funções de confiança ocupadas.

Pois bem. No Estado da Bahia, destaca-se o quanto previsto no art. 78, da Lei Estadual nº. 6.677/1994, in verbis:

**Art. 78 - O servidor investido em cargo de provimento permanente terá direito a perceber, pelo exercício do cargo de provimento temporário, gratificação equivalente a 30% (trinta por cento) do valor correspondente ao símbolo respectivo ou optar pelo valor integral do símbolo, que neste caso, será pago como vencimento básico enquanto durar a investidura ou ainda pela diferença entre este e a retribuição do seu cargo efetivo.**

Nesse diapasão, a Procuradoria-Geral do Estado da Bahia tem se posicionado pela possibilidade de aplicação do referido dispositivo aos servidores cedidos ao Estado da Bahia:

Por todo o exposto concluiu-se que: [...] b) aplicável aos servidores federais cedidos ao Estado da Bahia o disposto no art. 78 da lei 6.677/94, quanto ao pagamento de 30% (trinta por cento) do valor do símbolo correspondente ao cargo comissionado exercido." (Parecer nº PP-AX-3492/06. Processo nº PGE2006183541)

i) Nos termos do Parecer nº PP-AX-3492/06 (Processo nº PGE2006183541), a **única forma de remunerar o servidor de outro ente da federação à disposição do Estado da Bahia para exercício de cargo comissionado, quando mantido o pagamento dos vencimentos integrais do seu cargo de origem a serem reembolsados pelo Estado, é o pagamento do percentual de 30% (trinta por cento) do valor do símbolo do cargo comissionado**, este em contracheque do Estado, conforme previsto no art. 78 da Lei 6.677/94, ressaltando-se mais uma vez que pelo cargo comissionado não deve receber nenhuma outra vantagem além de 30% do valor do símbolo, o que deverá ser observado pela administração.

ii) Nos termos fixados no Parecer nº PEA-AH-3795/07 (Processo nº 0200070137800-0), não há dúvidas que ocupantes de cargos comissionados podem ser beneficiários de CET, no entanto tal conclusão em nada interfere na aplicação integral do art. 78 da Lei nº 6677/94, conforme item anterior, quando o

servidor passa a ocupar cargo comissionado e "opta" por receber a remuneração integral do cargo efetivo, inclusive com manutenção de gratificações que remuneram a jornada de 40 horas semanais.

iii) No entanto, diante das conclusões do Parecer nº PEA-AH-3795/07 é possível remunerar o cargo comissionado com pagamento de CET com fundamento no art. 3º, inciso I da Lei nº 6.932/96 para compensar a jornada não eventual de 40 horas semanais mesmo na hipótese de "opção" pela manutenção da remuneração integral do cargo efetivo, quando comprovado que a sua jornada na origem (cargo efetivo) é inferior à 40 horas semanais, bem ainda que não percebe pelo cargo efetivo nenhuma gratificação/vantagem que remunera a jornada de 40 horas semanais. PARECER N:003759/2019-PGE.Net N°: 2019.02.004256-PGE/BA.

Na presente hipótese, o art. 7º, § 1º, inciso III, da Lei Municipal de Bocaiúva nº. 3.798/2016, prevê que o cargo de controlador interno está submetido à jornada de 40 (quarenta) horas semanais:

Art. 7º. Os servidores que, após a publicação desta Lei, ingressarem por meio de concurso público, nas carreiras aqui instituídas terão carga horária semanal de trabalho prevista neste artigo.

§ 1º Os servidores que ingressarem na carreira de Profissionais de Nível Superior - PNS, terão carga horária de 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais, conforme previsto neste parágrafo:

I - jornada de 20 (vinte) horas semanais para os cargos de Assistente Social, Bioquímico, Cirurgião Dentista, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico Especialista I, Médico Veterinário, Nutricionista, Psicólogo;

II - jornada de 30 (trinta) horas semanais para os cargos de Assistente Social, Jornalista, Psicólogo;

III - jornada de 40 (quarenta) horas semanais para os cargos de Administrador, Advogado, Arquiteto, Arquivista, Cirurgião Dentista, Contador, **Controlador Interno**, Educador Físico, Enfermeiro, Enfermeiro de Saúde Mental, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Ambiental, Engenheiro Civil, Farmacêutico, Médico Especialista I, Médico Especialista II, Nutricionista, Psicólogo, Técnico de Patrimônio Histórico, Terapeuta Ocupacional.

Inclusive, cumpre ressaltar que, no Parecer Jurídico nº. 370/2020, foi requerida a comprovação da posse do servidor em cargo efetivo, não tendo sido verificada tal documentação nos autos.

Nesse diapasão, caso a remuneração do cargo efetivo seja adimplida pelo órgão cedente e reembolsada pelo órgão cessionário, caberá ao servidor cedido, além do reembolso do cargo efetivo, apenas, a percepção de 30% (trinta por cento) do valor do símbolo do cargo comissionado, parcela a ser paga pelo Ministério Público do Estado da Bahia, não sendo devida a percepção da parcela CET.

Por derradeiro, considerando que, para o cargo de Assessor Técnico-Jurídico de Promotoria (CMP-2), o Ministério Público do Estado da Bahia paga a parcela de RTI (Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva) prevista no art. 22, § 2º, da Lei Estadual nº. 8.966/2003, o servidor cedido poderá perceber, ainda, o mesmo percentual aplicado aos demais ocupantes do referido cargo comissionado, incidentes sobre a totalidade do vencimento do cargo em comissão.

A remuneração do eventual servidor cedido será distinta, portanto, daquela percebida por servidores exclusivamente ocupantes do cargo em comissão de Assessor Técnico-Jurídico de Promotoria (CMP-2).

## II.VI Ausência de direito subjetivo à cessão - discricionariedade administrativa:

Diferentemente de outros institutos, a cessão ocorre sempre no interesse da Administração Pública, vale dizer, não há direito subjetivo do servidor público em ser cedido para outro órgão ou entidade, razão pela qual toda cessão importa na avaliação de conveniência e oportunidade dos órgãos competentes, *in casu*, a Procuradoria-Geral de Justiça.

## III – CONCLUSÃO

**Ante o exposto, esta Assessoria Técnico-Jurídica opina pela instauração de novo expediente para tratar do pedido de nova cessão do servidor André Luís Fonseca Melo, devendo constar na nova minuta do convênio, a ser elaborada pela DCCL, com a manifestação da DGP, as orientações firmadas no presente opinativo.**

É o parecer, s.m.j. Encaminhe-se à Superintendência de Gestão Administrativa para deliberação.

Salvador, 12 de Março de 2021.

**Bel. Maria Paula Simões Silva**

Assessora/SGA

Matrícula [REDACTED]

**Bel. Eduardo Loula Novais de Paula**

Analista Técnico-Jurídico/SGA

Matrícula [REDACTED]

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31 ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 414.

<sup>2</sup> Art. 2º - Ao Ministério Público, organizado em carreira, é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente: II - praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;



Documento assinado eletronicamente por **Maria Paula Simoes Silva** em 26/01/2021 11:21:52, conforme art. 2º, II, b, da Lei 22.423/2009.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Loula Novais De Paula** em 26/01/2021 11:24:00, conforme art. 2º, II, b, da Lei 22.423/2009.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0096281** e o código CRC **92225268**.

## DESPACHO

- Considerando o teor do evento 0096281, solicito, com urgência, seja indicado o custo total, *in concreto*, com a efetivação do termo de convênio e nomeação.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Maia Souza Marques** em 15/03/2021, às 17:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0098685** e o código CRC **7685F0AF**.

## DESPACHO

Encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Gestão para atendimento ao quanto solicitado pela Chefia de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, com posterior retorno.



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Wellington Silveira Soares** em 1/0209, 1à3s 11:f 1àcon.ome artº 11à""àLBàda 4ei 11º 160 99/º



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.sistemas.mpb.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=9](https://sei.sistemas.mpb.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=9) informando o código verificador **0098983** e o código CRC **3B6FB7CB**

## MANIFESTAÇÃO

À

Superintendência,

Em reposta ao depacho segue planilha em anexo com a simulação dos valores,

Em tempo, informamos que do é necessário a apresentação contracheque do servidor emitido pela Prefeitura de Bocaiuva para a comprovação dos valores.



Documento assinado eletronicamente por **Everaldo de Souza Alves** em 1/09/2020, 12:31:01: f, 9209.0004840/2020-86



A autenticidade do documento pode ser comprovada no site [https://sei.sistemas.mpa.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_comprova&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=9](https://sei.sistemas.mpa.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_comprova&id_orgao_acesso_externo=9) informando o código verificador **0099330** e o código CRC **809AF592**

## DESPACHO

Encaminho o presente expediente ao Gabinete com as informações solicitadas pela DGP.

Em suma, o custo anual para o MPBA será de R\$ 91.449,28.

A disposição,



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Welington Silveira Soares** em 01/721, 7, 0à4s 00:31àconforme art. 0ºàlllà"b"àda Lei 00.309/, 776.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=7](https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=7) informando o código verificador **0099529** e o código CRC **3118D13A**.

## CERTIDÃO

**CERTIFICO** para os devidos fins, conforme conta no despacho exarado pelo Chefe de Gabinete no SEI **19.09.01970.0004484/2021-03**, o chamamento do feito à ordem, por se tratar-se de novo convênio, tendo sido extraídas peças do presente expediente para compor um novo (SEI 19.09.01970.0004484/2021-03), excluindo-se do presente e arquivando-o. O referido é verdade e dou fé. Eu, **Renata Moraes Dias Miranda Rios** Assistente Técnico Administrativo, extraí a presente certidão aos dezenove dias do mês de março de dois mil e vinte e um.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Moraes Dias Miranda Rios** em 30/02/ 6, 3à1s 38:29àconforme art. 3ºàllà"b"àda Lei 33.430/ 669.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6) informando o código verificador **0101249** e o código CRC **E6E3D41E**.